



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	2
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	2
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
Pautas .....	21
Atas .....	21
Acórdãos .....	21
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>33</b>
Pautas .....	33
Atas .....	33
Acórdãos .....	33
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>33</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	38
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	40
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>41</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	41
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>41</b>
Resenhas de Distribuição .....	41
Editais .....	42
Despachos .....	43
Informações .....	47
Atos de Alerta Municipais .....	47
Relatório de Gestão Fiscal .....	47
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>47</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>47</b>
Despachos .....	47
Termo de Ajuste de Gestão .....	51
Portarias .....	51
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>52</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>53</b>
Tribunal Pleno .....	53
Primeira Câmara .....	53
Segunda Câmara .....	53
Corregedoria-Geral .....	53
Ministério Público de Contas .....	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	53
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	53
Inspetorias de Controle Externo .....	53
Administrativo .....	53

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

### SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 25 EM 26 DE AGOSTO DE 2020

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 628200/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVÁI  
Interessado: ADENILSON SILVA ROCHA, ARI PRUDENCIO DA SILVA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVÁI, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 645372/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DEJAIR BARBOSA MELO, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, VICTOR HUGO DAVANCO



**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 613880/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: A G ROSSATO - DISTRIBUIDORA - ME LTDA (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA), BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, JAIME DA CRUZ SILVESTRE JUNIOR, MAGDA BRUNIERE RETT

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**CONSULTA**

Processo: 295714/16 Vista desde 12/08/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 432950/20 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)  
Interessado: RILTON BOZA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PRISCILA STELA PEDROSO, MARINA FONTOURA KOBYLANSKY)

**CONSULTA**

Processo: 816509/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, JAIR BURDINHÃO PICHINI, ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA

Processo: 81466/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 385897/20 Adiado por devolução pós-vista desde 19/08/2020  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 1017002/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
Interessado: ADILSON LUIZ PIRAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 258828/20  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, RENATO BRAGA BETTEGA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 848579/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 239238/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: ADAIR BOTH, EDUARDO STAUDT, MUNICÍPIO DE MISSAL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 846991/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: EMANUEL DE ALMEIDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 583326/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 509820/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 698068/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/08/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: VALDIR CORREIA DE MORAIS, VILMAR KAROLUS

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 560885/19 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: LENITA ORZECZOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 66505/03  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA (Procurador(es): ELIO MASSAO KAWAMURA), DEYSI CRISTHINA DA CUNHA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER (Procurador(es): ELIO MASSAO KAWAMURA), JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 576141/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SILVIO SEGURO

PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1827/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Provimento irregular. Ascensão. Segurança jurídica. Improcedência. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 1ª Promotoria do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que encaminhou cópia digitalizada da petição inicial, relativa à Ação Civil Pública nº 0008715-05.2018.8.16.0026, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo.

A ação judicial proposta objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo, bem como a cominação de obrigações de fazer, requerendo, ao fim, a procedência da demanda tencionando:

(i) declarar a nulidade da Portaria n. 023/1992, de 20 de janeiro de 1992, expedida pelo Município de Campo Largo, a qual investiu Sílvio Seguro no cargo efetivo de "Assistente de Serviços Jurídicos", sem que ele cumprisse os requisitos do artigo 19 do ADCT ou tivesse sido aprovado em concurso público (artigo 37, inciso II, da CR/1988), declarando-se ainda nulo todos os atos administrativos subsequentes que o beneficiaram, até a data de prolação de sentença, principalmente, as Portarias 329/1992 e 504/1992, que retificaram a Portaria n. 023/1992, investindo-o no cargo de "Advogado Pleno"; e,

(ii) condenar o Município de Campo Largo na obrigação de fazer consistente em exonerar Sílvio Seguro do cargo efetivo que ocupa, atualmente denominado de "Procurador Municipal", realizando-se as anotações necessárias em seus arquivos e realizando as comunicações devidas ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo – FAPEN, a fim de que se proceda com a portabilidade de suas contribuições do regime de previdência municipal para o regime de previdência geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1489/18 – peça 08) afirmou não haver qualquer registro, neste Tribunal, acerca do ingresso do senhor Sílvio Seguro em cargo público de qualquer Município do Estado.

Acrescentou que, em consulta ao sistema SIM-AP utilizado até 2016, constam diversas anotações relacionadas ao nome buscado, tais como:

a) Desde 05/11/84 o servidor é funcionário do Município de Campo Largo, primeiramente como estagiário e depois (possivelmente a partir da Lei Municipal nº 942/91) como advogado;

b) Nos períodos de 01/02/01 a 21/12/04, 05/05/05 a 31/12/08 e 02/01/09 a 01/04/10 (última anotação no SIM-AP) passou a ser, também, assessor jurídico da Câmara Municipal de Rebouças;

c) No período de 28/01/05 a 21/12/06 ocupou, também, o cargo comissionado de assessor jurídico da Câmara Municipal de Balsa Nova (portanto, exercendo três cargos públicos nesse biênio).

Asseverou não ter sido encontrado processo de inativação em trâmite em nome de Sílvio Seguro.

Informou ainda que, com base nos dados constantes na representação em análise, bem como nas informações existentes no SIM-AP e no SIAP, tem-se que, além da suposta irregularidade no provimento do cargo de "advogado pleno" pelo Sr. Sílvio Seguro, objeto da presente representação, há fortes indícios de que o servidor em comento ocupou outro(s) cargo(s) público(s), quais sejam, "assessor jurídico", concomitantemente ao de "advogado pleno". A princípio, tais acumulações são inconstitucionais, por ofender o art. 37, inc. XVI, da CRFB/88.

Ressaltou que em consulta ao SIAP, módulo "Folha de Pagamento", verificou-se que as Câmaras Municipais de Rebouças e de Balsa Nova não efetuam mais pagamentos ao Sr. Sílvio Seguro.

Por fim, destacou que, ao que parece, apenas o Município de Campo Largo efetua pagamento ao representado, cuja remuneração mensal supera, em muito, o teto municipal, motivo pelo qual é aplicado se limita a este. Tal fato, aliás demonstra que desde há muito o Sr. Sílvio ocupa o cargo de "advogado pleno".

Dessa forma sugeriu a citação do Município de Campo Largo e do senhor Sílvio Seguro para apresentarem manifestação acerca do denunciado.

Contudo, deixou de propor a citação das Câmaras Municipais de Rebouças e Balsa Nova em razão de o representado não mais ser servidor de tais entidades, aliado ao fato de que, em razão de falta de provas em sentido contrário, concluir-se que houve a prestação de serviços pelo Sr. Sílvio em ambas, o que impede, segundo a jurisprudência dessa Corte, aplicação de sanções de devolução de valores.

Acatada a proposta, determinei a citação dos Interessados que, embora citados, não por AR de mão própria, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (peça 16).

Solicitei, então, que fosse informado se nos autos judiciais os Interessados haviam se manifestado.

Todavia, antes mesmo da resposta positiva do Parquet Estadual, com a juntada de peças extraídas dos autos judiciais (peças 28 a 31), o Município apresentou sua defesa (peças 21 e 22) esclarecendo que ela havia sido formulada nos termos da contestação apresentada na Ação Civil Pública nº 0008715-05.2018.8.16.0026, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo, e proposta pela 1ª Promotoria de Justiça de Campo Largo, que trata dos mesmos fatos do petitório do evento 03.

Em sua defesa, o Município alegou que os atos administrativos ora judicializados possuem presunção de legitimidade e veracidade na linha defendida por Hely Lopes

Meirelles.

Afirmou que no âmbito do processo administrativo 23181/18, foi recomendada a instauração de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades na situação funcional do segundo réu, o que pode culminar com a anulação na seara administrativa dos atos inquinados como ilegais nesta lide, inclusive, com eventual perda futura de seu objeto.

Aduziu que o Município ora demandado comunga do mesmo interesse do Ministério Público: proceder ao exame da legalidade dos atos administrativos considerados irregulares, e, em caso de constatação final de sua desconformidade com o ordenamento jurídico, após o devido processo legal, com o exercício da ampla defesa e do contraditório, poder se chegar à declaração de sua nulidade e revogação de seus efeitos antijurídicos.

Sallientou que em relação especificamente ao primeiro ato (Portaria nº 023/1992, de 20 de janeiro de 1992), é preciso destacar, ainda, que pode se revelar necessária a manutenção do ato com base na aplicação dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

Ressaltou que o Tribunal de Contas já se manifestou sobre os casos da Portaria Municipal nº 23/1992, por meio do Acórdão 2251/17 – Tribunal Pleno.

Destacou que o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal nº 941/1991) então vigente, dispôs expressamente sobre o enquadramento funcional dos servidores que tenham sido admitidos pelo regime trabalhista e por prazo indeterminado.

Em razão disso, defendeu a legitimidade e validade dos atos administrativos praticados com base na legislação municipal vigente à época. Aparentemente, houve uma regulamentação da situação funcional de servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que se fez por meio de Lei que, naquela data e até o momento de sua revogação integral pela Lei Municipal nº 2347/2011, não havia sido objeto de impugnação e produziu inúmeros efeitos concretos.

Linhas antes de requerer a improcedência da representação, aduziu que no caso em tela, de modo análogo, havia expressa autorização (e mesmo determinação) legal para a prática dos atos administrativos ora inquinados como contrários à Constituição. Assim, i) diante dessa autorização decorrente da própria lei municipal de regência que até a presente data não havia sido contestada; ii) considerando-se que a Portaria nº 023/1992 produz efeitos há mais de 26 (vinte e seis) anos; e iii) levando-se em conta que se trata de ato publicado, além de com base em lei autorizadora, em período no qual havia incerteza acerca da correta interpretação dos então recentes dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria, devem ser mantidos, nesse momento, os atos administrativos atacados pelo ilustre parquet.

O servidor cuja admissão é questionada apresentou contraditório apenas nos autos judiciais, quedando-se silente nestes autos de Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1435/20 – peça 32), em linhas gerais, afirmou ser ilegal e inconstitucional o provimento do cargo ocupado pelo Interessado, entendendo inaplicável, inclusive a segurança jurídica.

Adotando o entendimento de que merece procedência a Representação a fim de que seja determinado ao Município de Campo Largo que reconheça a nulidade dos efeitos da Portaria nº 23/1992 – e dos demais atos dela decorrentes – em relação ao representado Sílvio Seguro, promovendo, por conta disso, as medidas necessárias à sua exoneração, tendo em vista que sua efetivação no cargo público não observou os requisitos do art. 19 do ADCT.

Com relação ao acúmulo de cargos, considerando que tal situação já foi apreciada pelos Processos nº 63742-6/07 e 25560-3/15, razão pela qual entendemos que não merece provimento a Representação no ponto.

Logo, opinou pela procedência parcial da Representação, a fim de que seja determinado ao Município de Campo Largo que reconheça a nulidade dos efeitos da Portaria nº 23/1992 em relação ao representado Sílvio Seguro, bem como dos atos dela subsequentes que o beneficiaram, promovendo, por conta disso, as medidas necessárias à sua exoneração, tendo em vista que a sua efetivação no cargo público não observou os requisitos do art. 19 do ADCT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 421/20 – 5PC – peça 33) assegurou assistir razão às conclusões alcançadas pela CGM, uma vez que a manutenção do representado no quadro de pessoal do Município de Campo Largo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 configura ilegalidade, uma vez que não foi admitido por concurso público ou teste seletivo, tampouco preencheu os requisitos dispostos no art. 19 do ADCT para a aquisição de estabilidade.

Destacou que a situação funcional ainda foi irregularmente alterada pela Portaria nº 23/1992, que reenquadrado o representado no cargo de Assistente de Serviços Jurídicos, cujas atribuições são substancialmente distintas daquelas originariamente exercidas, considerando a seguinte evolução funcional: Estagiário – Chefe de Turma – Mecanógrafo – Técnico de Urbanismo – Adm. Especializado (excluindo as funções gratificadas e os cargos em comissão).

Lembrou que o reenquadramento de servidores promovido pela Portaria Municipal nº 23/1992 do Município de Campo Largo foi objeto de exame por esta Corte na Representação nº 43969-9/09, tendo o Plenário concluído pela "Manutenção dos atos, mesmo que irregulares, diante da aplicação dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé" (Acórdão nº 2251/17).

Entretanto, no caso concreto, acompanhou o entendimento externado pela unidade técnica pela inaplicabilidade do precedente, em razão da ilegalidade do próprio provimento originário, não somente do provimento derivado oriundo da Portaria supracitada.

Ressaltou que, no presente caso, não há que se falar em prevalência da segurança jurídica frente à violação de disposição constitucional, eis que se trata de ato nulo, passível de correção pela administração pública a qualquer tempo, na esteira do posicionamento adotado pelo TJ-PR em situação idêntica.

Em razão do exposto, opinou pela procedência da Representação, para o fim de determinar que o Município de Campo Largo adote as providências necessárias para que o servidor seja exonerado do cargo, ante a nulidade de sua efetivação.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Compulsando os autos judiciais[1], infere-se que a demanda teve decisão singular de mérito (mov. 35), em 07 de maio de 2019, com o seguinte teor:

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade da Portaria nº 23/1992, de 20/01/1992, expedida pelo

Município de Campo Largo, que investiu o requerido Silvio Seguro no cargo efetivo de assistente de serviços jurídicos, sem que ele cumprisse os requisitos do art. 19 do ADCT ou tivesse sido aprovado em concurso público (art. 37, inc. II, da CF/88), declarando nulos todos os atos administrativos subsequentes que beneficiaram o requerido Silvio Seguro, até a data de prolação desta sentença, principalmente, as Portarias nº 329/1992 e 504/1992, que retificaram a Portaria nº 23/1992, investindo o requerido Silvio Seguro no cargo de advogado pleno;

b) CONDENAR o Município de Campo Largo a exonerar o requerido Silvio Seguro do cargo efetivo que ocupa, atualmente denominado de procurador municipal, realizando-se as anotações necessárias em seus arquivos e as comunicações devidas ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo – FAPEN, a fim de que se proceda à portabilidade de suas contribuições do regime de previdência municipal para o regime de previdência geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, no importe de 50% para cada um.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração conhecidos em parte e não providos, em 13 de janeiro de 2020.

Em 04 de março do corrente ano, a parte recorreu da decisão e na data de 03 de julho de 2020 os autos foram remetidos para Área Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná.

Ou seja, tal decisão ainda pendente de recurso.

No mais, verifico a ausência da juntada da ficha funcional do servidor para extração de dados mais precisos acerca da sua vida profissional.

Dessa forma, farei uso da tabela apresentada pelo Representante (f. 04 – peça 03) a qual, por oportuno, desloco para esta proposta de voto, embora não seja possível dela extrair o regime jurídico a que o servidor esteve vinculado durante tais períodos:

Data	Ato	Histórico	Função
05/11/1984	Portaria 604/84	Contratado para exercer a função de estagiário de nível universitário classe A, referência 1, lotado na consultoria jurídica.	Estagiário
30/05/1985	Portaria 297/85	Transferido para a função de chefe de turma, classe A-5, a contar de 1º de junho de 1985.	Chefe de Turma
20/01/1986	Portaria 067/86	Transferido para a função de mecanógrafo, classe A-12, lotado no Departamento de Finanças.	Mecanógrafo
08/01/1987	Portaria 004/1987	Transferido para a função de técnico de urbanismo, Classe A-15, a contar de 1º do corrente.	Técnico de Urbanismo
08/06/1987	Portaria 373/87	Transferência para função de Adm. Especializado, classe A – Ref. 15.	Adm. Esp. A-15
28/01/1987	Portaria 043/88	Transferido para a função de supervisor classe A-19 a contar de 1º .01	Supervisor A-19
30/06/1988	Portaria 447/1988	Designado da função de supervisor "A"-19", da cat. "Serv. Admns.", para exercer a Chefia do Setor Jurídico, atribuindo-lhe uma gratificação de simb. FG-1, a contar do dia 30.06.88.	Chefe do Setor Jurídico "A"-19" + FG-1
28/07/1989	Decreto 204/89	Incorporada a função gratificada ao vencimento do servidor, ficando o mesmo com direito ao residuo no valor de R\$18,15 e enquadrado na ref. 20., a partir de agosto/89.	REF. 20 + residuo
01/08/1989	Decreto 283/89	Nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador "A", símbolo IV, percebendo a grat. F-3	REF. 20 + F-3
01/11/1991	Portaria 712/91	Exonerar do cargo comissão de procurador e nomear para o cargo comissão de advogado geral do Município, ref. 83+FG-1, criado pela Lei 942/91, de 26/09/1991.	Advogado-Geral do Município
01/01/1992	Portaria 023/92	Por força da Lei n. 942/91 de 26/09/91, foi reequadrado no cargo de assistente serviços jurídicos, ref. 59, pelo novo Estatuto Municipal.	Assistente Serviços Jurídicos
01/04/1992	Portaria 329/92	Fica retificada sua situação funcional do reequadramento para advogado pleno – ref. 70, a partir desta data.	Advogado Pleno
24/06/1992	Portaria 504/92	Fica com sua situação funcional de reequadramento retificada para Advogado Pleno, ref. 80, com eficácia de 01-04-92.	Advogado Pleno

Segundo o membro do Parquet Estadual, desde a data de ingresso do Interessado (05/11/1984) até a assunção do cargo de natureza efetiva (1º/01/1992, com a Portaria 023/1992), o servidor teria ocupado diversos cargos de natureza efetiva e comissionada.

Todavia, não fica claro se a função de estagiário (função de ingresso), na classe A, referência 1 seria efetivamente vinculada ao regime celetista como alegou o servidor em sua contestação judicial (fl. 11 – peça 31) o que, embora, de fato, não lhe gerasse direito à estabilidade do art. 19, do ADCT, posto que desta data até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o servidor contaria com 03 anos e 11 meses, como bem destacou o Representante, tempo diferente dos 05 anos exigidos pelos atos das disposições transitórias da constituição, porém, no meu entendimento, tal informação seria valiosa para reconhecer a segurança jurídica.

Em que pese a decisão judicial trilhar em sentido oposto ao que, reiteradamente, venho propondo em casos análogos, entendo que o período compreendido entre 05/11/1984 e 05/10/1988 deve ser considerado, senão para efeitos de efetivação, ao menos para assegurar ao Interessado a proteção de seus direitos, sendo inegável a inexistência de provas inequívocas que atestem a má-fé do servidor, tampouco que demonstrem a ausência de sua contraprestação (com o seu trabalho).

Outrossim, parece-me ser caso de ascensões funcionais realizadas de forma aleatória e com relação ao tema ascensão, destaco que não desconheço que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento. Inclusive recentemente quando a Primeira Turma da Suprema Corte julgou o RE 856550 AgR/ES[2].

Entretanto, mantendo o posicionamento que manifestei em outras oportunidades, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003[3], com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685, à qual foi conferido efeito vinculante

apenas em 10 de junho de 2015 com a aprovação da Súmula Vinculante nº 43[4]. O enunciado é o mesmo para ambas:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Em que pese a súmula 685 ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tencionava outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que: É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências [sic] processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminal as protelações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17)[5].(grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula[6] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica. Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processos que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado nº 17. Em razão disso, permito-me trasladar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[7]

Sobre esse princípio leciona Giovani BIGOLIN: O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[8] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina: Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [9]Outro não foi o entendimento externado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

10. De outro lado, tem-se o princípio da segurança jurídica, na sua vertente subjetiva, que protege a confiança legítima. Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.[10] (sem grifos no original)

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI [11], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Porém, tais princípios pretendem não só defender os direitos do ente, mas, em contrapelo, possuem caráter nitidamente limitador de atuação do Estado na esfera particular do administrado, em razão do decurso do tempo.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação do servidor, ora interessado, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. [12]Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [13] (grifei)

Por certo, não se abre aqui uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle jurisdicional dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do prazo decadencial estipulado na lei fiquem imunes ao controle, até mesmo porque a boa-fé e a segurança jurídica encontram limites na comprovação de que os atos foram exarados de má-fé, com vistas a burlar o sistema jurídico legal, cabendo, inclusive, a aplicação de sanções aos administradores que assim oficiarem.

Nesta mesma senda segue o Superior Tribunal de Justiça: ASCENSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO. SEGURANÇA JURÍDICA. Em 1993, portanto após a entrada em vigor do art. 37, II, da CF/1988, a recorrente, professora nível I, mediante ascensão funcional prevista pela lei estadual, galgou o cargo de professora nível IV, sem que se submetesse ao necessário concurso público. Requeru

aposentadoria naquele cargo em março de 1998, pedido deferido e aprovado pelo Tribunal de Contas estadual. Porém, alega que, em novembro daquele mesmo ano, viu seus proventos serem reduzidos porque a lei que lhe permitiu o acesso àquele cargo foi revogada. Daí o mandamus, que foi denegado pelo TJ ao fundamento de que a referida ascensão constituiria, de forma inconstitucional, o meio legal para a investidura no cargo público e, porque nula, não gerava qualquer direito. Nesse panorama, tem-se por correta a assertiva de que a Administração atua conforme o princípio da legalidade (art. 37 da CF/1988), que impõe a anulação de ato que, embora fruto da manifestação da vontade do agente público, é maculado por vício insuperável. Também é certo o entendimento de que, após a CF/1988, é vedada a simples análise funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público, bem como o de que o ato nulo não é passível de convalidação, não gerando direitos. No entanto, o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela do Estado e de uma convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servirá mais ao interesse público de que sua invalidação. Nem sempre a anulação é a solução, pois o interesse da coletividade pode ser melhor atendido pela subsistência do ato tido por irregular. Então a recomposição da ordem jurídica violada condiciona-se primordialmente ao interesse público. Já a Lei n. 9.784/1999 tem lastro na importância da segurança jurídica no Direito Público, enquanto estipula, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 anos para a revisão do ato administrativo e permite, em seu art. 55, a manutenção da eficácia mediante convalidação. Esse último artigo diz respeito à atribuição de validade a atos meramente anuláveis, mas pode ter aplicação excepcional a situações extremas, como a que resulta grave lesão a direito subjetivo, não tendo seu titular responsabilidade pelo ato eivado de vício, tal como se dá na seara de atos administrativos nulos e inconstitucionais. Anote-se que daí é excepcionada a hipótese de má-fé do administrado. Dessarte, conclui-se que o ato em questão é indubitavelmente ilegal, no entanto sua efetivação em conformidade com a lei estadual vigente à época (em que pese sua inconstitucionalidade), a aposentação com o beneplácito do Tribunal de Contas estadual e o transcurso do referido prazo decadencial consolidaram uma singular situação fática que produziu consequências jurídicas inarredáveis, a impor a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre outro valor também em ponderação, a legalidade. Assim, assegura-se o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de professora nível IV. Precedentes citados do STF: MS 26.560-DF, DJ 22/2/2008; do STJ: RMS 18.123-TO, DJ 30/5/2005; RMS 14.316-TO, DJ 2/8/2004, e RMS 13.952-TO, DJ 9/12/2003. RMS 24.339-TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008.

Ademais, saliente-se que o princípio da segurança jurídica serviu de fundamento para flexibilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e por consequência dos demais órgãos do Poder Judiciário, que era radical quando o assunto era o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo, já que entendia que a lei inconstitucional seria nula ab initio.

A denominada modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade possui caráter excepcional e para que os Ministros possam fazer uso dela, além de razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, o quórum deve ser qualificado de 2/3 (dois terços) dos Ministros do Supremo para que a declaração de inconstitucionalidade da lei opere efeitos ex nunc ou que lhe seja fixado outro momento do passado ou, quiçá, do futuro – efeito prospectivo.

Sobre o tema escreveu a Professora Regina Maria Macedo NERY FERRARI:

Autores como Kelsen e, entre nós, Pontes de Miranda, admitem que os efeitos produzidos pelo ato inválido podem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico e até mesmo que são insuscetíveis de eliminação, sob a alegação de que "o direito pode dar significação a fato, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico".

Têm razão os autores acima citados, na medida em que outro entendimento acarretaria o caos na vida social em suas respectivas relações, haja vista que a inconstitucionalidade pode ser argüida a qualquer tempo e, portanto, não haveria a certeza do direito, pois nunca se poderia saber se um ato praticado validamente sob o império de uma lei, seria assim considerado para sempre. Haveria o perigo de que, uma vez argüida a inconstitucionalidade do preceito normativo que regeu sua realização, e se este viesse a ser considerado como inconstitucional pelo órgão competente, com a inconstitucionalidade declarada operando ex tunc, alteraria toda uma vida, retrotraindo indefinidamente no tempo. [14] Trilhando neste mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao enfrentar a ADI 698568-8:

EMENTA 1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ART. 37, II, CF E 27, II, CE). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO, ACESSO OU TRANSFERÊNCIA. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A investidura nos cargos subsequentes ao inicial, que se escalonam até o final da carreira, far-se-á pela forma de provimento que é a "promoção", estando vedada a investidura por "ascensão" ou "transferência", que são formas de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso, próprias do sistema de provimento em carreira, ao contrário do que ocorre com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas apenas a sucessão ascendente de cargos isolados (STF, ADI 231-7/RJ). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA (CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA) E CARGO (AGENTE UNIVERSITÁRIO). LEI Nº 15.050/06 E 11.713/97. "CARGO ÚNICO" QUE ABRANGE FUNÇÕES MÚLTIPLAS E SEM CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE SI. "FUNÇÕES" ESTRUTURADAS EM CLASSES DE INGRESSO DIFERENTES (I, II E III) INCLUSIVE QUANTO À ESCOLARIDADE EXIGIDA. "PROMOÇÃO" INTERCLASSES POR PROCESSO SELETIVO INTERNO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA "ASCENSÃO OU ACESSO". OFENSA AO ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. a) "Na definição dos cargos compreendidos em determinada carreira deve sobressair o aspecto real princípio da realidade em detrimento do formal, mesmo porque ainda que existente lei dispoendo de forma discrepante e, assim, interligando cargos que nada têm em comum, o conflito com a Carta mostra-se manifesto" (STF, ADIn 231-7/RJ). b) A existência de Lei ordinária (Lei 15.050/06) unificando Cargo e Carreira, ainda que para viabilizar suposta

"promoção", não tem o condão de transformar em correlatas, ou afins, funções totalmente disparees (agente de segurança, cozinheiro, dentista, bioquímico e advogado por exemplo), todas inseridas no rol de atribuições do "cargo único" de Agente Universitário. c) Tampouco a criação da "Carreira Técnica Universitária" única, com as "funções" estruturadas em níveis diferentes (nível I- ensino superior; nível II- ensino médio; e nível III- ensino fundamental), interligadas como se fossem um "cargo" só, possibilita a "promoção" de um nível de função para outro, porque de carreira única não se trata, e a movimentação dos servidores nessa forma, por processo seletivo interno, caracteriza, de fato, "ascensão ou acesso" a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso público. d) A possibilidade de ingresso direto numa "função" (cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia. e) Ainda, a possibilidade desse ingresso direto em "função" (cargo) de nível diferente, ocorrer tanto pela aprovação em concurso público, como por processo seletivo interno realizados de acordo com a conveniência da Administração, evidencia que o processo seletivo interno não ensaja "promoção", mas que se trata de forma inconstitucional de "ascensão" a cargo público, com supressão indevida de concurso público. 3) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC. NÃO CABIMENTO. (VENCIDO O RELATOR). a) Admite-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, Lei 9.868/99), circunstâncias não presentes no caso dos autos, pois, entre a reparação do dano já causado ao interesse público e à sociedade, e a prevenção de transformos que serão causados a parte de uma categoria de servidores, a primeira deve preponderar (vencido o Relator). b) A "modulação" pretendida, além de verdadeiramente afrontar o interesse público que, no caso, não é o mesmo que o da Administração, importaria em discriminação odiosa entre os próprios Agentes Universitários, pelo agraciamento de poucos com o favor de norma inconstitucional, vedando-se aos demais a possibilidade de disputar as vagas que foram subtraídas do seu livre acesso, pela indevida supressão do concurso público de ingresso (vencido o Relator). 4) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. (VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS EFEITOS, QUE, POR MAIORIA SERÃO "EX- NUNC", ISTO É, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, NA FORMA DOS VOTOS VENCEDORES). (griei)

(TJPR - Órgão Especial - AI 0698568-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Por maioria - J. 03.06.2011)

Com relação aos autos de Representação 439699/09 – Acórdão 2251/17[15] – TP, cujo Relator foi o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, diversamente do defendido na instrução processual, entendo que tal decisão deve ser aplicada ao caso em análise, pois, se devem subsistir os atos irregulares de provimentos derivados ocorridos entre 1987 e 1992, com mais razão, deve subsistir um ato irregular de servidor registrado no Município desde 1984.

Ademais, a meu ver, entender de maneira diversa geraria a obrigatoriedade do chamamento do administrador público à época, que deu causa à irregularidade da contratação, para que sofresse a sanção adequada, o que, por óbvio, encontra-se inviabilizado neste momento.

Por fim, no que tange ao acúmulo irregular de cargos, acompanho a instrução processual, uma vez que as situações foram analisadas nos processos específicos - nº 63742-6/07 e 25560-3/15 – entendendo, portanto, já existir coisa julgada neste aspecto.

Assim sendo, considerando:

- a) a Súmula persuasiva nº 685, do Supremo Tribunal Federal, a qual entendo como marco temporal para o banimento das ascensões do nosso mundo jurídico;
- b) os princípios da segurança jurídica e boa-fé;
- c) o transcurso do tempo que acabou por estabilizar a situação em comento;
- d) a flexibilização das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao modular efeitos de decisões que possam criar prejuízos, em razão de segurança jurídica e excepcional interesse social;
- e) e o precedente constante na Representação 439699/09 – Acórdão 2251/17 – TP, cuja aplicabilidade ao caso em análise já defendi.

Proponho a improcedência da presente Representação.

Outrossim, proponho que seja anotada a determinação para que o Município de Campo Largo, por meio de seu representante legal, tomando conhecimento do trânsito em julgado da decisão judicial, imediatamente, informe a esta Corte da decisão, sob pena da aplicação de sanções legalmente cominadas, uma vez que o julgamento final do mérito judicial impactará diretamente na modificação ou manutenção dessa decisão, bem como de decisão futura a ser exarada em eventual processo de inativação.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- julgar improcedente a presente Representação ante o acima aduzido;
- determinar ao Município de Campo Largo, por meio de seu representante legal, que, tomando conhecimento do trânsito em julgado da decisão judicial, imediatamente, informe a esta Corte da decisão, sob pena da aplicação de sanções legalmente cominadas, uma vez que o julgamento final do mérito judicial impactará diretamente na modificação ou manutenção dessa decisão, bem como de decisão futura a ser exarada em eventual processo de inativação;
- determinar o encerramento dos autos após as devidas anotações.

2. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Voto pela procedência da Representação, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- 3.1. julgar improcedente a presente Representação ante o acima aduzido;
- 3.2. determinar ao Município de Campo Largo, por meio de seu representante legal, que, tomando conhecimento do trânsito em julgado da decisão judicial, imediatamente, informe a esta Corte da decisão, sob pena da aplicação de sanções legalmente cominadas, uma vez que o julgamento final do mérito judicial impactará diretamente na modificação ou manutenção dessa decisão, bem como de decisão futura a ser exarada em eventual processo de inativação;
- 3.3. determinar o encerramento dos autos após as devidas anotações.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi seguido pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2020 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Autos de Ação Civil Pública nº 0008715-05.2018.8.16.0026  
2. Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFENSORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADMISSÃO APÓS 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 55/1994. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 1.119. EFEITOS EX TUNC. REITERADAS IMPUGNAÇÕES PERANTE A SUPREMA CORTE PELO ESTADO AGRAVANTE. PRECEDENTES. 1. No julgamento da ADI 1.119 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 16/6/2006), cuja decisão operou efeitos ex tunc, formou-se precedente definitivo em relação à inconstitucionalidade da Lei Complementar 55/1994 do Estado do Espírito Santo. 2. Esta SUPREMA CORTE tem determinado o afastamento imediato dos advogados contratados após a Constituição de 1988 sem concurso público do quadro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Nesse sentido: RE 240.335 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 12/8/2009); RE 247.736-AgrR (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22/3/2011); RCL 15.796 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 28/3/2014); e RCL 8.347 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 5/6/2014). 3. É pública e notória a posição do Estado do Espírito Santo no sentido de que esse quadro irregular causa-lhe mais prejuízos do que vantagens, pois compromete a composição do órgão com defensores concursados. Além de reduzir o número de vagas disponíveis, o Estado fica sujeito a impugnações judiciais dos classificados no concurso, que se vêem preteridos por conta da ocupação ilegal das vagas. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 856550 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 27-10-2017 PUBLIC 30-10-2017)  
3. Este marco surgiu da pacificação do tema pela Suprema Corte conforme se denota da seguinte transcrição detectada no site do STF: "2. Segundo esse órgão de controle do Poder Judiciário, a burla ao princípio constitucional da igualdade, concretizado na regra do concurso público para ingresso em cargo público efetivo, deu-se com a absorção de servidores oriundos de outros órgãos públicos ou nomeados em cargos em comissão no quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça de Goiás. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, a exemplo dos julgados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1.345, assentou a inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade. A pacificação do tema levou à edição da Súmula n. 685 por este Supremo Tribunal, tendo-lhe sido conferido efeito vinculante na sessão plenária de 8.4.2015, com a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante n. 102, resultando na Súmula Vinculante n. 43, pela qual se afirma "inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (DJe 17.4.2015)." (MS 27673, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 24.11.2016, DJe de 14.12.2015). Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1508&termo>. Acesso em: 09.nov.17.  
4. [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=43.NUME.%20E%20S\\_FL.V.&base=baseSumulasVinculantes](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=43.NUME.%20E%20S_FL.V.&base=baseSumulasVinculantes)  
5. FONSECA, Paulo Henriques da. A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.  
6. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07, Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.  
7. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.  
8. BIGOLINI, Giovanni. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 167  
9. SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.  
10. Excerto extraído do voto proferido nos autos de processo RE 608482/RN  
11. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;  
(...)

12. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 73.  
13. ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

14. NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.  
15. Representação. Reenquadramento indevido de servidores realizados através da Portaria Ministerial nº 23/1992. Transposição de servidores para cargos com atribuições substancialmente distintas daquelas originariamente previstas nos seus empregos públicos iniciais. Decurso de 25 anos da data de ocorrência dos fatos. Manutenção dos atos, mesmo que irregulares, diante da aplicação dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé. Incidência do Prejulgado nº 17 desta Corte. Caso semelhante julgado pelo STF no RE nº 442.683/RS (DJ 24.03.2006) que concluiu pela subsistência de atos irregulares de provimentos derivados irregulares ocorridos entre 1987 a 1992. Ausência de aplicação de multas em conformidade com o Prejulgado nº 1 desta Corte. Expedição de determinação.

PROCESSO Nº: 222161/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1941/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE

ANTONINA. Prestação de Contas Anual. 2014. Déficit orçamentário. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, em face do Acórdão nº 342/18 – Primeira Câmara (peça 62), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, por meio do qual se julgou IRREGULARES as contas do exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Deoclécio de Oliveira Millezzi, em razão da irregularidade das contas.

Pretende o Recorrente a reforma do julgado sustentando que o atraso no envio de dados ao SIM-AM ocorreu devido à ausência do profissional responsável pela alimentação das informações, e dificuldades da entidade com o novo sistema contábil.

Aduz que embora o resultado de 2014 tenha sido deficitário em 9,65%, ao final da gestão houve a redução do débito herdado da gestão anterior, passando de R\$174.306,22 para R\$172.194,67.

Requer seja aplicado o mesmo entendimento do Acórdão n.º 56/16, que julgou regulares as contas do Município de Fênix, exercício de 2010, mesmo diante de um déficit de 10.09%, pois igualmente necessitou realizar investimentos essenciais para o cumprimento de ações exigidas pelo Ministério Público (peça 86).

Por intermédio do Despacho n.º 1011/18 o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peça 99).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 1303/20 (peça 105), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, argumentando que não foram tomadas as medidas de contingenciamento de despesas previstas nos artigos 9 e 13 da Lei Complementar nº 101/00, de forma de manter o equilíbrio entre receita e despesa, visando minimizar os impactos como os relatados em sede de contraditório.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 375/20 (peça 106), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, segundo o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, corroborando os opinativos acostados.

Inicialmente, observo que a decisão recorrida não teve como objeto de análise o atraso ao SIM-AM, razão pela qual deixo de apreciar as razões recursais neste aspecto.

Quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, não obstante tenha ocorrido uma redução no montante acumulado no quadriênio 2013-2016 em relação ao encerramento de 2012, tal não é suficiente para afastar a irregularidade apontada, haja vista que o índice do exercício em análise é de 9,65% (R\$ 263.657,28), acima da margem de tolerância aceita por esta Corte de Contas, de 5%.

Situação diversa se verifica do Acórdão n.º 56/16[1], citado pela Recorrente como paradigma, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, que julgou regulares com ressalva as contas do Município de Fênix, exercício de 2010, pois concluiu que o déficit seria na verdade de apenas 5,96%, levando-se em consideração o cancelamento de restos a pagar referentes ao refinanciamento dos tributos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a credores diversos.

Conforme consignado na decisão recorrida, no caso em exame a entidade não justificou o déficit ou qualquer medida concreta para reversão do quadro financeiro da entidade, demonstrando falha no gerenciamento do orçamento público.

Da instrução inicial, verifica-se que a entidade alega que arcou com despesas extraordinárias para a realização de obras emergenciais e disponibilização de caminhões pipa, para sanear ações impostas pelo Ministério Público e pela sociedade civil, requeridas diante da interrupção do fornecimento de água em vários bairros do Município de Antonina, durante o verão de 2013/2014, supostamente devido à ausência de chuvas e desgaste natural na principal tubulação. Relatou ainda que a entidade não obteve êxito junto à Câmara Municipal quanto ao pedido de reajuste anual da tabela tarifária do SAMAE, o que contribuiu para o agravamento do déficit observado.

Todavia, da análise dos documentos apresentados, constata-se que o Ministério Público, por diversas vezes, solicitou ao ente providências e informações acerca da falta de água, alegando, inclusive, o alto índice pluviométrico da época, o que evidencia que a administração da Recorrente, na verdade, não agiu com a eficiência e planejamento que se esperava também nesta oportunidade (peça 27).

Destarte, os gastos excessivos deveriam ter sido contingenciados segundo a regra do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o gerenciamento do orçamento público deveria ter ocorrido nos moldes do artigo 4º do mesmo diploma legal, conforme bem expõe a Instrução n.º 5475/16 (peça 47):

"No que tange ao argumentado em relação à frustração da arrecadação cumpre lembrar que alei nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva."

Diante da essencialidade dos serviços, faz-se imprescindível que as autoridades do Município realizem medidas conjuntas para restabelecer o equilíbrio financeiro entre as despesas e receitas de prestação de serviços, mas principalmente garantir a qualidade, continuidade e ininterrupção parcial dos serviços.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NAO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 342/18 – Primeira Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 342/18 – Primeira Câmara;

II – determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Recurso de Revista n.º 606204/13.

#### PROCESSO Nº: 48957/20

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL AMADOR (FFPA), MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1942/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Não veiculação do certame em jornal de circulação local. Desrespeito ao prazo do art. 4, V, da Lei do Pregão. Irregularidades afastadas. Improcedência.

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Federação Paranaense de Futebol Amador - FFPA, em face do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 54/2019, que tem como objeto "registro de preços para contratação de serviços que venham a ser necessários em atividades no município de Indianópolis/PR no ramo de Arbitragem Esportiva."

Alega a Representante que o aviso de edital de licitação foi supostamente veiculado no dia 26.11.2019, e que não localizou referida publicação, e que a abertura do pregão se deu em 06.12.2019, de modo que não foi observado o prazo de 8(oito) dias úteis entre os atos, previsto no artigo.

Explica que a abertura do pregão deveria ter ocorrido em 09.12.2019, uma vez que o prazo começa a fluir no primeiro dia útil após a publicação do edital, até o último dia que antecede a abertura do procedimento licitatório, requerendo a nulidade do certame.

Por meio do Despacho nº 209/20 (peça 4) a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município, que, em resposta, pugnou pela improcedência do feito, aduzindo que o aviso de licitação foi devidamente publicado, acostando veiculação em jornal local, e que transcorreu o prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação e a abertura do certame (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução 767/20, peça 12), no que tange a ausência de publicação do aviso contendo o resumo da licitação em jornal de circulação local. Quanto ao prazo para apresentação de propostas, defende que foi respeitado o período de oito dias, conforme dispõe o artigo 4º, V, da Lei 10.520/02.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 252/20 (Peça 13), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o breve relatório.

#### II – ANÁLISE

Compulsando os autos, data vênia os opinativos acostados, o feito merece ser julgado IMPROCEDENTE, à vista das normas que regem as licitações.

Alega a Representante que não houve a publicação do resumo do procedimento em jornal de circulação local, conforme exige o artigo 4º, I, da Lei do Pregão[1], pois não localizou na edição indicada pela Municipalidade o extrato do aviso do procedimento.

Contudo, a despeito da obrigatoriedade da publicação dos atos administrativos em jornais se mostrar cada vez mais obsoleta, infere-se que a Municipalidade, de fato, veiculou o aviso de licitação em periódico de circulação local, a Tribuna de Cianorte, Edição n.º 8199, página B-07, de 26.11.2019, conforme se verifica da peça 11 dos autos.

De outra banda, ao contrário do que defendeu a Representante, o prazo mínimo previsto no artigo 4º da Lei do Pregão nº 10.520/02[2], de oito dias úteis entre a publicação do aviso do certame e a sua abertura, foi devidamente observado pelo Município.

Verifica-se que o edital veio a público no site do Município de Indianópolis em 26 de novembro de 2019, e que a abertura da licitação se deu em 06 de dezembro de 2019:



Considerando que o cálculo do período exclui o dia de início e inclui o dia do fim, segundo a regra da Lei de Licitações[3], depreende-se que o Município respeitou o prazo exigido em lei, conforme explanado pela Unidade Técnica:

"A contagem ocorre da seguinte forma: 1º dia (27/11/2019 – quarta-feira); 2º dia (28/11/2019 – quinta-feira); 3º dia (29/11/2019 – sexta-feira); 4º dia (02/12/2019 – segunda-feira); 5º dia (03/12/2019 – terça-feira); 6º dia (04/12/2019 – quarta-feira); 7º dia (05/12/2019 – quinta-feira) e 8º dia (06/12/2019 – sexta-feira)."

A contagem também se coaduna com o entendimento desta Corte de Contas, conforme demonstra o voto 6143/2015-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

"Na modalidade pregão, o prazo entre a publicidade do edital e a data da apresentação das propostas é de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis (inciso V do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02), devendo ser observada a forma de contagem disposta no artigo 110 da Lei n.º 8.666/1993" (Autos n. 222066/13, j. 10.12.2015, unanimidade)

Portanto, diante do contexto fático-probatório dos autos, bem como em razão das conclusões derivadas do cotejo das normas específicas aplicáveis ao caso em comento, impossível acolher a tese apresentada pela Representante, não se reconhecendo ilegalidades a serem sanadas no certame em exame.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º

2. Art. 4º V: o prazo entre a publicação do aviso e a data fixada para a apresentação das propostas, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

3. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

#### PROCESSO Nº: 173008/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1943/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

#### RELATÓRIO

Versa o presente acerca das contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução – 574/20 (peça 26),

concluindo pela REGULARIDADE das Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 138/20 – (peça nº 27), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da entidade acompanhando a Unidade Técnica.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL e o douto MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019, de responsabilidade dos Conselheiros DURVAL AMARAL (Presidente de 01/01/19 a 23/01/19) e NESTOR BAPTISTA (Presidente de 24/01/19 a 31/12/19).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade as contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício de 2019, de responsabilidade dos Conselheiros Durval Amaral (Presidente de 01/01/19 a 23/01/19) e Nestor Baptista (Presidente de 24/01/19 a 31/12/19), conforme o artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 391242/20

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1946/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissões. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos senhores Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis em face do Acórdão nº 942/20 – Tribunal Pleno, o qual, à unanimidade[1], julgou pela improcedência do Pedido de Rescisão nº 857365/19. Por sua vez, o Pedido de Rescisão foi apresentado em face do Acórdão 1455/19 – Tribunal Pleno[2], que se posicionou pela manutenção da procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 21471-13, referente a procedimento de Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba, com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 02/2006.

Os embargantes alegam que há omissão na decisão em relação ao não recebimento da demanda quanto às alegações a respeito da "impossibilidade de análise de improbidade administrativa pelo Tribunal de Contas, da ausência de individualização das condutas e do erro material na responsabilização do senhor Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis".

Especificamente com relação à ausência de individualização das condutas, os embargantes defendem que mencionaram no pedido de rescisão os precedentes consubstanciados no Acórdão 2590/16-TP[3] e no Acórdão 6202/16-TP[4].

Com relação ao erro de cálculo afirmaram que é uma das possibilidades expressas de interposição do pedido de rescisão. Salientaram que não há incompatibilidade do exercício simultâneo do cargo comissionado do embargante Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e o vínculo empresarial.

Requereram, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas.

Por intermédio do Despacho 892/20 (peça 46), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[5] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alegam os embargantes, não se vislumbra qualquer vício.

Inicialmente, importa salientar que o pedido de rescisão não tem natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso diante de mera irresignação da parte.

Aliás, a interpretação para o seu recebimento deve ocorrer de forma taxativa e restritiva ao que estabelece o art. 494[6] do Regimento Interno.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas:

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

(...)

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Pois bem. Conforme relatado, os embargantes alegam omissões quanto aos tópicos não recebidos pelo Acórdão embargado. Porém a decisão não apresenta qualquer omissão. Vejamos.

Quanto à fundamentação referente ao alegado erro material na responsabilização do senhor Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, a decisão embargada fez as devidas ponderações acerca do não recebimento da questão, in verbis:

Ademais, não verifiquemos na petição inicial e na instrução da unidade técnica qualquer alegação que se aproxime do erro material, que compreende imperfeições da decisão cuja ratificação prescinde de nova atividade deliberativa propriamente dita, como nos usuais exemplos de equívocos de digitação ou mero erro de cálculo.

Também não se observa na decisão rescindenda erro de fato, descrito no artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil[7] e estabelecido no Prejulgado 4 desta Corte[8] como o real significado do "erro de cálculo ou material" previsto no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.[9]

Neste ponto, nota-se que nem sequer existe no pedido rescisório a indicação do eventual fato inexistente admitido ou do fato ocorrido considerado inexistente na decisão contestada.

Entende-se, portanto, que não se está diante de efetiva discussão acerca da existência de erro material ou de erro de fato, mas sim da mera pretensão de reavaliação da decisão rescindenda com base nos mesmos fatos, nas mesmas razões e nas mesmas provas deduzidas anteriormente, ou seja, da utilização do presente instrumento processual como sucedâneo recursal.

Desse modo, reputa-se inexistente a omissão alegada.

Com relação aos argumentos acerca da "impossibilidade de análise de improbidade administrativa pelo Tribunal de Contas" e "da ausência de individualização das condutas", também não se verifica qualquer omissão.

Veja-se o seguinte trecho da decisão embargada:

Desta forma, deixo de conhecer os argumentos expendidos a respeito da impossibilidade de análise de improbidade administrativa pelo Tribunal de Contas, da ausência de individualização das condutas e do erro material na responsabilização do senhor Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, conforme defendeu o órgão ministerial no Parecer 49/20 (peça 27).

Isto porque, conforme os requerentes mencionaram, o pleito se fundamenta na violação dos artigos 7º, 9º e 10º, 357 e 373, §1º do Código de Processo Civil, além do art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro". E também no erro de cálculo em relação ao requerente Roberto Reis.

Pois bem. Conforme se observa, nenhuma das normas supracitadas se relaciona com os argumentos a respeito da impossibilidade de análise de improbidade administrativa pelo Tribunal de Contas e com a ausência de individualização das condutas, os quais se configuram como mera irresignação da parte com a decisão rescindenda.

Os requerentes não lograram fazer com que as alegações se adequassem aos ditames do art. 77, da Lei Complementar 113/05, os quais, conforme determina o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas, devem ser interpretados restritivamente.

Evidentes, portanto, os motivos que ensejaram o não conhecimento desta parte da demanda, e inexistente qualquer omissão também quanto a estes pontos.

E ainda, quanto a ausência de manifestação sobre os precedentes trazidos no pedido de rescisão que tratavam da ausência de individualização das condutas, também não configura vício da decisão.

Conforme já exposto, a argumentação sobre a individualização das condutas não foi recebida eis que não preenchidos os requisitos formais exigidos em lei, e, portanto, qualquer análise sobre outros precedentes conduziria a análise do mérito propriamente dito.

Por fim, mencione-se que o pedido de rescisão conheceu e analisou os demais argumentos da parte, e ainda, o processo principal foi amplamente examinado por esta Corte de Contas através da Tomada de Contas Extraordinária 21471/13, dos Embargos de Declaração 390547/16, do Recurso de Revista 374681/16, dos Embargos de Declaração 782388/18, pelo Recurso de Revisão 38045/19 e pelo Pedido de Rescisão 857365/19.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[10], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 942/20, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 38045/19, desta decisão, do Acórdão 942/20 (peça 41) e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento deste processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 942/20, do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 38045/19, desta decisão, do Acórdão 942/20 (peça 41) e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento deste processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

3. Processo nº 621029/14. Relator Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral.

4. Processo nº 767663/1 5. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
 II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. Art. 494. À parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou  
 V - violar literal disposição de lei (...)

7. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerer inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

8. Processo 37996/07, Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão. Julgamento em 15 de março de 2007.

Posteriormente, houve retificação da decisão pelo Acórdão 925/07 do Tribunal Pleno, que materializa a decisão tomada pelo órgão deliberativo em 12 de julho de 2007. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 12 de julho de 2007.

Nos termos do Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno, "XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil".

9. Art. 77. À parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

III - erro de cálculo ou material;

10. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
 II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

**PROCESSO Nº: 173059/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1947/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores José Durval Mattos do Amaral[1] e Nestor Baptista[2].

O orçamento foi fixado em R\$ 23.113.500,00 (vinte e três milhões, cento e treze mil e quinhentos reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2018	273258/19	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2383/19-STP	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 588/20[3], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 137/20-PGC[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 29/04/2020[5], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[6].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	10/10/2019	Fora do Prazo
2º	30/09/2019	18/10/2019	Fora do Prazo
3º	31/01/2020	11/05/2020	Fora do Prazo

A esse respeito, a unidade técnica assinalou que, por intermédio do protocolo nº 431694/19, a Diretoria de Finanças – DF prestou esclarecimentos, os quais foram acatados pelo Despacho nº 3025/19-GP, que deferiu o pedido de prorrogação de prazo.

Considerando que, conforme consta do referido protocolado, o atraso adveio das dificuldades enfrentadas na operacionalização do sistema Novo SIAF, de onde são extraídas as informações enviadas ao SEI-CED, e que houve o deferimento da dilação de prazo, coadunado com o opinativo da CGE pela regularidade do item.

No mais, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores José Durval Mattos do Amaral[8] e Nestor Baptista[9].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores José Durval Mattos do Amaral e Nestor Baptista, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. De 01/01/2019 a 23/01/2019.

2. De 24/01/2019 a 31/12/2019.

3. Peça 27.

4. Peça 28.

5. Peça 2.

6. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

7. 1 "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

8. De 01/01/2019 a 23/01/2019.

9. De 24/01/2019 a 31/12/2019.

10. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº: 272820/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1948/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Reinhold Stephanes.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 1.085.301.185,00 (um bilhão, oitenta e cinco milhões, trezentos e um mil, cento e oitenta e cinco reais), recebeu suplementações, transposições e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 251.854.297,00 (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2018	19888/19	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	742/20-STP	Regular com ressalvas com determinações e recomendações

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 745/20[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 616/20-4PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2020[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[4], que, para as contas do exercício de 2019, foi prorrogado até 30/04/2020, em conformidade com o art. 1º da Portaria nº 196/2020[5]. Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Reinhold Stephanes.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Reinhold Stephanes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 29.

2. Peça 30.

3. Peça 2.

4. “Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.”

5. “Art. 1º. Prorrogar até 30 de abril de 2020 os prazos para encaminhamento das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2019 dos órgãos e entidades estaduais e municipais a que se referem os arts. 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, 215, § 1º, 221 e 225, do Regimento Interno deste Tribunal.”

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

7. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

**PROCESSO Nº: 348371/20**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1955/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de maio de 2020. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de maio de 2020.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 08/20, peça nº 19), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 96/20 (peça nº 20), opinou no sentido de que “os relatórios analisados, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de maio de 2020.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Informação nº 720/20 (peça nº 21), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 140/20 (peça nº 22), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de maio de 2020, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de maio de 2020, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de maio de 2020, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 161636/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELOIR BUENO, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO JUVINSKI BUENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1956/20 - TRIBUNAL PLENO**

Descumprimento de sucessivas diligências para comprovação do cumprimento de decisão deste Tribunal. Pela aplicação de multas administrativas aos agentes públicos responsáveis e expedição de determinação.

1. Trata-se de Recurso de Revista apreciado pelo Acórdão nº 6662/14 – Tribunal Pleno (peça 215), em que se concluiu pelo afastamento das sanções de ressarcimento de valores aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal.

Em atendimento ao item V do Acórdão nº 6662/14 – Tribunal Pleno,[1] os autos foram remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (então Diretoria de Execuções), que, na Informação nº 385/15 (peça 226), atestou a “baixa dos registros de sanções efetivadas com base no item II da Resolução nº 2921/04 e do item IV do Acórdão nº 1878/04, tendo em vista a decisão contida nos itens I, II e III do Acórdão nº 6662/14 – Tribunal Pleno (peça 215), em nome dos senhores abaixo discriminados ...”[2] bem como remeteu o Ofício nº 28/15 – DEX (peça 227) ao Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, informando da referida decisão e solicitando providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04 deste Tribunal.

Pelo Despacho nº 748/15 (peça 232), diante do trânsito em julgado da decisão, com a adoção das providências nele determinadas e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, foi determinado o encerramento e o arquivamento do processo.

Todavia, pelo Despacho nº 1584/17 (peça 246), diante dos documentos apresentados pelo Município de Rio Branco do Sul nas peças 234 a 244, indicando que os processos judiciais de cobrança permanecem em andamento, determinou-se nova intimação daquele Município, reiterando o Ofício nº 28/15, (peça 227), para ciência da decisão exarada no Acórdão nº 6662/14 – Pleno (peça 215) e solicitando providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04 deste Tribunal.

Decorrido o prazo regimental sem manifestação, conforme certidões de peças 247 a 250, foi determinada, pelo Despacho nº 1833/17 (peça 251), nova intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do representante legal, bem como a inclusão na autuação e a citação do então Procurador Geral, Sr. Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva, para apresentação, no prazo de 15 dias, de documentação comprobatória visando ao atendimento da decisão deste Tribunal, com as certidões explicativas dos processos judiciais, sob pena de aplicação de multa administrativa, entre outras sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Sr. Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva, por meio da petição de peças 257 e 258, requereu a prorrogação do prazo para manifestação, que foi deferida pelo Despacho nº 2096/17 (peça 260).

Todavia, deixou o prazo decorrer sem apresentar manifestação, conforme certidão de peça 263.

Diante disso, pelo Despacho nº 521/20 (peça 265), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Em atendimento, a 2ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 282/20 (peça 266), em que opinou pela aplicação de uma multa administrativa para cada desatendimento verificado, sem prejuízo da eventual instauração de Tomada de Contas e da determinação de envio dos documentos solicitados.

É o relatório.

2. Depreende-se do relatado que, a despeito da realização de três diligências (determinadas pelo item V do Acórdão nº 6662/14 – Tribunal Pleno e pelos Despachos nº 1584/17 e nº 1833/17) e da concessão de uma prorrogação de prazo (pelo Despacho nº 2096/17), o Município de Rio Branco do Sul, o Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e o então Procurador Geral, Sr. Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva, deixaram de comprovar nestes autos a adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal.

Conseqüentemente, deve ser imposta aos mencionados agentes públicos, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[3] por deixarem de encaminhar os documentos e informações solicitados no prazo fixado, sem comprovarem justificado motivo.

Outrossim, as diligências descumpridas devem ser reiteradas, na presente ocasião, sob a forma de determinação plenária, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, tendo como destinatários, além do Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, o atual Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, consignando-se, desde logo, o alerta de que o descumprimento injustificado da determinação poderá ensejar a aplicação aos seus destinatários da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[4]

Deixo, todavia, de acolher a proposta ministerial de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que, até o momento, não há indício de eventual dano ao erário decorrente do descumprimento das diligências realizadas.

Por fim, releva registrar que o cumprimento da determinação ora expedida independe do trânsito em julgado da presente decisão, por corresponder a medida de cunho processual.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Aplique, individualmente, aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixarem, injustificadamente, de comprovar nestes autos a adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal; e

3.2. Expeça determinação ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e do atual Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem documentação comprobatória da adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal, com a juntada das certidões explicativas dos respectivos processos judiciais.

Após publicação, encaminhem-se os autos, desde logo, à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento ao item 3.2, promova a intimação do Município de Rio Branco do Sul, do respectivo Prefeito Municipal e do mencionado Procurador Geral para cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e demais providências relativamente às multas administrativas de que trata o item 3.1.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aplicar, individualmente, aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixarem, injustificadamente, de comprovar nestes autos a adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal;

II – determinar ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e do atual Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem documentação comprobatória da adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal, com a juntada das certidões explicativas dos respectivos processos judiciais;

III – determinar, após publicação, a remessa dos autos, desde logo, à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento ao item II, promova a intimação do Município de Rio Branco do Sul, do respectivo Prefeito Municipal e do mencionado Procurador Geral para cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e demais providências relativamente às multas administrativas de que trata o item I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. V – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para que adote as providências visando à comunicação da Procuradoria do Município quanto ao teor desta decisão, a fim de que adote as providências visando ao encerramento dos respectivos processos judiciais.

2. Srs. Eloi Bueno, João Dirceu Nazzari, Valdemar José Castro, Pedro Portes De Barros, Doglair Luiz Nodari, Darcy Ribeiro de Cristo, Araslei Cumim, Antônio Sérgio Costa, Antônio Mendes dos Santos e Aramis Francisco Nodari.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 435347/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1957/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo de despacho que rejeitou pedido de nulidade da decisão terminativa. Inexistência de nulidade da citação, em virtude de AR ter sido assinado por terceiro. Correspondência enviada ao endereço declinado pela parte. Ausência de prejuízo à defesa. Arguição de nulidade por adiamento reiterado do julgamento. Inocorrência. Inexistência de prejuízo à defesa. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Michelle Nocera Fadel em face do Despacho no 697/20, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 301414/11, que rejeitou o seu pedido de nulidade do Acórdão no 1879/12 - Tribunal Pleno (peça 75), que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para o fim de reformar o Acórdão 606/11, da 1ª Câmara, e julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária dos convênios nº 021/2007 e 02/2008, celebrados entre o Município de Castro e o Provopar do Município, referente ao exercício financeiro de 2008, e atribuiu responsabilidade solidária ao gestor municipal responsável pelo repasse dos recursos, Sr. Moacir Elias Fadel Junior, e à ora agravante, ex-presidente da entidade, pela devolução parcial de recursos, corrigidos monetariamente.

A decisão do Acórdão nº 1879/12 foi integralmente confirmada pelo Acórdão no 3323/14 – Pleno, transitado em julgado em 10/06/2014 (certidão da peça nº 116), encontrando-se o processo em fase de execução.

Em síntese, surge-se contra a rejeição de seu pedido de nulidade por vício de citação, baseado no fato de ter sido assinado por terceiro o aviso de recebimento do correio, entendendo que essa posição contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, trouxe novo argumento para buscar a nulidade da decisão, afirmando terem ocorrido adiamentos indevidos no julgamento do Recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, já que o processo teria permanecido em pauta por 21 oportunidades, em ofensa ao disposto no art. 447, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Conforme brevemente relatado, a Agravante apresentou nos autos originários de Recurso de Revista no 301414/11, que estão em fase de execução, petição requerendo a decretação de nulidade da decisão terminativa, pois não teria sido regularmente citada para o oferecimento de suas razões de defesa.

Segundo suas razões, a citação teria sido encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento juntado na peça nº 12, o qual não teria sido firmado pela citada, mas, por terceiro, o que ensejaria a nulidade do feito, de acordo com orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Conforme ponderado no despacho agravado, a citação da Agravante observou o disposto no Regimento Interno, artigos 380 e seguintes, e foi endereçada ao local de sua residência, fato este sequer questionado, pois comprovado pela coincidência dos endereços dos avisos de recebimentos de peças 31, fls.4 e 59, bem como corresponde àquele declinado pela própria interessada em sua manifestação, em sede de contrarrazões recursais na peça 62.

Além disso, conforme frisado na decisão guerreada, não há necessidade de que o aviso de recebimento seja firmado pela própria interessada, desde que remetido para o seu endereço, conforme dispõe o § 4º, do art. 380, do Regimento Interno[1] e jurisprudência consolidada desta Corte, valendo mencionar, apenas exemplificativamente, os Acórdãos 4747/13[2] e 2352/18[3], ambos deste Tribunal Pleno.

Outro fator consignado na decisão combatida foi a ausência de comprovação de prejuízo à parte, na medida em que, em sede recursal, foi intimada no mesmo endereço da sua citação originária, novamente, não assinou o correspondente aviso de recebimento, juntado na peça nº 59, mas, ofereceu as contrarrazões recursais, tendo, portanto seu regular exercício do direito de defesa, ratificando "os termos das Contrarrazões de Recurso apresentadas pela PROVOPAR Municipal de Castro, através do protocolo 52428-2/11, por sua atua gestora Marilda da Fonseca Fadel".

Na sequência, após a primeira decisão de segundo grau, a agravante voltou a comparecer aos autos, conforme petição juntada na peça nº 99, requerendo a habilitação de outro procurador.

A par da existência de posicionamentos junto ao Superior Tribunal de Justiça, a questão ventilada naquelas decisões não aproveita à parte Agravante, na medida em que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo prejuízo da adoção dessa modalidade citatória ao seu exercício da ampla defesa e do contraditório, até porque, conforme frisado, a ela foi oferecida nova oportunidade para manifestar-se nos autos e apresentar documentos comprobatórios, o que foi realizado com as contrarrazões apresentadas na peça 62, bem como, com o subsequente pedido de habilitação de outro procurador.

Dentre desse contexto, resta claro que a nulidade não ficou configurada, seja pelo fato de ter sido a agravante citada em seu endereço residencial, indicado a esta Corte, matéria incontroversa nos autos, seja pela absoluta ausência de prejuízo ao exercício da defesa, conforme previsto no §1º, do art. 377, do Regimento Interno[4], o que é corroborado pelo próprio fato de a parte não a ter alegado na primeira oportunidade em que compareceu ao processo, nos termos do art. 278 do CPC[5], de aplicação subsidiária aos processos desta Corte.

Por fim, a Agravante trouxe novo argumento em sede recursal para defender a ocorrência de nulidade do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, pois, após incluído em pauta, teria ficado pendente de julgamento por 21 vezes, em ofensa ao art. 447, do Regimento Interno:

Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Das certidões de sessão de peças 67 a 72, daqueles autos originários, identifica-se que o julgamento foi adiado a pedido do Relator em uma oportunidade e, na sequência, os demais adiamentos decorreram de pedido e devolução de vistas de outros Conselheiros integrantes do quórum de votação.

Trata-se, por óbvio, do legítimo exercício da prerrogativa dos componentes do quórum de votação, inerente a qualquer julgamento colegiado, com vistas à formação de seu livre convencimento, expressamente previsto nos arts. 46 da Lei Complementar nº 113/05[6] e 453 do Regimento Interno[7], não tendo se verificado, ademais, em nenhum caso, extrapolação do prazo de quatro sessões regulamentares, previsto no dispositivo legal mencionado.

Rejeito, portanto, também por esse fundamento, o pedido de nulidade.

3. Em face do exposto VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso. VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:  
Conhecer o Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar no 113/2005.  
§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
2. "Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não assiste razão aos recorrentes na parte em que essa alegação visa beneficiar o Prefeito Hélio Belter, haja vista que, como bem observado no parecer ministerial, não se exige o recebimento de mão própria de todas as intimações desta Corte de Contas".  
3. "A propósito, veja-se que a recorrente, em momento algum, nega a ciência acerca do ofício recebido pela Sra. Eliana G. Maschio, que, inclusive, subscreveu também o aviso de recebimento do ofício endereçado à Oscip, não prosperando a mera alegação de que foi recebido por terceira pessoa, ante ao reiterado entendimento no âmbito deste Tribunal quanto à desnecessidade de que o seja "por mão própria".  
4. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.  
§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.  
5. Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.  
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.  
6. Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.  
§ 1º O pedido de adiamento, após a sua inclusão em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.  
§ 2º Vencido o prazo do pedido de vistas ou do adiamento, o Presidente do colegiado deverá avocar os autos, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista ou do pedido de adiamento, solicitar novas diligências, bem como votar no processo.  
7. Art. 453. Na fase de discussão, o julgamento será suspenso quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Auditor convocado ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, sem prejuízo de que os demais Conselheiros e Auditores convocados profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.  
§ 1º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou Auditores convocados, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.  
§ 2º O Relator, os Conselheiros ou os Auditores convocados que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a conclusão do julgamento do processo.

**PROCESSO Nº: 457596/20**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1958/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão com liminar visando suspender os efeitos do Acórdão que determinou ao ex-prefeito, em solidariedade, com o parceiro privado, à devolução integral de recursos transferidos por meio de termo de parceria. Probabilidade do direito. Comprovação do monitoramento e fiscalização financeira da parceria. Novos elementos de prova, para eventual revisão do valor da devolução. Perigo da demora. Ajuizamento da ação de execução, iminência de penhora de bens. Deferimento, conforme opinativo ministerial.

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. José Antônio Camargo, ex-prefeito do Município de Colombo, visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão no 750/19, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria no 132/2018, celebrado entre o mesmo Município e o Centro Integrado de Apoio Operacional – CIAP, cujo objeto era "cogestão dos programas na área de proteção social básica e proteção social especial de média complexidade, no município de Colombo", com determinação de devolução integral dos recursos e aplicação de multas.

Consignou o requerente que a condenação à devolução integral de recursos se deu apesar de constar nos autos o relatório da comissão de avaliação atestando que o objetivo da parceria foi cumprido. A principal razão da desaprovção, segundo ele, seria a suposta ausência de documentos complementares que demonstrassem a conciliação entre as transferências e as despesas da entidade.

Dessa forma, busca a rescisão do julgado com base em três hipóteses previstas no art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, quais sejam:

- (II) há assunção de novos elementos de prova, os quais demonstram que o município de Colombo sempre esteve monitorando a execução do Termo firmado;
- (III) o Acórdão incide em erro de fato, ao desconsiderar decisões divergentes desta E. Corte, sobre a mesma matéria (o que será oportunamente esclarecido);
- (V) o deslegitimador documento público proferido sob presunção de legitimidade e veracidade, sem qualquer embasamento probatório, esta E. Corte incidiu em ilegalidade, conforme será devidamente demonstrado.

Quanto aos novos elementos de prova, asseverou que a decisão rescindenda se fundamentou na omissão no dever de fiscalizar a correta execução do objeto pactuado entre o município e a referida OSCIP.

No entanto, "no que diz respeito à fiscalização pelo Poder Público sobre a destinação de recursos, há novos elementos de prova não apreciados pelo Acórdão atacado que atestam a devida fiscalização pelo município quanto ao cumprimento dos objetivos e destinação dos recursos públicos transferidos à OSCIP".

Dentre eles, estaria o Parecer 651/10, em que a Secretária Municipal de Ação Social observou, no curso do exercício financeiro de 2009, que a OSCIP teria deixado de cumprir com as suas obrigações perante o Município, o que demonstraria que esse último jamais deixou de acompanhar o cumprimento dos objetivos pactuados.

Ainda destacou que, da documentação juntada, verifica-se que, a partir de 2009, o Município inclusive passou a exigir demonstrativo de atividades relacionadas em cada local de atendimento aos municípios. E concluiu que:

considerando que a boa-fé sempre deverá ser presumida dos atos, os documentos que instruem o presente Pedido de Rescisão, apesar de ser referências ao exercício financeiro de 2009, atestam que o Município jamais deixou de acompanhar a destinação de recursos, tampouco foi omissivo quando verificadas impropriedades na prestação pela OSCIP. Portanto, os atos de fiscalização e controle foram praticados MUITO ANTES da notificação pelo Tribunal de Contas (ocorrida em 2011).

Quanto à ocorrência de erro de fato, indicou que "o acórdão rescindendo foi proferido após inúmeras decisões deste plenário nas quais esta E. Corte reconheceu que apesar de não atender os dispositivos legais inerentes, houve a mínima instrução quanto à prestação de serviços pela OSCIP, razão pela qual é descabida a restituição ao erário".

Para subsidiar a admissibilidade do pedido de rescisão nessa hipótese, trouxe a decisão proferida no Pedido de Rescisão nº 277404/11, na qual afirmou que a divergência poderá subsidiar erro de fato, uma vez que os entendimentos diversos eram de conhecimento geral dos membros do Tribunal, mas não foram avaliados ou refutados.

Nesse viés, sustentou o peticionário que "o Princípio da Verdade Real exige desta E. Corte posicionamento favorável à presunção de legitimidade dos atos administrativos, especialmente quando há fortes indícios e inequívoca demonstração quanto à efetiva prestação de serviços em favor da municipalidade – ainda que com falhas procedimentais".

Na sequência, passou a citar os Acórdãos, que, no seu entendimento, deram solução diversa à questionada nesta rescisória. Seriam eles:

Acórdão 248/2019, em que a Primeira Câmara desta Corte consignou que as falhas formais não traduzem evidências de prejuízo à execução do objeto pactuado, tampouco houve indícios de danos ao erário. O entendimento em questão foi subsidiado pelos Acórdãos nº 703/17-S2C (Autos nº 102575/13 de Relatoria do Ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares) e Acórdão nº 2129/17 – S1C (Autos nº 865486/12 de Relatoria do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista).

Também indicou Acórdão do Tribunal Pleno sob nº 2831/16, por meio do qual, embora os responsáveis não tenham enviado os documentos específicos à devida prestação de contas, foi possível observar a efetiva realização dos serviços previstos e o alcance dos objetivos do Convênio, pelos termos de fiscalização emitidos pela Comissão Avaliadora designada.

E, por fim, destacou:

o Acórdão nº 703 de 2017, por meio do qual a Segunda Câmara deste Tribunal votou pela ressalva de algumas irregularidades formais relativas à Prestação de Contas de Transferências entre o Município de Mandaguari e a OSCIP "Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari".

Conforme se depreende do Decisum relatado pelo Ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares, não havia fundamentos para a responsabilização dos gestores, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Ou seja, naquela ocasião – diferentemente do presente caso concreto, em que pesem as irregularidades constatadas, delas não se deduziu a configuração de danos ao erário, razão pela qual reconheceu-se incabível a condenação em restituição de valores.

Já quanto à violação à literal disposição de lei, aduziu, em síntese, que o Acórdão objurgado afrontou a presunção de veracidade dos atos administrativos, na medida em subjugou a avaliação da comissão composta por servidores municipais de Colombo, que atestou o cumprimento dos objetivos do convênio e a prestação dos serviços pela entidade parceira, com base na prestação de contas realizada pela entidade (documentos de peça 7).

Diante do exposto, requereu, o conhecimento do pedido de rescisão, com a concessão de medida liminar suspensiva, uma vez que o fumus boni iuris encontrase na demonstração de que o objeto pactuado foi devidamente cumprido e atestado por comissão destinada à fiscalização. Desta forma, restaria incontestado o risco de enriquecimento ilícito do erário, tendo em vista que a municipalidade foi beneficiada pela prestação dos serviços e, por outro lado, receberá integralmente a devolução pelos serviços às custas do requerente.

Já o periculum in mora decorreria da inscrição em dívida ativa da condenação imposta, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa 5253/19, no montante de R\$ 933.982,24, considerando a iminente cobrança do título executivo municipal.

No mérito, requereu a procedência do pedido de rescisão relativamente ao Acórdão 750/19, da Segunda Câmara, para reformá-la no sentido de "reconsiderar a pena de recolhimento integral dos recursos repassados pelo Município de Colombo".

Com fulcro no art. 77, II, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Despacho no 857/20, o presente pedido foi conhecido, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2414/20, de peça 18, apontando a falha na representação processual.

Na sequência, o requerente anexou nas peças 20/21, novo instrumento de procuração contemplando poderes para proposição do presente pedido de rescisão, o que foi acolhido pelo Despacho no 882/20.

Nas peças 24 e 25, o requerente apresentou manifestação para subsidiar o periculum in mora, informando que no último dia 17 de julho foi proposta ação executória decorrente da decisão ora questionada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução no 2503/20, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar. Embora tenha reconhecido a presença do periculum in mora, entendeu ausente o requisito da probabilidade do direito, já que, segundo seu entendimento, a documentação de peça 6, única que reconheceu como novo elemento de prova, não comprovaria a existência de fiscalização financeira do projeto. Afastou a hipótese de erro de fato/material, pois a decisão rescindenda teria

observado a jurisprudência deste Tribunal, em situações similares. Avançando sua análise, em preliminar, manifestou-se pelo conhecimento parcial do Pedido de Rescisão, e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão, e consequente manutenção do Acórdão nº 750/19 – 2ª Câmara (autos 452750/10), em consonância com a jurisprudência deste TCE/PR.

O Ministério Público de Contas apresentou Parecer no 651/20, de peça no 28, opinando pelo deferimento do pedido cautelar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, nos seguintes termos:

Sobre o requisito de prova inequívoca do direito alegado, em análise perfunctória, anuímos com a análise da unidade técnica no sentido de que ao menos os documentos juntados à peça 06, atinentes ao monitoramento e controle por parte do Município acerca do ajuste firmado com o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, são aptos a se enquadrar no conceito de novo elemento de prova.

Discordamos, contudo, da assertiva da Coordenadoria de Gestão Municipal de que tais documentos não se prestariam a caracterizar a plausibilidade do direito invocado por se tratar de providências adotadas pelo Município de Colombo entre 2009 e 2010, pois entende-se que tal circunstância não é relevante para caracterização de novo elemento de prova, ou seja, um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

Com efeito, pelo menos em relação à esta alegação do Requerente, consideramos presente o requisito do art. 495-A, inc. I, do Regimento Interno.

Quanto ao requisito de fundado receio de dano irreparável, além da invasão do patrimônio do Requerente em razão do recente ajuizamento dos autos nº 0002854-51.2020.8.16.0193 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Colombo, esta 4ª Procuradoria verifica que a Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução (peça 162 dos autos nº 452750/10) ignora o falecimento, em 28.03.2019, do devedor solidário Dinorcame Aparecido Lima, assim como classifica incorretamente a natureza do crédito como tributário, decorrente da “falta de recolhimento de tributos municipais”. Com efeito, tais inconsistências robustecem a possibilidade da concessão da liminar, ante a deficiência do título na forma como constituído pelo Município de Colombo.

É o relatório.

2. Analisando os autos, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, pois, em princípio, há novos elementos de prova anexados, constantes na peça 6, conjugados com os relatórios da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria, peças 5 e 7, que demonstram que o Município de Colombo efetuava a fiscalização dos serviços e dos gastos realizados nos objetivos da parceria, inclusive, no exercício de 2008.

Identifica-se, nesse sentido, conforme aduzido pela parte, que há, na peça 6, diversos documentos que demonstram que o Município teria fiscalizado também a execução financeira da parceria, muito embora não os tenha feito nos moldes delineados por esta Corte de Contas e nos estritos termos da Lei 9.790/99.

O primeiro deles, é a notificação extrajudicial datada de 02/09/2010 (fls.1), em que o Município de Colombo solicitou documentos da entidade tomadora que comprovassem regularizações dos pagamentos dos colaboradores, sob pena de rescisão do contrato.

Na sequência, há o Parecer no 651/10 (fls. 3/7), firmado pelo Procurador Geral do Município Alexandre Martins, em que diante das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Ação Social, segundo a qual teria identificado que, no curso do exercício financeiro de 2009, a OSCIP teria deixado de cumprir parte de suas obrigações perante o Município, concluiu pela “rescisão contratual”.

Do referido parecer destacam-se os seguintes apontamentos fáticos:

A Secretaria Municipal de Ação Social e trabalho, através de seu Secretaria Municipal DENISE H.G. CAMARGO, solicitou Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral, quanto a possibilidade de rescisão contratual, tendo em vista que o Centro Integrado de Apoio Profissional -CIAP, vem descumprindo com suas obrigações perante o Município em razão de não efetuar o pagamento dos colaboradores resultante do termo de convênio no 132/2008 oriundo do Concurso de Projetos no 001/2007 o não fornecimento do serviço prestado.

Acostado ao presente encontram-se memorandos oriundos da Secretaria de ação social solicitando orientação de como agir, bem como os protocolos no 01067714, 01059093 e 01058561, todos relacionados ao atraso no pagamento dos colaboradores em função do termo de convênio 132/2008.

Observe também que referida instituição –CIAP, foi notificada por diversas vezes, para efetivação do pagamento dos colaboradores, senão vejamos:

1º notificação datada de 12/05/2010 – fls.04 do protocolo no 01059093, sem resposta; 2º notificação datado de 25 de agosto – fls. 04 do protocolo no 01067714, com resposta, informando que só efetivará o pagamento caso o ente público efetive repasse das verbas ao CIAP;

Em razão da referida situação, o município ajuizou ação de consignação em pagamento, em face dos atrasos aos colaboradores, bem como em razão da falta da certidão negativa da CND previdenciária.

Também na peça 6, consta cópia da aludida ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Município de Colombo, autos 2171/10, em face dos atrasos nos pagamentos de colaboradores, bem como em razão da falta da certidão negativa Previdenciária (CND), conforme fls. 11 a 33, inclusive, na referida demanda, indicou-se que:

1º fato

Por meio das Notas Explicativas das demonstrações Contábeis em 31.12.2008 o Município de Colombo tomou conhecimento do superávit de R\$ 43.705,98 (quarenta e três mil, setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), não demonstrando sua aplicação.

Sendo assim, o requerido notificou o Município de Colombo para adimplir a parcela de abril/2010 no montante de R\$ 64.718,40 (sessenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos). E, ato contínuo, a Municipalidade contranotificou o requerido informando-os que o motivo do atraso da parcela se deu por conta do superávit das demonstrações contábeis.

Com isto, a municipalidade passou a empenhar os valores, conforme copia dos empenhos em anexo.

2º fato

Devidamente empenhado os valores, a municipalidade no exercício regular de suas atividades levantou todas as certidões necessárias para o pagamento.

Ocorre que o requerido encontra-se irregular com suas obrigações previdenciárias. (...) (sem grifos no original)

Nesse contexto, diante da existência de documentos nos autos que demonstram, em

princípio, que houve a dedução pelo Município de parte dos recursos financeiros que haviam sido repassados e foram indicados como superávit da entidade em 31/12/2008, pois não havia comprovação de sua aplicação, resta configurada, em juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito alegado, para o fim de suspender, até decisão final de mérito, a condenação do requerente à integral devolução dos recursos.

Quanto aos serviços prestados, constam dos autos relatórios nas peças 5 e 7 (fls. 35/39), que apontam a existência de uma Comissão de Avaliação com integrantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho[1], que atestaram o atingimento dos objetivos da parceria, bem como sugeriram a sua prorrogação, consignando que:

De acordo com o previsto no Edital, o CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional procedeu o processo seletivo para contratação dos profissionais citados no Edital: 29 instrutores divididos nas áreas de: artesanato, marcenaria, serigrafia, informática, garçom e atendimento ao cliente.

Contratados os referidos profissionais foram inseridos no contexto dos projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, realizando as atividades previstas no Edital de Concurso de Projetos e descritos e apresentados no Anexo I deste relatório.

Os membros da Comissão de Avaliação, abaixo assinados, reunidos para análise dos documentos apresentados, avaliam que os dados apresentados comprovam que o proposto pelo Projeto apresentado foi cumprido e aprovam o relatório apresentado pelo CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, aprovam a prorrogação do atual Termo de Parceria 132/2008, por mais 12 (doze) meses, encaminhando para a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho de Colombo.

Frise-se, contudo, que permanecem nos autos como irregulares as despesas com taxa de administração (5% do total repassado) e os custos operacionais não analiticamente demonstrados, os quais devem compor o cálculo para fins de ressarcimento.

Mas, de fato, os valores empregados nas despesas com pessoal e encargos previdenciários[2], além dos referentes ao superávit ao final de 2008, merecem uma análise mais detida por esta Corte de Contas, para se permitir eventual revisão do quantum debeat, já que a presunção de ausência de fiscalização da prestação dos serviços e das despesas, diante dos novos elementos de prova apresentados, restou, em princípio, afastada.

Ademais, nos termos reconhecidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, há nos autos a presença do perigo da demora, em razão do ajuizamento de ação de execução dos valores objeto da condenação questionada, no montante de R\$ 933.982,24 (novecentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Dessa forma, diante da presença da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora, proponho ao Colegiado o deferimento da medida liminar, para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até ulterior julgamento do presente pedido.

Por fim, levando-se em conta o indicativo desta decisão, em conformidade com o opinativo do Ministério Público de Contas, favorável à existência de novos elementos de prova que podem, em tese, ensejar a revisão do valor a ser restituído, muito embora a CGM já tenha se adiantado quanto ao mérito deste pedido, determino o retorno dos autos essa unidade, para emissão de nova manifestação, do qual deverá constar a análise da documentação juntada, em especial, aquela constante das peças 5, 6 e 7.

Após, ao Ministério Público de Contas.

2. Em face do exposto, presentes os requisitos constantes no art. 495-A, do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para o fim de suspender a decisão rescindenda até ulterior julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido liminar, para o fim de suspender a decisão rescindenda até ulterior julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos autos 72527/12, peça 25, há atestados mensais realizados por membros da Comissão de Avaliação.

2. Conforme detalhamentos de peças 25 e 26, dos autos 72527/12.

**PROCESSO Nº: 471106/20**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1959/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Pendência relacionada ao desatendimento de Acórdão deste Tribunal que determinou a correção do SIAP do Município. Situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. Afastamento excepcional dos requisitos, com base no §2º do art. 5º, da Portaria 196/20. Baixa gravidade da restrição. Regularidade de situação fiscal. Perigo de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São José das Palmeiras, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Aduziu que o impedimento se refere ao cumprimento de determinação imposta no Acórdão no 3595/19, do Tribunal Pleno, autos nº 62734/19, “em que se solicita a atualização no quadro de pessoal da Entidade no Sistema SIAP, para fazer a extinção dos cargos em que houve inclusão indevida e revogar o QUADRO DE CARGOS”,

alterando os nomes vigentes (fl. 1 da peça nº 3). Contudo, afirmou que o RH vem enfrentando dificuldades em fazer essa troca de cargos, conforme indicaria a documentação juntada nas peças 4 e 5. A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação no 450/20, peça 7, indicando que, no âmbito de sua unidade, o Município está apto ao deferimento da certidão, pois atende a Agenda de Obrigações e não têm pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação no 3982/20, de peça 8, indicando que o Município não estaria apto ao deferimento do pedido, em razão de pendência quanto ao cumprimento da determinação imposta no Acórdão 3595/19, do Tribunal Pleno, quanto à alimentação do sistema SIAP. Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão da pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. É o relatório.

2. Conforme relatado, a pendência para a obtenção da certidão liberatória requerida se refere ao cumprimento da seguinte determinação imposta no Acórdão 3595/19, do Tribunal Pleno:

“DETERMINAR que o Município de São José das Palmeiras, no prazo de 03 (três) meses, alimente corretamente o SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, fazendo constar todos os servidores e respectivos cargos existentes (ocupados ou não).”

Segundo a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 118, dos autos originários sob no 627343/19, o prazo para atendimento expirou em 20/05/2020, sem apresentação de documentos que comprovassem o seu atendimento pelo ente municipal.

Das demandas anexadas na peça 4, identifica-se que o Setor de Recursos Humanos está enfrentando dificuldades em realizar o saneamento das falhas junto ao SIAP, e que foi orientado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, na data de 16/01/2020, em sua última demanda, após a adoção de diversas medidas sugeridas, a “formular petição no Processo nº 627343/19 - TC esclarecendo que todos os cargos existentes (ocupados ou não) na estrutura do Quadro de Cargos/Empregos da municipalidade estão devidamente alimentados no Sistema SIAP - Quadro de Cargos, trazendo aos autos digitais Relatório do Quadro de Cargos/Empregos emitido pelo Sistema SIAP e as leis municipais que o instituiu (o ‘Quadro de Cargos/Empregos’ atualizado)” (fl. 7).

Embora em consulta aos referidos autos, tenha-se verificado que não há nenhuma manifestação do gestor após o Acórdão nº 3595/19, dada a excepcionalidade contexto vivenciado pelos municípios brasileiros, refletido no Decreto Estadual nº 4298/20, que declarou situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, entendo que, com base no §2º do art. 5º, da Portaria 196/20, que autoriza o afastamento excepcional dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência, o pedido pode ser deferido em caráter excepcional.

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do fummus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas, (grifamos).

Em corroboração, saliente-se que não há pendências em relação à Agenda de Obrigações ou mesmo junto à prestação de contas de transferências voluntárias, conforme orienta art. 25, §1º, IV[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal, aliado à baixa gravidade da restrição, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município.

Cabe alertar o gestor, contudo, sobre a necessidade do integral e tempestivo atendimento das decisões desta Corte, de forma que o seu descumprimento, caso constatada a ausência de medidas eficazes, poderá implicar no indeferimento de novo pedido de certidão liberatória, mesmo durante a presente situação de emergência.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São José das Palmeiras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São José das Palmeiras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

PROCESSO Nº: 450974/20

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1997/20 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Alteração Redacional. Contrato nº 11/19. Conservação e Assistência Técnica dos Elevadores do Edifício Anexo. Instrução Uniforme pela possibilidade. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria Administrativa (DA) objetivando a formalização do 1º Termo Aditivo para alteração da “cláusula 7.2.” do Contrato 11/2019, de forma a viabilizar o pagamento completo dos serviços e materiais empregados nos reparos e manutenções corretivas previstos no item 2.6 do contrato.

Em referido contrato, a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, presta a esta Corte de Contas serviços de conservação e assistência técnica para os 02 (dois) elevadores marca Thyssenkrupp número de registro no patrimônio 13080 e 13081, instalados no edifício anexo do Tribunal de Contas.

As justificativas foram trabalhadas no evento 3.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 263/20 (peça 6), oportunidade em que anota que renovará as certidões que vencerem ao longo da tramitação deste processo.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 39/2020, promoveu as necessárias adequações orçamentárias da avença, oportunidade em que pontuou que do procedimento não resultou qualquer impacto financeiro.

Ao final a Diretoria Jurídica (Parecer 150/20), a Controladoria Interna (Informação nº 105/20) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 156/20) manifestaram-se favoravelmente à formalização do presente termo aditivo.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar a redação “cláusula 7.2.” do Contrato nº 11/2019, de forma a viabilizar o pagamento completo dos serviços e materiais empregados nos reparos e manutenções corretivas previstos no item 2.6 do contrato.

Neste sentido, inexistindo impacto financeiro, como observado pela Diretoria de Finanças, assim como tendo todas as unidades reconhecido a juridicidade da minuta acostada no evento 4, tenho que o a instrução do expediente em tela é forte o suficiente para autorizar a formalização do aditivo pretendido.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, para o fim de alterar, nos moldes da minuta lançada no evento 4, a redação da “cláusula 7.2.”, de modo a viabilizar o pagamento completo dos serviços e materiais empregados nos reparos e manutenções corretivas previstos no item 2.6 do contrato.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, para o fim de alterar, nos moldes da minuta lançada no evento 4, a redação da “cláusula 7.2.”, de modo a viabilizar o pagamento completo dos serviços e materiais empregados nos reparos e manutenções corretivas previstos no item 2.6 do contrato;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 397640/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO, DIRCEU JOSE DE CAMARGO, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ADVOGADO / PROCURADOR ARTHUR ALEXANDRO ANTONIASSI, EDUARDO ARTUR JOST, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA ALVES SEQUINDE DE ALMEIDA, RENATA TELES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2035/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissões, contradições e obscuridades. Não

provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 91) opostos pelo Sr. José Antonio Pontarolo, Prefeito do Município de Imbituva no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/20 do Tribunal Pleno (peça 87).

Pela decisão impugnada este Tribunal deu provimento aos Recursos de Revisão interpostos pelo Ministério Público de Contas (peça 46) e pelos Srs. Bertoldo Rover e Dirceu José de Camargo (peças 47 a 52), com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/15 do Tribunal Pleno (peça 43), para recomendar a irregularidade das contas do Município de Imbituva no exercício de 2012, em razão dos seguintes fatos:

- 1) encerramento do mandato com obrigações financeiras sem lastro em disponibilidades, em desacordo com o art. 42 da LRF; e
  - 2) falta de aporte para o regime próprio de previdência social.
- Determinou-se ainda a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, contra o gestor, em face de cada falha.

Em sede de embargos (peça 91), o Sr. José Antonio Pontarolo impugnou a decisão sob o argumento de que teria havido omissão, ao não tratar especificamente da alegação de extemporaneidade dos documentos apresentados em fase recursal, defendeu que deveria ter sido determinado o desentranhamento das respectivas peças processuais, razão pela qual requereu nova manifestação deste Tribunal.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 724/20 (peça 92). Após nova atuação (peça 93), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

Primeiramente, não assiste razão ao embargante em relação ao recurso do Ministério Público de Contas, uma vez que na peça 46 constam apenas razões recursais, sem quaisquer documentos. Não há que se falar, portanto, em extemporaneidade.

Em relação ao recurso de revisão dos Srs. Bertoldo Rover e Dirceu José de Camargo (peças 47 a 52), não houve a omissão alegada. Na verdade, o recurso e seus documentos foram expressamente admitidos pelo Despacho n.º 2927/15 (peça 58), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno, frise-se, sem a interposição de agravo pelo ora embargante, sendo a admissibilidade reiterada no Acórdão ora impugnado. Assim, em face da expressa admissão do recurso, o pedido de desentranhamento de documentos restou prejudicado.

Em relação aos fundamentos do desentranhamento pretendido, igualmente não assiste razão ao embargante.

Isso porque, em sede de contrarrazões, valeu-se dos dispositivos que tratam do encerramento da instrução processual, conforme art. 357, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, a fim de inviabilizar a apresentação de documentos em sede recursal.

Todavia, vale para os recursos o art. 477 do Regimento Interno, que expressamente admite a apresentação de documentos, cuja admissão é submetida à análise do relator:

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e **acompanhada dos documentos nela referidos**, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010, destacamos)

Por sua vez, os documentos apresentados estão estreitamente ligados ao Recurso de Revisão, e, especificamente, à matéria do Pedido de Rescisão apresentado pelo embargante, na medida em que buscavam fundamentar o impedimento suscitado (fls. 32/65 da peça 47), bem como a existência de débitos previdenciários[1] (fls. 66/155 da peça 47) e, por fim, demonstrar a observância do devido processo legal no julgamento das contas do Prefeito (peças 48 a 52).

Portanto, os documentos se referem a informações de natureza pública, adequadas ao instrumento recursal manejado.

Assim, não se evidencia a omissão alegada, mas a inviabilidade de atendimento ao pedido do embargante, em face da admissão dos recursos e de seus documentos. Nego, portanto, provimento aos embargos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relacionada com a matéria rescisória no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 719213/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: CALUX COMERCIAL EIRELI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, GABRIEL YVES ABRAHAO SALOMAO GILBERT, LUIS ALBERTO HUNGARO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ADVOGADO / PROCURADOR ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRE LUIS DE BRITO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARIANE APARECIDA

AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, ELIAS JOSE KRUGER, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVANDRO PANKRASTS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IRIS MARIA CANELLO VILAR, IZABEL FATIMA SIRTOLI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LORENA TERESINHA FRIGO, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCO ANTONIO PEREIRA BORGES, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MAURICIO RIBEIRO, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RAPHAEL KUZER LEHMKUH, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SERGIO PANSARINI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILEY HIROSHI TAKAHASHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2037/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de cones de sinalização pela Copel Distribuição S/A. Procedimento de abertura de furos e fendas. Ausência de especificação no edital acerca da forma de realização. Não comprovação dos supostos defeitos alegados. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. LUIS ALBERTO HUNGARO, em face da Copel Distribuição S/A, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico Copel nº SGD180423/2018, que tem por objeto a aquisição de cones de sinalização, de acordo com especificações contidas no Anexo I do edital, com valor máximo de R\$ 470.440,00 (quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e quarenta reais).

Relatou o Representante, inicialmente, que a empresa CALUX COMERCIAL EIRELI – EPP participou da referida licitação, tendo se sagrado vencedora do Lote 01, para fornecimento de 2.851 cones de sinalização.

Alegou que o material entregue, contudo, não atende às especificações do edital, na medida em que “as fendas e os furos laterais foram manualmente executados em cada um dos cones entregues à Companhia Paranaense de Energia – COPEL”, ao passo que “deveriam decorrer do processo de fabricação do cone (não posterior à fabricação e mediante trabalho manual)”. Asseverou que “esse descumprimento tem por efeito a fragilização do material e, a longo prazo, o prejuízo ao erário em razão do material entregue ser de inferior qualidade e durabilidade”.

Diante disso, pugnou pela suspensão da execução do contrato administrativo firmado com a empresa Calux para o Lote 01 do Pregão Eletrônico Copel nº SGD180423/2018 e, ao final, pela anulação da avença, com apuração das responsabilidades correspondentes e do prejuízo ao erário.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1411/19 (peça nº 14), a intimação da Copel Distribuição S/A e do respectivo atual gestor, bem como da empresa Calux Comercial, para manifestações preliminar no prazo de 05 (cinco) dias. Em atendimento, a Calux Comercial e a Copel Distribuição apresentaram petição e documentos às peças nº 17-18 e nº 20-27, respectivamente.

Por meio do Despacho nº 1477/19 (peça nº 28), deixei de acolher a medida cautelar pleiteada, ante a ausência dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano ao interesse público, e recebi a Representação, determinando a citação da Copel Distribuição S/A, do respectivo atual gestor e da empresa Calux Comercial para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Copel Distribuição S/A apresentou defesa e instrumento procuratório às peças nº 43 a 45, em que requereu a improcedência da Representação. Asseverou, em síntese, que a especificação técnica não determina que os furos e fendas devam ser produzidos no próprio molde, mas apenas indica, visando à ampla concorrência, “que este requisito possa ser realizado no processo de fabricação com possibilidade de realização de furo e fenda após o processo de industrialização ou seja posteriormente a moldagem”.

A empresa Calux Comercial, por sua vez, apresentou razões de contraditório às peças nº 46 e 47, em que sustentou que as afirmações do Representante são inverídicas e que as fotos trazidas na peça inicial não correspondem aos cones fornecidos pela empresa.

Aduziu que os cones entregues à Copel atendem às especificações técnicas do edital, conforme laudos apresentados no processo licitatório, e são de alta qualidade e durabilidade, possuindo furos e fendas de perfeito acabamento. Colacionou fotos a fim de comprovar suas alegações.

Referiu-se ainda à declaração da fabricante Kteli no sentido de que “o processo de produção do cone e abertura de fendas e furos são integrados um ao outro, assim que feita a injeção do cone, é feita a abertura da fenda e furo no cone por meio de dispositivo de furação. O mesmo (o processo) não causa nem prejuízo e nem deformações a estrutura do cone, como pode ser comprovado com laudos técnicos de nossa propriedade, sendo assim, o cone atende todos os requisitos necessários e especificados pelo cliente e também pela NBR 15071/2015”.

Asseverou, ademais, que o cone, conforme especificado na norma ABNT NBR 15071/2015, não possui furos e fendas, mas apenas um orifício superior para possibilitar a fixação de sinalização complementar. Isso não significa, contudo, que os fabricantes não possuam equipamentos adequados para introduzir tal

característica, conforme as especificações do cliente (no caso, a especificação técnica nº 1.031 da Copel), o que estaria demonstrado pela amostra enviada pela empresa e aprovada pela Copel.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade emitiu a Informação nº 25/20 (peça nº 50), em que se manifestou pela "necessidade de diligências, pela 4ª ICE, para que sejam vistoriados in loco os cones, objeto desta contratação, para averiguação e informação, tendo em vista a disparidade entre as alegações e as fotos colacionadas pelo Representante e pela Defesa"

Por meio do Despacho nº 99/20 (peça nº 51), determinou-se a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse acerca do mérito da presente Representação, inclusive quanto à diligência proposta pela CGE. Consignou-se, ainda, que estava prejudicada a análise quanto à admissibilidade da petição juntada pela empresa Calux às peças nº 48 e 49, vez que o documento se encontrava "em branco".

As peças nº 53-54 e 55-56, foram apresentadas novas petições pelo Representante e pela empresa interessada, respectivamente.

Em seguida, por meio da Informação nº 24/20 (peça nº 57), a 4ª Inspeção de Controle Externo, após ter realizado inspeção em amostras dos cones de sinalização, conforme relatório de peça nº 58, opinou pela improcedência da Representação. Especificamente quanto aos furos e fendas, aduziu "que não é possível, apenas pela observação visual, informar se os furos foram realizados de forma mecânica ou manual, sendo que, a norma ABNT NBR 15071/2015 não estabelece a necessidade de furos, e a Especificação Técnica da Copel nº 1.031 não faz menção ao processo de fabricação dos furos nos cones de sinalização".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 398/20 (peça nº 59), também se manifestou pela improcedência do feito, afirmando, em síntese, que não existe, no edital, qualquer exigência de que os furos devam ser feitos durante a fabricação, e que, independentemente disso, os cones se encontram dentro dos padrões de qualidade aceitáveis, conforme laudos técnicos acostados pela defesa e pela inspeção da 4ª ICE. Asseverou ainda que já houve exaurimento do contrato firmado, com a entrega dos cones e término do período de garantia, "de modo que qualquer providência no sentido da anulação requerida pelo Representante seria inócua". É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e da 3ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, nos termos da fundamentação a seguir.

Conforme já mencionado, aduz o Representante, em síntese, que os cones de sinalização fornecidos pela empresa Calux Comercial não atendem às especificações técnicas do edital, vez que as fendas e furos laterais teriam sido executados manualmente, após o processo de fabricação, sendo imprecisos e defeituosos. Disso decorreria – segundo alega – a fragilização do material, que teria inferior qualidade e durabilidade.

Da análise do edital (peça nº 05), contudo, depreende-se que não há especificação acerca do procedimento como devem ser realizados os furos e fendas nos cones. As Especificações Técnicas Copel nº 1.031 (peça nº 23), na seção referente a "Cone de Sinalização", apenas determinam, no item 9.1, relativo às características construtivas, que "o cone deve ser fabricado em peça única e possuir, em seu processo de fabricação: topo com abertura (orifício central) para fixação de sinalizadores, bem como, fendas e furos laterais para passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento".

Em sua manifestação (peças nº 20 e 44), a Copel Distribuição S/A expôs que a referida especificação técnica não exige que os furos e fendas sejam produzidos no próprio molde (o que demandaria importação ou ferramentas especiais), indicando apenas que devem ser realizados durante o processo de fabricação, que abrange desde a seleção de matérias primas e insumos até a finalização do produto, não se restringindo à etapa de moldagem. Explicou, nesse sentido, que:

o processo de fabricação não se limita ao procedimento de moldagem; pode-se seguir a usinagem (desbaste de rebarbas e/ou conformação dimensional); furação, recortes e polimento. Pode-se inferir estas etapas pela fabricação de qualquer produto moldado por injeção ou sopro, tal como um capacete de proteção, o qual sofre outras ações de após sua retirada do molde.

Assim, quando a Copel requisita ao fornecedor que entregue seu produto atendendo o critério "em seu processo de fabricação", se refere a qualquer uma das etapas compreendidas e necessárias para a finalização e atendimento da qualidade do produto, independente se uma das etapas de fabricação compreendeu "trabalho manual". No entanto, a Copel só admite a entrega do produto em seu almoxarifado após devidamente finalizado/acabado.

Dessa forma, segundo a entidade, os furos e fendas poderiam ser feitos em qualquer das etapas compreendidas no processo de fabricação, ainda que alguma delas envolvesse "trabalho manual".

Outrossim, a empresa Calux Comercial apresentou declaração do fabricante Kteli (fls. 98 e 99 da peça nº 18) em que aduz que os cones atendem às normas técnicas, e que a abertura de fendas e furos é realizada por meio de dispositivo de furação, sendo integrada ao processo de produção, não causando prejuízo ou deformações à estrutura do cone:

Nosso processo de produção do cone e abertura de fendas e furos são integrados um ao outro, assim que feita a injeção do cone, é feita a abertura da fenda e furo no cone por meio de dispositivo de furação. O mesmo (o processo) não causa nem prejuízo e nem deformações a estrutura do cone, como pode ser comprovado com laudos técnicos de nossa propriedade, sendo assim, o cone atende todos os requisitos necessários e especificados pelo cliente e também pela NBR 15071/2015. A alegação do item 2.2 – Da fraude à licitação. Do dano ao erário pelo não fornecimento do material especificado em edital, não tem fundamento, pois, sim o cone é confeccionado em peça única, não sendo fabricado em duas ou mais partes. O item descreve as condições mínimas construtivas do cone, e não especificam qual o processo produtivo do mesmo.

Em inspeção realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 58), foram verificadas 28 amostras de cones de sinalização, distribuídas em cinco almoxarifados da Copel (Curitiba, Ponta Grossa, Londrina, Maringá, Cascavel), tendo sido utilizados como critério, para fins de verificação da conformidade dos cones em relação aos termos do edital, as seguintes características[1]:

- Existência de defeitos de fabricação, rebarbas ou bordas cortantes ou não apresentar corpo único;
- Identificação do Fabricante em seu corpo de forma legível e em relevo;
- Existência de fendas e furos laterais para passagem de fitas, correntes plásticas

e/ou cordas de isolamento;

d) Altura do cone, largura externa do topo, largura interna do topo, distância do topo à 1ª faixa, largura da 1ª faixa, largura da 2ª faixa, base do cone, largura da base, profundidade da base e altura da sapata.

Especificamente quanto aos furos e fendas, a unidade técnica aduziu não ser possível afirmar, apenas pela observação visual, se os furos haviam sido realizados de forma mecânica ou manual. Ressaltou, de toda forma, que "a norma ABNT NBR 15071/2015 não estabelece a necessidade de furos, e a Especificação Técnica da Copel nº 1.031 não faz menção ao processo de fabricação dos furos nos cones de sinalização".

Analisando-se o relatório de inspeção acostado à peça nº 58, instruído com fotos de todas as amostras fiscalizadas, verifica-se que, quanto ao parâmetro "a" acima indicado (defeitos de fabricação, rebarbas ou bordas cortantes ou não apresentar corpo único), não se verificou qualquer inconformidade nos cones inspecionados.

De todos os aspectos avaliados, a única não conformidade detectada na inspeção diz respeito ao parâmetro da distância do topo do cone até o início da primeira faixa reflexiva, que, no entender da equipe de auditoria, contudo, não deveria ser considerada relevante, vez que as medições indicaram uma medida intermediária entre as duas distâncias previstas na norma ABNT NBR 15071/2015 [2].

De todo modo, ressaltou a equipe de fiscalização que os cones foram recebidos pela Copel em 24 e 25 de abril de 2019, já tendo sido ultrapassado, portanto, o prazo de 6 meses de garantia previsto no edital. Referido prazo consta do item 3 do anexo I do edital (peça nº 05, fl. 16), do item 9.9 da especificação técnica da Copel (peça nº 06, fl.04), bem como do contrato firmado (peça nº 25, fl. 07).

Acrescente-se que a empresa Calux apresentou, durante o certame, laudo técnico[3] emitido pela instituição Lenco Centro de Controle Tecnológico Ltda. (peça nº 27), que, após descrever diversos ensaios realizados em amostra de cone da fabricante Kteli, atesta sua conformidade às normas técnicas ABNT NBR 15071/2015 e Especificação Copel nº 1031.

Vale mencionar ainda, nesse contexto, o opinativo do Ministério Público de Contas (peça nº 59) de que "primeiramente, não há no Edital nenhuma exigência de que os furos dos cones devam ser feitos durante a fabricação. Em segundo lugar, independentemente de como foram feitos os furos, os cones estão dentro dos padrões de qualidade aceitáveis, conforme demonstrado nos laudos técnicos acostados pela defesa e também pela inspeção da 4ª ICE".

Acompanhando o referido parecer, entendo que, para além da questão acerca do procedimento de abertura dos furos e fendas, não especificado no edital - podendo ser realizado, segundo informado pela Copel Distribuição S/A, durante todo o processo de fabricação -, o Representante não logrou comprovar as alegações de que as fendas e furos seriam imprecisos e defeituosos, ou de que os cones fornecidos seriam de menor qualidade e durabilidade, ainda mais considerando os resultados da inspeção da 4ª ICE, bem como o laudo técnico apresentado pela empresa Calux durante o certame.

3. Faça o exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Na informação de peça nº 57, a equipe de auditoria informou que "as demais características estabelecidas pela norma ABNT NBR 15071/2015 e pela Especificação Técnica Copel nº 1.031 somente podem ser aferidas por meio de testes em laboratório credenciado pelo INMETRO, ou seja, as únicas verificações possíveis à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná são as verificações visuais, as quais: Aspecto; Marcação; Existência dos furos para passagem de fitas e correntes e Dimensões".

2. Conforme consta na Informação nº 24/20 (peça nº 57): "A inspeção constatou que houve inconformidade apenas para o parâmetro da distância do topo do cone de sinalização até o início da primeira faixa reflexiva. Esse parâmetro não deve ser considerado relevante, em nossa visão, pois a norma ABNT NBR 15071/2015 permite que a distância seja de 75 mm ou de 100 mm, e as medições indicaram uma medida intermediária às duas, de 88,25 mm em média".

3. Segundo informado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 57), o laudo técnico apresentado para o lote 01 da licitação, de que decorreu o contrato administrativo ora questionado, é o Relatório de Ensaio nº 18095371 (peça nº 27).

PROCESSO Nº: 767820/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, FERNANDO SARTINI MARTINS, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2038/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Curitiba. Concorrência Pública nº

001/2019-SMOP/OPIP. Contratação de serviços técnicos de engenharia de manutenção da planta de iluminação pública de Curitiba. Não configuradas irregularidades em relação aos seguintes pontos: 1. aplicação da regra de julgamento do art. 48, II, §1º, "a", da Lei nº 8.666/93 para o julgamento da exequibilidade das propostas. 2. critérios para a avaliação dos itens da parcela mais relevante das propostas, conforme arts. 40, X, e 41 da Lei nº 8.666/93. 3. Inexequibilidade da proposta da empresa vencedora pela existência de preços unitários simbólicos e irrisórios para alguns itens (art. 44, §§1º e 3º da mesma lei). Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. em face da Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP, que tem por objeto a "prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da planta de iluminação pública no Município de Curitiba", no valor mínimo de R\$ 5.235.197,39 para o Lote 1 e de R\$ 4.494.739,60 para o Lote 2.

A representante alega, em apertada síntese, que a Comissão de Licitação teria infringido diversos dispositivos da Lei de Licitações na adjudicação da proposta vencedora, a saber:

(i) Violação ao art. 48, §1º da Lei de Licitações, pois a Comissão de Licitação não poderia decidir acerca da inexequibilidade do preço global pelo simples exame de preços unitários de 16 itens que teria entendido como "mais representativas" (já em posse das justificativas das interessadas), especialmente para o serviço de engenharia ora licitado.

(ii) Violação aos arts. 40, X, e 41 da Lei de Licitações (itens 7.3.1, 7.9 e anexo VI do Edital) por ter introduzido critério subjetivo e secreto no julgamento da diligência que possibilitou a comprovação da exequibilidade das propostas de licitantes que foram inicialmente consideradas inexequíveis;

(iii) Violação ao art. 44, §§1º e 3º da Lei de Licitações, por ter classificado e declarado vencedora a proposta da empresa Samar, apesar de sua planilha de proposta ter apresentado vários itens com preços unitários ora simbólicos e irrisórios (cotados em centavos), ora com preços elevadíssimos, o que evidenciaria jogo de planilhas e conta de chegada na composição dos custos (por exemplo, os itens 1, 47, 48, 102, 103, 104, 267 ou 269);

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do certame especificamente quanto à adjudicação do Lote 2, justificando que optou por não impugnar a decisão que a desclassificou da disputa relativa ao Lote 1.

Após consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Curitiba (<http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>), verificou-se que em 28/10/19 a Comissão Especial de Licitação publicou "Aviso de Resultado de Julgamento" quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas interessadas, inclusive pela Engeluz, ora representante, quanto à fase de julgamento das propostas de preços.

Assim, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1503/19 (peça 19), foi determinada a intimação do Município de Curitiba para manifestação prévia.

Em atendimento, a entidade encaminhou manifestação preliminar da Secretaria Municipal de Obras Públicas (peças 23/24) e documentos (peças 25/38), em que defendeu que a escolha da parcela mais relevante e os critérios de julgamento estavam devidamente e previamente justificados no edital e processo licitatório.

Em face dos esclarecimentos prestados, mediante o Despacho nº 1558/19 (peça 39), a medida cautelar foi indeferida e a Representação recebida, determinando-se a citação do Município de Curitiba, da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, da empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda. e de seus respectivos representantes.

A representante, empresa Engeluz, apresentou documentação complementar às peças 59 a 77.

Os interessados apresentaram defesa nas peças 79/84 (Samar Iluminação e Engenharia Ltda.) e 86/109 (Município de Curitiba).

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 807/20 – peça 113) opinou pela improcedência da Representação, tendo em vista que: a) as diligências adotadas pela municipalidade foram respaldadas no item 8.8 do edital, o qual prevê que "A Comissão de Licitação promoverá diligência de forma a conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"; b) a empresa vencedora submeteu-se às disposições dos itens 7.3.1 e 7.9, apresentando, discriminadamente, os custos de todos os materiais e serviços demandados à execução do objeto licitado; c) os valores dos itens não foram orçados segundo seu preço de mercado, mas, à luz da probabilidade de que fossem consumidos no transcorrer da execução do contrato, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 333/20 – peça 114) corroborou o opinativo da unidade técnica, concluindo que a Comissão de Licitação não infringiu os dispositivos da Lei de Licitações na adjudicação da proposta vencedora. É o relatório.

2. Corroborando o parecer do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo pela improcedência da presente Representação. De início, é oportuno contextualizar que a Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP ora em questão, trata de contratação por "regime de empreitada por preço unitário" e critério de julgamento de "menor preço por lote".

Nos termos do art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei de Licitações, a empreitada por preço unitário é utilizada "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VII, "a" e "b").

Nesse regime os particulares apresentam propostas competindo pelo menor preço unitário quanto aos diferentes itens estimados, sendo que a remuneração do licitante vencedor será obtida pelo somatório destes itens. O preço mantido e fechado será aquele fixado relativamente a cada item, considerando que ao longo da execução do contrato haverá ajustes em quantitativos.

Pois bem, para as licitações voltadas à execução de obras e serviços de engenharia, a Lei de Licitações previu critério específico e objetivo para a aceitabilidade das propostas das licitantes e consequente declaração de inexequibilidade do preço, haja vista que, como visto, na empreitada por preço unitário as licitantes competem pelo menor preço.

Nos termos do art. 48, II, §1º, "a", da Lei nº 8.666/93, serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Veja-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;  
 II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)  
 § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Esta foi a fórmula adotada nos itens 8.6 e 8.7 do edital da Concorrência SMOP nº 01/2019 para a verificação da aceitabilidade dos preços das propostas ora em questão. Verbis:

8.6	SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE:
a)	não atenderem a qualquer disposição deste Edital, bem como aos itens que compõem a proposta, conforme dispõe o ANEXO I deste Edital;
b)	propuserem preço global superior ao estabelecido pela Administração Pública Municipal;
c)	contiverem preço(s) unitário(s) superior(es) ao(s) estabelecido(s) pela Administração Pública Municipal;
d)	contiverem valor global inexequível ou preços unitários inexequíveis, assim considerado aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através das "Planilhas de Composição de Custos", observado o disposto no Artigo 48, da Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores;
e)	que deixar de cotar qualquer item de serviços previstos na Tabela de Preços da Administração Pública Municipal.
8.7	Serão consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
8.7.1	Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento previamente estimado pela SMOP.
8.7.2	Valor do orçamento previamente estimado pela SMOP.
8.8	A Comissão de Licitação promoverá diligência de forma a conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
8.9	A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Com base nisso, após a análise dos preços das propostas apresentadas, foram consideradas, a princípio, inexequíveis as propostas das empresas POTENCIAL, SAMAR e ENERGEPAR, por terem apresentado valores globais inferiores a 70% da média aritmética prevista nos itens 8.6 e 8.7 do edital, do que resultou na classificação provisória da empresa ENGELUZ, ora representante, como primeira colocada, com o valor total de R\$ 4.462.922,22, conforme Ata da 1ª Sessão de Julgamento, de 19/07/19.

Na sequência, a Comissão de Licitação promoveu a diligência prevista no item 8.8 do edital conferindo o direito de as licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Composição dos custos mensal por equipe; e b) Justificativa para os preços apresentados nas planilhas de insumos (Termo de Deliberação de 14/08/19).

Como resultado, a empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda. foi classificada em 1º lugar para o Lote 2, com valor mensal de R\$ 289.377,83 e valor total de R\$ 3.472.533,96, conforme Ata da 2ª Sessão, de 09/09/19, assim consideradas as justificativas apresentadas e aceitas conforme item 6 da Análise Técnica nº 132/2019 da Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos – UTACC da SMOP, a saber:

<b>Lote 2 – SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.</b>	
1.	A proposta da empresa foi considerada como <b>inexequível</b> , conforme cálculos da planilha de verificação da inexequibilidade (fl. 2970).
2.	A composição de preço mensal da equipe foi considerada <b>exequível</b> , conforme cálculos da planilha de verificação da inexequibilidade.
3.	O valor total da proposta para fornecimento dos insumos foi considerado <b>inexequível</b> conforme cálculos da planilha de verificação da inexequibilidade.
4.	Dos preços dos 284 itens de insumo 244, ou 85%, foram considerados individualmente <b>inexequíveis</b> , conforme planilha (fls. 3276 a 3279 - células marcadas em amarelo).
5.	Dos 16 itens de insumo considerados mais significativos e relevantes segundo a OPIP (fl. 3271), os preços propostos de 11 itens foram considerados individualmente <b>inexequíveis</b> , e 5 <b>exequíveis</b> , conforme planilha (fls. 3276 a 3279 - células marcadas em amarelo).
6.	A empresa justificou os preços propostos mostrando que possui dois contratos com a PMC/OPIP (Manutenção Lote 03 e Emergencial Lote 01) similares aos que foram licitados. Para os insumos a empresa justifica com notas fiscais (fls. 3155 a 3167) os preços propostos dos insumos mais significativos e relevantes, tanto da listagem da OPIP (fl. 3271) quanto a média mensal de consumo verificado pela empresa nos contratos vigentes (fls. 3084 e 3085). Consideramos as justificativas apresentadas aceitáveis.
7.	Os salários base para motorista, eletricitista e ajudante de eletricitista (fls. 3138 a 3143) atendem às CCT's vigentes na data da proposta.

Nos termos da jurisprudência das Corte de Contas, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante sem antes facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovar a exequibilidade das suas propostas.

É o que dispõe a Súmula TCU 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração



inabilitar a empresa SAMAR para os lotes 1 e 2. A Comissão expediu em 14/11/2019 o Termo de Deliberação (fis 4225 a 4226) (...). Em 26/11/2019 a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para a análise e julgamento dos documentos de habilitação relativos ao Edital de Concorrência CP 00112019-SMOP/OPIP na qual decidiu por julgar vencedoras as empresas: LOTE 1: ENGEKLAM EMPREENDI MENTOS-EI RELI e LOTE 2: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI conforme Ata de Análise e Julgamento dos documentos de habilitação (fis 4299 a 4305) e inabilitar as empresas SAMAR e E.I.P. conforme segue:

INABILITAR as empresas: SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., por atender parcialmente a alínea "a", do item 8.10 do Edital, em consonância com o item 4.3, subitem 4.3.1 do Anexo II, uma vez que o cálculo do Índice de Liquidez Geral restou em 0,95, portanto menor que o mínimo estabelecido no Edital, que é de  $ILG > 1,00$ , assim considerado a análise da Diretoria de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba, bem como em consonância com o item 20.4.5 do Edital, uma vez que deixou de apresentar a prorrogação do prazo de validade da garantia de proposta por ocasião da Diligência realizada; EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, por atender parcialmente a alínea "a", do item 8.10 do Edital, em consonância com o item 20.4.5 do Edital, uma vez que deixou de apresentar a prorrogação do prazo de validade da garantia de proposta por ocasião da Diligência realizada.

Diante do exposto, tendo em vista que a Representante não teve êxito em demonstrar qualquer ilegalidade quanto às cláusulas editalícias e os critérios de julgamento da exequibilidade das propostas no âmbito da Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP do Município de Curitiba, conclui-se pela improcedência da presente Representação.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 30420/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS**

**LTDA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2039/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Palmas. Pregão Eletrônico nº 85/2019. Aquisição de mesas interativas para atender os alunos do Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil. Suspensão voluntária da licitação para retificação do edital com exclusão das especificações questionadas. Extinção sem julgamento do mérito por perda de objeto, com alerta sobre conveniência e oportunidade da contratação, em face da pandemia do COVID-19.

3. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELLI-EPP, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 85/2019 do Município de Palmas, que tem como objeto a aquisição de mesas interativas para atender os alunos pertencentes ao Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, área urbana e rural do município.

Relatou a Representante que mesmo após a retificação do referido Edital em determinados pontos, nele permanecem exigências que conduzem ao direcionamento do certame a um modelo de mesa específico, "playtable", produto de fabricação da empresa Playmove.

Insurge-se destacando que além de as características descritas de forma minudente no Edital corresponderem às características da mesa "playtable", as exigências de "consonância com a Base Nacional Curricular Comum – BNCC (MEC)" e "selo de classificação indicativa livre, expedida pelo Ministério da Justiça" igualmente conduzem ao referido produto, inviabilizando que produtos similares possam participar do certame.

Sustentou, assim, afronta aos ditames da Lei 8.666/1993, em especial art. 7º, §5º, razão pela qual requereu a procedência da impugnação, determinando-se, cautelarmente, a suspensão do certame, a fim de retificar o edital impugnado para retirar as especificações direcionadoras e possibilitar a ampla competitividade, bem como a seleção da proposta mais vantajosa.

Preliminarmente ao recebimento da representação e à deliberação sobre o pedido cautelar, por meio do Despacho nº 74/20, oportunizou-se a manifestação do Município de Palmas e de seu representante legal, sobre os vícios suscitados no Edital licitatório.

Em resposta, o Município de Palmas informou, na petição e documentos acostados nas peças nº 7 a 9, que promoveu, de ofício, a suspensão do processo licitatório nº 222/19, relativo ao Pregão nº 085/2019, a fim de "assegurar a isonomia dada aos

licitantes e propiciar a participação do maior número de competidores para que o objetivo do certame seja alcançado, considerando que haverá verificação do erro por parte do setor responsável".

Assim, por meio do Despacho nº 84/20 (peça 10) a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida, porém o pedido cautelar não foi acolhido, tendo em conta a inexistência do perigo da demora, já o Município suspendeu voluntariamente o certame para retificação do edital.

Devidamente citado, o Município de Palmas informou (peças 18/22) que retificou as especificações do objeto questionadas e requereu a improcedência da Representação.

Encaminhados os autos para instrução, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 459/20 - peça 23) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 189/20 - peça 24) opinaram pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto, já que o Município se manifestou voluntariamente pela alteração do edital.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo merece ser extinto sem julgamento de mérito.

A princípio, conforme informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município de Palmas por meio do Memorando nº 0273/2020 (peça 22, fls. 41/54 dos autos), ao menos três modelos e marcas seriam capazes de atender as especificações do edital, quais sejam: i) Brink Touch Mesa interativa, marca Brink Mobil; ii) Plataforma interativa e multidisciplinar, marca Play Table; iii) Mesinha Digital Quinix, marca Quinix.

Portanto, verifica-se que o objeto a ser adquirido (mesas digitais interativas "tablets" para crianças) são produtos relativamente novos, todavia com pequena difusão nos estabelecimentos de ensino (especialmente na rede pública), sendo que a municipalidade licitante somente logrou identificar a existência de 3 (três) fornecedores no mercado.

Não obstante, em relação às duas especificações da mesa interativa que foram questionadas pela representante, de "consonância com a Base Nacional Curricular Comum – BNCC (MEC)" e "selo de classificação indicativa livre, expedida pelo Ministério da Justiça", o Município de Palmas afirmou que o edital será retificado para a retirada destas especificações. Verbis:

Com relação à característica de "CONSONÂNCIA COM A BASE NACIONAL CURRICULAR COMUM – BNCC (MEC)", esta foi já tinha sido retirada das especificações na retificação editalícia realizada em 14 de janeiro último, às fls. 182 dos autos do processo licitatório em questão, cópia em anexo, restando superada toda e qualquer discussão acerca desta característica.

Por sua vez, quanto à característica de "SELO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA LIVRE, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA", o MUNICÍPIO DE PALMAS indica desde logo que esta característica também será retirada das especificações do item objeto da licitação, conforme encaminhamento realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura às fls. 188 dos autos do processo licitatório (cópia em anexo). (peça 18 – fls.3/4)

Diante disso, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto, em virtude de o Município de Palmas ter voluntariamente se comprometido a alterar o edital retirando as supracitadas especificações, a fim de garantir a ampla competitividade do certame.

Finalmente, considerando a excepcionalidade e a premência das medidas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, cabe alertar o Prefeito e o Secretário da Educação do Município de Palmas, conjuntamente com os responsáveis do Conselho Municipal de Educação, que, em face dos planos de ações contingenciais que devem ser adotados para o enfrentamento da pandemia e para a reorganização e recuperação do calendário escolar, deve ser criteriosamente avaliada a oportunidade e conveniência de manutenção da aquisição de 61 mesas digitais interativas ("tablets") para crianças do Ensino Fundamental, ao custo total estimado de R\$ 858.066,67.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determine sua extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 195532/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: E. GONCALVES DE FARIA - AGROCOMERCIAL, MUNICÍPIO DE**

**NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2040/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Recebimento parcial. Alegação de violação à exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte em licitação. Ausência de três competidores. Inexistência de irregularidade, conforme instrução. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela Microempresa E. GONÇALVES DE FARIA- AGROCOMERCIAL, por meio de seu representante legal, Sr. Esmeraldo Gonçalves de Fada, em face do Pregão Presencial n.º08/20, do Município de Nova Santa Rosa, que visa a "aquisição de semente de aveia preta em grãos para plantio em apoio a silagem com o objetivo de melhorar a condição alimentar do rebanho bovino no período de inverno, para o aumento da produção leiteira no Município de Nova Santa Rosa-PR".

Aduziu o representante que o procedimento licitatório contém diversos vícios que conduzem à necessidade de sua imediata suspensão no estado em que se encontra, com posterior julgamento pela sua irregularidade e aplicação das sanções.

Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1) falhas na formulação do preço de referência, sem ampla pesquisa de mercado, sendo que, dos três orçamentos realizados, dois deles aparentemente se originaram de empresas do mesmo grupo econômico, apresentados com mesmo layout e assinados pela mesma pessoa, o que pode conduzir ao superfaturamento da aquisição;

2) a licitação não observou a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, pois o edital previu, injustificadamente, que, no caso da não participação de microempresa, empresa de pequeno porte ou de microempreendedor individual, a presente licitação ficaria aberta para as demais empresas. Neste particular, mencionou que a empresa vencedora SEMENTES RENASCER EIRELI não é microempresa ou empresa de pequeno porte; e

3) desrespeito aos princípios da igualdade e da isonomia, além de restrição à competitividade, diante da exigência de o certificado do RENASEM contemplar a aveia-preta em seu catálogo de espécies, bem como o aceite exigir certificado completo do RENASEM, como comprovante de registro.

A par disso, identificou que a empresa BC AGRO foi habilitada no certame mesmo apresentando páginas parciais de seu certificado, o que feriu a isonomia.

Previamente ao recebimento da representação e à deliberação sobre a cautelar requerida, por meio do Despacho no 358/20, foi determinada a oitiva preliminar do Município representado, bem como a intimação da Representante, para que regularizasse sua representação processual.

A Representante apresentou, na peça no 9, os documentos que demonstram os poderes do subscritor, de representação ativa da empresa representante.

Na sequência, o Município de Nova Santa Rosa apresentou manifestação e documentos nos autos, acostados nas peças nº 11 a 15, em que defendeu a higidez do procedimento licitatório questionado.

Em relação à primeira falha apontada, referente à pesquisa de mercado e possível participação de empresas de mesmo grupo econômico, afirmou que as impugnações não procedem, na medida em que, em pesquisa ao site da Receita Federal, verificou que as referidas empresas possuem sócios diversos, sem qualquer outro indicio que conduza à formação de grupo econômico.

Além disso, quanto ao suposto superfaturamento, afirmou que o preço máximo para compra lançado foi de R\$ 105,00, mas, pelo relatório de lances (ao total 14), percebe-se que o preço homologado foi de R\$ 66,40, ou seja, 36,76% menor que o preço máximo.

Já no tocante ao segundo ponto objeto de questionamento, referente ao edital não ter observado a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, afirmou que o Município de Nova Santa Rosa atendeu à Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual no 68/2017, pela qual a exclusividade deve ser aplicada somente quando houver efetiva participação de, no mínimo, 3 empresas enquadradas nesta categoria.

Aduziu, ainda, que essa orientação encontra fundamento também em sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos no 0001191- 24.2017.8.16.0112, que entendeu frustrado certame quando apenas duas empresas de pequeno porte ou microempresas participaram.

Por fim, quanto ao terceiro questionamento, ressaltou que inexistiu violação ao princípio da isonomia, igualdade ou mesmo restrição à competitividade, justificando que a empresa BC Agro apresentou a totalidade do Certificado do RENASEM, apenas, fora de ordem, o que se comprova no certificado apresentado às fls. 193/194 e 196/197.

A fim de comprovar suas alegações, anexou a íntegra do processo licitatório, afirmando que o objeto licitado já fora comprado e entregue.

Dessa forma, ressaltou que o Município não incorreu em irregularidades, não gerou prejuízos ao erário e respeitou os princípios da legalidade, eficiência e publicidade.

Por meio do Despacho no 394/20, a representação foi apenas parcialmente recebida, entendendo não caracterizados dois dos vícios apontados na inicial, nos seguintes termos:

Primeiramente, quanto às falhas na pesquisa de mercado para avaliação do preço máximo da licitação e eventual participação de empresas de mesmo grupo econômico na sua formulação e possível ocorrência de superfaturamento, identifiquei que as justificativas apresentadas pela municipalidade são suficientes para afastá-las.

Isso porque, embora não seja recomendado que o Município se valha apenas de uma metodologia para se aferir os preços de mercado, não se verificou, no caso concreto, que a pesquisa realizada tenha, de fato, comprometido o preço final obtido pela Administração.

Conforme sustentado pelo Município de Nova Santa Rosa, a alegação de grupo econômico não se sustenta, na medida em que apenas o layout semelhante das empresas que ofereceram cotação de preços não se mostra hábil a configurar a existência de grupo econômico, somado à pesquisa realizada pelo Município junto ao site da Receita Federal do Brasil, que demonstrou que essas possuem sócios diferentes, sem qualquer indicio de parentesco.

Acrescente-se o fato de que apenas uma delas efetivamente participou da licitação, BC AGRO, não havendo, portanto, que se falar em concorrência simulada.

Outrossim, quanto ao possível superfaturamento, demonstrou a municipalidade que houve a participação de duas empresas, BC Agro e Sementes Renascer Eireli (vencedora), e que, durante a licitação, houve 14 lances, obtendo-se ao final um desconto de 36,76% do valor máximo de R\$ 105,00, sendo que o valor contratado foi

de R\$ 66,40.

Assim, como o Representante não demonstrou em que medida a eventual falha na pesquisa de mercado promovida ensejou aquisição de produtos com valores superfaturados ou acima do preço de mercado, deixo de receber a representação neste ponto.

O mesmo ocorre em relação à suposta violação aos princípios da isonomia e igualdade, bem como à alegada restrição à competitividade, pois a resposta trazida pelo Município de Nova Santa Rosa esclareceu que a empresa BC AGRO apresentou em sua totalidade o certificado RENASEM, na forma exigida no Edital, tendo se dado o equívoco, apenas, na ordem de sua apresentação, perceptível pela leitura das folhas 193/194 e 196/197, acostadas na peça 12, não persistindo, portanto, o vício indicado.

Por fim, em relação à violação da regra que exige licitação exclusiva destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 48, da Lei Complementar 123/2006, ponderou o Município que tal violação não ocorreu.

Segundo alega, apenas o edital previu que, se não houvesse a participação efetiva de, no mínimo, 3 empresas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, a licitação deixaria de ser exclusiva, atendendo a Orientação do Ministério Público Estadual contida na Recomendação Administrativa no 68/2017 (peça 15).

Tendo-se em conta que essa matéria pode exigir um aprofundamento no seu conhecimento, que somente será possível quando do exame de mérito, recebo nesta parte a presente representação, para se aferir a suposta violação ao que dispõe o art. 48, I, da LC nº 123/2006.

Na mesma decisão, foi rejeitado o pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontrava, em virtude da ausência dos requisitos da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora, já que teria agido o gestor municipal amparado em Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual, somado à ausência de indícios de dano ao erário, bem como ao fato de que a contratação já havia sido encerrada, com os produtos adquiridos e pagos, conforme afirmado pela municipalidade.

Na sequência, o Município de Nova Santa Rosa ofereceu razões de defesa, acostadas nas peças 21 e 22, em que reiterou as informações preliminarmente prestadas, sustentando que agiu amparado em recomendação administrativa do Ministério Público Estadual, e, em decisões judiciais, tendo observado, portanto a legislação regente, art. 48, I e art. 49, II, ambos da Lei Complementar nº 123/2006. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução no 1428/20, de peça 23, anuiu com entendimento do gestor municipal, entendendo que não há irregularidade no certame em apreço, razão pela qual se manifestou pela improcedência da representação.

Na mesma esteira, foi o posicionamento ministerial, contido no Parecer no 449/20, de peça 24.

É o relatório.

2. Primeiramente, reitero o conteúdo do Despacho 394/20, que recebeu parcialmente a presente representação, a fim de apurar suposta violação ao que dispõe o art. 48, I e aplicação incorreta do disposto no art. 49, II, ambos da Lei Complementar nº 123/2006[1].

Insurgiu-se o representante contra o item 5.1.1, do Edital de Pregão Presencial n.º08/20, do Município de Nova Santa Rosa, que permitiu a participação de empresas não enquadradas nas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte, que, no seu entendimento, violaria o disposto no art. 48, I, da LC nº 123/2006.

**5- DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

5.1- Somente poderão participar deste pregão microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do ramo de atividade pertinentes ao objeto da contratação, autorizadas na forma da lei, que atendam às exigências de habilitação, consoante o disposto no art. 48 da Lei Complementar 123/06, com nova redação dada pela LC 147/2014."

5.1.1- No caso da não participação de microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, a presente licitação fica aberta as empresas não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14"(grifei).

A defesa do Município de Nova Santa Rosa, no entanto, demonstrou que inexistiu ofensa à citada norma legal, pois observou seu conteúdo quando permitiu a participação das demais empresas, apenas na situação de não existirem três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprirem as exigências estabelecidas no instrumento.

Na data do certame, esclareceu que somente duas empresas ofereceram lances, o que afasta a exigência de que a licitação seja exclusiva para ME e EPP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução de peça 23, analisando as razões de defesa asseverou que:

Analisando-se o item 5.1.1, observa-se que o Município de Nova Santa Rosa, já sabendo que não existem 3 (três) ou mais microempresas ou empresas de pequeno porte a participar da licitação, deixou em aberto para empresas de qualquer categoria participar da licitação, assim possivelmente não se teria uma licitação frustrada por falta de participantes e foi o que aconteceu.

Somente houve duas empresas participantes, uma na categoria de microempresa e outra empresa "normal" o que levou a validação do certame. A publicação do edital foi de 8 dias úteis de antecedência.

Observa-se na ata do pregão que houve diversos lances entre as empresas participantes e ganhou o certame aquela que melhor preço ofereceu. (Valor negociado com a vencedora R\$ 33.200,00 ou 36,76% a menor que o preço base).

Além disso, o Município de Nova Santa Rosa afirmou que seu edital de licitação observou o item "c" da Recomendação Administrativa 68/2017, do Ministério Público Estadual e sentença judicial[2]:

c) para que se opere o tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48, da LC 123/2006, conforme indicado nos itens "a" e "b", é necessária a efetiva participação na licitação de no mínimo 3 (três) Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, sediadas, local ou regionalmente, não sendo suficiente a mera demonstração (na fase interna da licitação) da existência dessas empresas sediadas local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Abaixo o extrato da sentença trazido na defesa:

O disposto no artigo 49, inciso II da LC 123/2006 é claro em explicitar que, não havendo um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não serão aplicados o disposto no artigo 47 e 48 da LC 123/2006.

Nesta seara, observa-se que poderia ser excluída a participação do licitante se existentes os 03 (três) fornecedores competitivos qualificados, o que não se vislumbra no caso em tela, do processo licitatório nº 09/2017. Conforme bem explicita o Douto Membro do Parquet, interpretar a norma de modo diverso, não observando inclusive a regra da competitividade, seria subverter a finalidade do instituto, excluindo o caráter competitivo do certame. Para aplicação do regime previsto nos artigos 47 e 48 da LC 123/2006, faz-se mister alcançar o mínimo de três ME e/ou EPP participantes do certame licitatório, o que garante a competitividade do certame e a igualdade relativa a ser prestigiada. No caso dos autos, considerando que apenas duas ME e/ou EPP, apresentaram propostas, não alcançando o mínimo de três conforme explicitado pelo artigo 49 a LC 123/2006, restou-se frustrado o caráter licitatório do certame, haja vista, que o certame não poderia beneficiar ME e/ou EPP, nos termos do artigo 47 e 48 da LC 123/2006. (sem grifos no original).

Corroborando com esse opinativo, tanto a defesa do Município quanto a unidade técnica trouxeram os apontamentos do Professor Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, que tomo a liberdade de novamente reproduzir:

A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob este prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Essa será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita a participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição. (sem destaques no original)

Por fim, para reforçar o acerto do edital impugnado e, portanto, a improcedência da presente representação, este Tribunal de Contas, ao se debruçar sobre os dispositivos da Lei Complementar no 123/2006, no Prejulgado 27, Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno, em sua fundamentação nas fls. 15, destacou que a licitação somente deixará de ser exclusiva quando não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos classificados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. (sem grifos no original)

Por essas razões, acompanho os opinativos técnicos, no sentido de que o edital vergastado não violou os ditames do art. 48, I e 49, II, ambos da Lei Complementar 123/2006, pois somente permitiu em Edital a participação de demais empresas, caso não houvesse, no mínimo, 3 (três) empresas de pequeno porte ou microempresas participando da disputa.

3. Em face do exposto, acompanho os pareceres instrutórios, e, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação.

Após o trânsito em julgado, autorizo, desde já, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, na forma do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, na forma do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

2. Autos 0011191-24.2017.8.16.0112, da Vara de fazenda de Marechal Cândido Rondon;

3. FILHO, Marçal Justen. O Estatuto da Microempresa e as licitações Públicas, ver. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Federal 6.204/2007. 2ª Ed. São Paulo: Dialética, 2007, p.123. Citado pela Instrução 1428/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 23, fls. 7.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 253729/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: EWERTON BATISTA ADÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1966/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Ewerton Batista Adão, Presidente do Poder Legislativo do Município de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.680/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 459/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Ewerton Batista Adão, Presidente do Poder Legislativo do Município de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Ewerton Batista Adão, Presidente do Poder Legislativo do Município de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 261330/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: JOEL BATHKE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1967/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

**III. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Joel Bathke, Presidente do Poder Legislativo do Município de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.884/20, peça 12), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 521/20, peça 13), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

**IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Joel Bathke, Presidente do Poder Legislativo do Município de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Joel Bathke, Presidente do Poder Legislativo do Município de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 405910/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TERRA RICA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ODILON DE ARAUJO JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1969/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Terra Rica em face da Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica. 1º Exame. Pelo Encerramento do feito, sem decisão de mérito, com base na Resolução nº 60/2017.

**1. DO RELATÓRIO**

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Município de Terra Rica em face da Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, tendo por objeto o transporte de universitários do Município de Terra Rica às instituições de ensino superior presenciais existentes na região, referentes ao exercício financeiro de 2020, no valor total previsto de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Em virtude do afastamento da Diretoria da Entidade por determinação judicial, o fechamento de bimestres pelo Tomador no Sistema Integrado de Transferências (SIT), no âmbito do Termo de Fomento nº 07/2020, restou prejudicado, gerando como consequência o impedimento de emissão de Certidão Liberatória para o Município. Logo, se fez necessária a realização da rescisão do instrumento pactuado, o que ocorreu em 25/06/2020, de modo que o presente expediente não envolve repasse de recursos públicos.

A CGM relata que em razão do ocorrido, “o Município instaurou Tomada de Contas Especial (TCE), em 29/06/2020, julgou procedente e a encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE PR), para conhecimento”, bem como que “o Município de Terra Rica agiu com responsabilidade ao proceder com a rescisão do Termo de Fomento”, opiando pelo encerramento do feito.

O MPC informa que a presente TCE “não preenche o requisito para a continuidade na sua tramitação, conforme estabelecido pela Resolução nº 60/17 – TCE/PR, este Ministério Público não se opõe ao encerramento do processo, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica”.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Se extrai dos autos que a presente Tomada de Contas Especial não preenche os requisitos para continuidade de sua tramitação, conforme informado pela Unidade Técnica e o MPC, sendo enfáticos ao apontar a Resolução nº 60/17 – TCE/PR, além do fato de que não houve impacto financeiro ou repasse de recursos à Municipalidade.

A CGM, por intermédio da Instrução 1870/20, aponta que “para atender ao estabelecido na Resolução nº 60/2017, bem como para manter harmonia, em situações análogas, com a jurisprudência predominante desta Corte, o encerramento do processo, sem resolução de mérito, é condição que se impõe, conforme decisão recente, Acórdão nº 304/20-S2C, Relator Ilmo. Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

Merece ser salientado também que, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, independentemente dos valores mínimos fixados a título de alçada, sempre que o interesse público exigir e consoante critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, esta Corte promoverá os procedimentos de fiscalização que entender cabíveis.

Neste sentido, corroboro com o entendimento da CGM e do MPC, opinando pelo encerramento do feito, conforme estabelecido pela Resolução nº 60/2017 e pelo art. 398, § 2º, do RITC.

**3. VOTO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. encerrar a presente Tomada de Contas Especial, em face do dispositivo presente no art. 398, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, assim como pela Resolução nº 60/2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encerrar a presente Tomada de Contas Especial, em face do dispositivo presente no art. 398, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, assim como pela Resolução nº 60/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 264302/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI**

**PROCURADOR: ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1970/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência. Irregularidade das contas em razão ausência da Certidão Negativa de Débitos com o Município de Nova Tebas, bem como ausência da averbação da obra no registro imobiliário competente. Não aplicabilidade de sanções pessoais ou multa, com base no Prejulgado nº 26. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1631, relativa ao termo de convênio/parceria nº 03/2010, em cuja vigência (19/06/2010 a 31/12/2012) o Serviço Social Autônomo Paranaçidade repassou R\$ 113.777,88, ao Município de Nova Tebas, tendo por objeto a Construção do Centro de Referência de Assistência Social.

Em primeira análise, conforme constou na Instrução nº 2743/12-DAT, peça 10, restaram apontadas as seguintes impropriedades e/ou inconsistências que ainda demandariam maiores esclarecimentos e/ou comprovação por parte dos interessados: Termo de Adesão em período eleitoral; Motivos pela existência da triangulação; Metodologia do Objeto da Operação-Contrato Carona; Dados da licitação; Certidão do CREA emitida para a realização da obra; Documentos de Registro da obra; Termo de Objetivos; Dados da eleição da UGT; Demais documentos objeto do convênio: Ausência dos Termos de Compatibilidade Físico, Ausência dos Termos de Compatibilidade Físico e Financeiro, relativo a todos os pagamentos, Falta a CND da obra, Ausência do Registro do imóvel, atualizada com ônus, que foi realizada a obra, Ausência do Projeto Social para implantação e funcionamento do CRAS, conforme o item 3 do Termo de Adesão e Ausência das Notas Fiscais da empresa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 133/20 – peça 94) em sua derradeira análise, manifestou-se pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, inciso III, ‘b’ e ‘f’, da LC nº 113/2005, em razão da ausência da apresentação da CND da obra, bem como o devido registro do imóvel da obra. Mesmo após diversas oportunidades de esclarecimento, os itens supra não foram sanados. Nesse sentido, a irregularidade apontada também ensejou a aplicação de multa pecuniária à Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, CPF 531.447.089-68, com base no art. 87, I, b, da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 153/20 – 1PC, peça 95), manifesta-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa, conforme manifestação técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando o feito, com base na documentação apresentada, bem como nas

manifestações técnicas, verifica-se que as impropriedades detectadas: a ausência da apresentação da CND da obra e registro do imóvel da obra ainda permanecem.

Vale destacar que a presente prestação de contas foi realizada em momento anterior ao implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT, o qual reclamou, posteriormente, período de adaptação, mostrando-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, pois, tratava-se de fase inicial de implantação da então nova sistemática. Contudo, há que salientar que as falhas aqui observadas não são apenas de caráter formal, pois, sua não observação podem causar dano ao erário e ao objeto da averbação ora analisada.

Dessa forma, foi oportunizado o contraditório aos Interessados, o Município de Nova Tebas, por meio de sua representante legal, Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, peça 51, fls. 05, alegou que não teria conseguido a baixa com a respectiva Certidão Negativa de Débitos da obra, pelo fato da Receita Previdenciária do Brasil ter mudado o sistema de baixa de obras. Ainda, alegaram que como não havia a conclusão da obra, também inexistiu a possibilidade de realizar a averbação da obra no registro imobiliário competente.

Nessa esteira, é importante destacar que conforme apontou o Setor Técnico, em análise preliminar da defesa oferecida, em relação à ausência da CND da obra e do respectivo registro do imóvel (únicos itens pendentes), restou verificado que as razões trazidas não comportam capacidade de afastar as inconformidades. Ademais, além de permanecerem pendentes tais apontamentos, em nenhum momento restou demonstrada qualquer ação ou providência que visasse sanar os itens irregulares. Ainda, face à não ação ou negligência em não haver sido buscado uma forma de reparação dos itens irregulares, não resta outra alternativa a não ser considerar as contas irregulares. Contudo, com base no Prejulgado nº 26 deste Tribunal, considerando que a última manifestação oportunizada se deu em 30/10/2014, conforme peça 92, portanto transcorrido o lapso quinquenal, é possível compreender pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição da sanção punitiva em face da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen.

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas, os itens permanecem irregulares e considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela irregularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, nos termos do art. 16, III, 'b', da LC nº 113/2005, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos da obra, bem como ausência da averbação da obra no registro imobiliário competente.

Por fim, deixo de aplicar as sanções, haja vista o contido no Prejulgado nº 26, porém, expedindo recomendação aos Jurisdicionados, para que observe as normativas legais (Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011), visando implementar medidas para que as impropriedades ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, nos termos do art. 16, III, 'b', da LC nº 113/2005, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos da obra, bem como ausência da averbação da obra no registro imobiliário competente, sem sanções pecuniárias e pessoais à Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, haja vista a ocorrência de prescrição;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados, para que observe as normativas legais (Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011), visando implementar medidas para que as impropriedades ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes (inclusive da prescrição de sanções), na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, nos termos do art. 16, III, 'b', da LC nº 113/2005, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos da obra, bem como ausência da averbação da obra no registro imobiliário competente, sem sanções pecuniárias e pessoais à Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, haja vista a ocorrência de prescrição;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados, para que observe as normativas legais (Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011), visando implementar medidas para que as impropriedades ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes (inclusive da prescrição de sanções), na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 721500/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LAURITA MENDES, LUCIANO DUCCI, MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NARCISA MARIA PASETTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1971/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como 'Outras Despesas com Pessoal'. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 3930, relativo ao Termo de Convênio n.º 20131/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/01/2015) o Município de Curitiba repassou R\$ 1.403.832,00 (um milhão, quatrocentos e três mil, oitocentos e trinta e dois reais) à Associação Beneditina da Providência, visando ao atendimento de crianças.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1108/20 – peça 54) se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Prestação de Contas, em razão das seguintes questões:

a) Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como "Outras Despesas de Pessoal".

Em face de tal inconformidade, sugere a adoção das seguintes medidas:

3.1. Aplicação de multa administrativa, ao Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, CPF n.º 644.463.799-68, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada em "Outras Despesas de Pessoal".

3.2. Aplicação de multa administrativa, ao Sr. LUCIANO DUCCI, CPF n.º 207.323.760-68, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada em "Outras Despesas de Pessoal".

Além disso, entende necessário recomendar aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação Beneditina da Providência - ABENP, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem melhorias nos seus procedimentos objetivando:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 409/20 – 3PC, peça 55), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multas e expedição de recomendações.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões nos repasses, além da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal".

Cabe destacar que os dois primeiros itens, atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões nos repasses, são apenas de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendação, sem a oposição de sanção de multa.

No tocante ao item que destacou a não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal", após oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos por meio das peças 17, 38, 43, 49 e 51, tendo alegado, conforme bem demonstra o Setor Técnico, em síntese, que:

"A defesa da Sra. Laurita Mendes (peça 17), ex-Presidente da ABENP, e da entidade (peça 19) sustentou que a entidade possui autonomia para efetuar a contratação direta de pessoal em seu quadro de funcionários, não configurando - por meio da realização do objeto conveniado - nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura de Curitiba. Acrescentou que o plano de trabalho aprovado foi observado e seguido durante a execução técnica e financeira do objeto conveniado, e que a previsão do item constava na alínea "Outras Despesas Fixas - Pessoal Civil" (Grifo nosso).

"A Sra. Iara, Controladora Interna do município de Curitiba, esclareceu (peça 38) que o Convênio n.º 20131/2012 foi pautado nas orientações contidas no Acórdão nº. 700/2010 do TCE/PR. Transcreveu o item contendo a indicação da dotação orçamentária para efeito da classificação das transferências voluntárias: 5.5. O empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43"; [...].

Salientou que, embora a IN n.º 61/2011, de 01 de dezembro de 2011, tenha entrado em vigor em 01/01/2012, o referido convênio foi avençado concomitante a introdução dessa e que a mesma dotação utilizada no convênio em análise foi utilizada em outros convênios similares, inclusive com prestação de contas já julgadas regulares pelo TCE/PR, como se verificam nos Acórdãos nº. 4.752/14 e 1714/16, do TCE/PR, em que Delimitou que, à época do convênio em análise, não era consolidada a apreciação relativa aos instrumentos de convênios, inscritos na dotação 3.3.50.43.01.99, do grupo "Outras Despesas Correntes", no que se refere à incorporação dos gastos ao limite de despesa com pessoal.

Argumentou que a relação mantida por meio de convênio foi permeada pelo interesse convergente e mútuo, não se comparando ao instrumento de contrato de serviços terceirizados. Ressalta os Acórdãos nº. 2243/14 e 1714/16, do TCE/PR, em que conclusivamente se coloca que: "O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil." (Grifo nosso).

"A defesa do Sr. Luciano Ducci (fl. 07, peça 43) pontuou que o convênio foi avençado no ano 2012 e que, à época, a interpretação do TCE/PR em relação à consignação

de conta corrente orçamentária/contábil n.º 3.3.50.43.01.99, do grupo "Outras Despesas Correntes", como dotação orçamentária para classificação de transferências voluntárias, seguia os termos do item 5.5 do Acórdão n.º 700/2010, já transcritos na defesa da Sra. Iara (peça 38). Ainda, reportou que o referido convênio foi pautado pelo plano de aplicação, segundo o qual a entidade disponibilizava, além de mão de obra, outros itens de suma importância ao atendimento de crianças, como a alimentação escolar, com interesse mútuo.

O Sr. Luciano Ducci (peça 43) debateu que a demanda crescente pela educação infantil impôs a participação "compartilhada", diante da impossibilidade do setor público de absorvê-la em curto espaço de tempo, o que demandaria grandes investimentos em novos equipamentos e mão de obra. Arrazou que os pagamentos de mão de obra do Convênio 20131/2012 se revestiram de caráter suplementar, mais econômico para o Poder Público Municipal, a fim de atender o interesse público, à medida em que ampliava e garantia o atendimento à infância.

Por fim, pleiteou (fl. 08, peça 43) o mesmo tratamento conferido em prestações de contas de convênios similares, a exemplo dos Acórdãos n.º 4752/14, 4753/14, 1447/16 e 2102/18, os quais, com os mesmos moldes e objetivos, foram julgados regulares por esta Corte." (Grifo nosso).

"Acerca das questões contábeis indicadas neste item, a defesa de Gustavo Fruet (peça 51) reputou os fatos ocorridos no ano de 2012, época em que não era gestor municipal. Referiu-se a que a contabilização dos dispêndios do convênio se deu seguindo estrita orientação prévia do próprio TCE/PR, não se equiparando a contrato de terceirização por não se tratar de contratação exclusiva de mão de obra. Realçou (fl. 08, pela 51) que a contabilização seguiu o disposto em lei orçamentária, reproduzindo texto da defesa da Controladora Interna do Município (peça 38), cujo destaque explícita que "as dotações previstas nos instrumentos orçamentários, os autorizados em lei específica (art. 26 da LRF) nos referidos anos e para a execução do convênio, foram exclusivamente previstas e destinadas para área da educação na categoria econômica e grupo de despesa 3.3 – Outras Despesas Correntes. Não havia previsão autorizada em lei para o emprego específico na categoria econômica e grupo de despesa 3.1 – Despesas Correntes – Pessoal e Encargos Sociais para a execução de convênios pelo fato que se tratavam de prorrogação de antigos convênios, os quais ficaram vigentes somente até 2016." (Grifo nosso).

Ainda, o Município de Curitiba por meio da peça 49, apontou que devido a decisão judicial, foi exigida a "abertura de mais vagas para o atendimento de crianças da faixa etária da Educação Infantil". Nesse sentido, levando-se em consideração o alto custo deste serviço, bem como o prazo exigido para cumprimento, optou-se pelas parcerias com as associações filantrópicas sem fins lucrativos, mantenedoras de Centros de Educação Infantil, pois, para o implemento das exigências se envolveria um investimento aproximado de 219 (duzentos e dezenove) milhões de reais. Ademais, destacou que os termos do convênio firmado com a Associação em questão, seguiram as orientações do Acórdão n.º 700/2010 do TCE/PR e que a entidade atendeu 99 (noventa e nove) crianças nesse período.

Vale destacar, por fim, que o Município de Curitiba não apresentou alegações acerca do questionamento sobre se a terceirização se deu em caráter substitutivo, ou não, bem como sobre a mão de obra do quadro próprio da concedente.

Analisando as alegações e documentação apresentadas, extrai-se que os Interessados esclareceram os questionamentos, ainda que não alcançando o intento de demonstrar a absoluta regularidade do item. Porém, há que se considerar que os repasses destinados a custear as despesas de pessoal fixas da entidade deveriam ter sido contabilizados separadamente pelo ente repassador, conforme o plano de aplicação, a não ser que restasse afastada a hipótese de substituição de mão de obra do quadro do município. Contudo, é possível verificar que o ajuste com a Associação Beneditina da Providência – ABENP se deu em caráter complementar, e não substitutivo, da oferta de educação infantil pública. Nesse sentido, também é deveras importante reafirmar o apontamento da Instrução n.º 2390/18 - CGM (peça 05), no que se refere à não contabilização de parcela das despesas com pessoal do convênio, nos termos da LRF, destacando que no caso em tela as despesas com pessoal realizadas por meio da parceria não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, podem as contas serem consideradas regulares, convertendo o item supra em ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como "Outras Despesas de Pessoal", destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria, motivo que também enseja o afastamento da sanção pecuniária. Por fim, cabe a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação Beneditina da Providência – ABENP, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA – ABENP, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como "Outras Despesas de Pessoal";

3.2. expedir recomendação ao Município de Curitiba e da Associação Beneditina da Providência – ABENP, para que adotem providências objetivando:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA – ABENP, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como "Outras Despesas de Pessoal";

II. expedir recomendação ao Município de Curitiba e da Associação Beneditina da Providência – ABENP, para que adotem providências objetivando:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 736966/16

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRNER GAUER, JAIR CAMÕES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1972/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas como "Outras Despesas de Pessoal". Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3895, relativo ao Termo de Convênio n.º 20095/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2015) o Município de Curitiba repassou R\$ 1.460.964,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais) à Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda - AMAVE, para execução de objeto consistente em atendimento de até 90 crianças, sendo até 30 crianças de 0 a 03 anos e até 60 crianças de 04 a 05 anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1202/20 – peça 66) se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES deste Processo de Prestação de Contas, em razão das seguintes questões:

- a) Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- b) Ausência de Certidões nos repasses;
- c) Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal".

Em face das inconformidades não sanadas, sugere a adoção das seguintes medidas:

3.1. Aplicação de multa administrativa, ao Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, CPF n.º 644.463.799-68, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada em "Outras Despesas de Pessoal".

3.2. Aplicação de multa administrativa, ao Sr. LUCIANO DUCCI, CPF n.º 207.323.760-68, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada em "Outras Despesas de Pessoal".

3.3. Recomendar aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, a adoção de medidas objetivando:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 365/20 – 7PC, peça 67), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multas e expedição de recomendações.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões nos repasses, além da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal".

Cabe destacar que os dois primeiros itens, atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões nos repasses, são apenas de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendação, sem a oposição de sanção de

multa.

No tocante ao item que destacou a não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal", após oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos por meio das peças 28, 30, 37 a 40 e 48, tendo alegando, conforme bem demonstra o Setor Técnico, em síntese, que:

"A Sra. Iara, Controladora Interna do município de Curitiba, esclareceu (peça 28) que o Convênio n.º 20095/2012 foi pautado nas orientações contidas no Acórdão n.º 700/2010 do TCE/PR para efeito da classificação de transferências voluntárias: [...] 5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43".

Considerou que as despesas não poderiam ser classificadas genérica e automaticamente no grupo de natureza de pessoal e encargos, posto que a avença acordada visava não somente o emprego de mão de obra, abrangendo também a manutenção do espaço físico e o fornecimento de refeições para as crianças.

Salientou que, embora a IN n.º 61/2011, de 01 de dezembro de 2011, tenha entrado em vigor em 01/01/2012, o referido convênio foi avençado concomitante a introdução dessa e que a mesma dotação utilizada no convênio em análise foi utilizada em outros convênios similares, inclusive com prestação de contas já julgadas regulares pelo TCE/PR, como se verificam nos Acórdãos n.º 4.752/14 e 4.753/14.

Delimitou que, à época do convênio em análise, não era consolidada a apreciação relativa aos instrumentos de convênios, inscritos na dotação 3.3.50.43.01.99, do grupo "Outras Despesas Correntes", no que se refere à incorporação dos gastos ao limite de despesa com pessoal.

Argumentou que a relação mantida por meio de convênio foi permeada pelo interesse convergente e mútuo, não se comparando ao instrumento de contrato de serviços terceirizados. Ressaltou os Acórdãos n.º 2.243/14 e 1.714/16, do TCE/PR, em que conclusivamente se coloca que: "O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil." (Grifo nosso).

"A defesa do Sr. Luciano Ducci (fl. 07, peça 30) pontuou que o convênio foi avençado no ano 2012 e que, à época, a interpretação do TCE/PR em relação à consignação de conta corrente orçamentária/contábil n.º 3.3.50.43.01.99, do grupo "Outras Despesas Correntes", como dotação orçamentária para classificação de transferências voluntárias, seguia os termos do item 5.5 do Acórdão n.º 700/2010, já transcritos na defesa da Sra. Iara (peça 28). Ainda, reportou que o referido convênio foi pautado pelo plano de aplicação, segundo o qual a entidade disponibilizava, além de mão de obra, outros itens de suma importância ao atendimento de crianças, como a alimentação escolar, com interesse mútuo.

Debuteu que a demanda crescente pela educação infantil impôs a participação "compartilhada", diante da impossibilidade do setor público de absorvê-la em curto espaço de tempo, o que demandaria grandes investimentos em novos equipamentos e mão de obra. Arrazou que os pagamentos de mão de obra do Convênio 20095/2012 se revestiram de caráter suplementar, mais econômico para o Poder Público Municipal, a fim de atender o interesse público, à medida em que ampliava e garantia o atendimento à infância.

Por fim, pleiteou (fl. 08, peça 30) o mesmo tratamento conferido em prestações de contas de convênios similares, a exemplo dos Acórdãos n.º 4.752/14, 4.753/14, 1.447/16 e 2.102/18, os quais, com os mesmos moldes e objetivos, foram julgados regulares por esta Corte." (Grifo nosso).

"Em relação a este item, a defesa do Sr. Gustavo Bonato Fruet (peça 37) reputou tratar-se de questões contábeis consignadas no início da vigência do convênio, durante a transição da aplicação de regras normatizadas pelo próprio TCE/PR, com a edição da então novel Instrução Normativa n.º 61/2011. Justificou que a contabilização dos repasses do convênio se deu segundo orientação prévia do TCE/PR, e que a espécie "convênio" não se equipara a contrato de terceirização de serviços.

Realçou (fl. 07, pela 37) que a contabilização seguiu o disposto em lei orçamentária, reproduzindo texto da defesa da Controladora Interna do Município (peça 28), cujo destaque explícita que "as dotações previstas nos instrumentos orçamentários, os autorizados em lei específica (art. 26 da LRF) nos referidos anos e para a execução do convênio, foram exclusivamente previstas e destinadas para área da educação na categoria econômica e grupo de despesa 3.3 – Outras Despesas Correntes. Não havia previsão autorizada em lei para o emprego específico na categoria econômica e grupo de despesa 3.1 – Despesas Correntes – Pessoal e Encargos Sociais para a execução de convênios pelo fato que se tratavam de prorrogação de antigos convênios, os quais ficaram vigentes somente até 2016. Os mesmos abrangiam e previam a entrega de resultados, sendo que foi previsto no instrumento a unidade de medida e sua valoração, isto é, pela entrega do atendimento quantitativo de crianças, computando-se no custo desse atendimento aplicação de vários itens necessários, pois como dito, não se tratava exclusivamente da aplicação exclusiva de mão de obra." (Grifo nosso).

Ainda, o Município de Curitiba por meio da peça 41, apontou que devido a decisão judicial, foi exigida a "abertura de mais vagas para o atendimento de crianças da faixa etária da Educação Infantil". Nesse sentido, levando-se em consideração o alto custo deste serviço, bem como o prazo exíguo para cumprimento, optou-se pelas parcerias com as associações filantrópicas sem fins lucrativos, mantenedoras de Centros de Educação Infantil, pois, para o implemento das exigências se envolveria um investimento aproximado de 219 (duzentos e dezenove) milhões de reais. Ademais, destacou que os termos do convênio firmado com a Associação em questão, seguiram as orientações do Acórdão n.º 700/2010 do TCE/PR. Por fim, alegou que (fl. 04, peça 95), o emprego da dotação orçamentária 33.50.43 - subvenção social para as instituições educacionais - constava autorizada nas leis orçamentárias, não havendo previsão legal para emprego de outra dotação.

Vale destacar, por fim, que o Município de Curitiba não apresentou alegações acerca do questionamento sobre se a terceirização se deu em caráter substitutivo, ou não, bem como sobre a mão de obra do quadro próprio da concedente.

Analisando as alegações e documentação apresentada, extrai-se que os Interessados esclareceram os questionamentos, ainda que não alcançando o intento de sanar o item, porém, há que se considerar que os repasses destinados a custear as despesas de pessoal fixas da entidade deveriam ter sido contabilizados separadamente pelo ente repassador, conforme o plano de aplicação, a não ser que restasse afastada a hipótese de substituição de mão de obra do quadro do município. Contudo, é possível verificar que o ajuste com a Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda se deu em caráter complementar, e não substitutivo, da oferta de

educação infantil pública. Nesse sentido, também é de veras importante reafirmar o apontamento da Instrução n.º 2.362/18 - CGM (peça 05), no que se refere a não contabilização de parcela das despesas com pessoal do convênio, nos termos da LRF, destacando que no caso em tela as despesas com pessoal realizadas por meio da parceria não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, podem as contas serem consideradas regulares, convertendo o item supra em ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LC n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como "Outras Despesas de Pessoal", destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria, motivo que também enseja o afastamento da sanção pecuniária. Por fim, cabe a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;  
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, bem como a regularidade da execução do objeto, de acordo com os arts. 3º, 5º e 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como "Outras Despesas de Pessoal";

3.2. expedir recomendação ao Município de Curitiba e à Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda, para que os seus gestores adotem providências objetivando:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;  
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, bem como a regularidade da execução do objeto, nos termos dos arts. 3º, 5º e 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como "Outras Despesas de Pessoal";

II. expedir recomendação ao Município de Curitiba e à Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda, para que os seus gestores adotem providências objetivando:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;  
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, bem como a regularidade da execução do objeto, nos termos dos arts. 3º, 5º e 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 662478/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JOSMAR

GUIZS CRUZ, RODRIGO MARCANTE

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO

CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1973/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal – Retificação de Acórdão, nos termos do § único, do art. 471, do RITCE/PR.

### 1. DO RELATÓRIO

A Fundação Municipal de Bituruna instaurou concurso público, regido pelo Edital 01/2017, visando ao provimento de vagas existentes em relação a 12 cargos diversos, bem como à formação de cadastro de reserva.

Durante o trâmite do expediente, em virtude de irregularidades verificadas, foi determinada a cautelar suspensão dos atos relativos ao concurso (v. Acórdão 4784/17-S1C – Peça 39), medida posteriormente revogada (v. Acórdão 1303/20-S1C – Peça 138).

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando o Acórdão 1303/20-S1C (Peça 138), observa-se que contém impropriedade na sua ementa e no seu trecho dispositivo, que assim dispõem:

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Irregularidades constatadas. Saneamento em sede de contraditório. Revogação de medida cautelar. Possibilidade de contratação dos candidatos aprovados no concurso. Registro.

(...)

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a revogação da medida cautelar do Acórdão nº 4684/17-S1C;

3.2. determinar o registro dos atos de admissão;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a revogação da medida cautelar do Acórdão nº 4684/17-S1C;

II. determinar o registro dos atos de admissão;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

(sem grifos no original)

As impropriedades consistem no fato de que, inobstante tenham sido sanadas as irregularidades que ensejaram a decretação da medida cautelar, ainda não foram encaminhados atos de admissão para análise, não se podendo falar em registro.

Assim, com fulcro no disposto no § único, do art. 471, do RITCE/PR[1], entendo que deve ser retificado o decisum em exame, excluindo-se qualquer menção ao registro de atos de admissão.

Destaco que na fundamentação da decisão não foi realizada efetivamente a análise de atos de admissão, de modo que a questão ora apreciada consiste em erro de caráter eminentemente formal.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retificação do Acórdão 1303/20-S1C, excluindo-se qualquer menção ao registro de atos de admissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. determinar a retificação do Acórdão 1303/20-S1C, excluindo-se qualquer menção ao registro de atos de admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.*

*Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.*

**PROCESSO Nº: 182945/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1974/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Carlos da Silva, como Presidente da Câmara de Uniflor no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2542/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 356/20-6PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Carlos da Silva, como Presidente da Câmara de Uniflor no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Carlos da Silva, como Presidente da Câmara de Uniflor, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR

113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Carlos da Silva, como Presidente da Câmara de Uniflor, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 312795/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 303/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Relatório do controle interno apresenta a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Itens compõe o escopo de análise das contas. Análise prejudicada. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Déficit representa 7,82% das receitas arrecadadas no exercício. Irregularidade. Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial. Total do déficit financeiro. Ausência de diferenças no valor do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro. Ressalva sem multa. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Resultado superavitário nos últimos dois quadrimestres. Regular. Atraso na publicação do RGF. Ressalva com multa. Ausência de redução da despesa com pessoal. Irregular. Atrasos na entrega do SIM-AM. Ressalva com multa. Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas e multas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do senhor Sebastião Aurélio da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 30) opinou pela concessão de contraditório aos senhores Sebastião Aurélio da Silva e Manoel Abrantes Neto em razão: i) do relatório do controle interno apresentar a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; iii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; iv) da ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016; v) da ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016; vi) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; vii) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre do exercício de 2016; e viii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Os senhores Sebastião Aurélio da Silva e Manoel Abrantes Neto foram citados e apresentaram manifestações às peças 39 a 51.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43), analisando as defesas apresentadas, entendeu que foi regularizado o item referente à ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016.

Ressalvou com multas os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre do exercício de 2016 e nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	12/05/2016	13	Sebastião Aurélio da Silva
Janeiro	2016	31/05/2016	21/08/2016	82	
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/08/2016	54	
Março	2016	30/06/2016	26/08/2016	57	
Abril	2016	29/07/2016	29/08/2016	31	
Mai	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	
Junho	2016	31/08/2016	07/09/2016	7	
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8	
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42	
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25	
Outubro	2016	30/11/2016	05/02/2017	67	Manoel Abrantes Neto
Novembro	2016	16/01/2017	29/03/2017	72	
Dezembro	2016	28/02/2017	23/04/2017	54	
Encerramento	2016	31/03/2017	23/04/2017	23	

Por fim, opinou pela irregularidade das contas com multas em razão dos seguintes apontamentos: i) do relatório do controle interno apresentar a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; iii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; iv) da ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016; v) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação (peça 55), com base no opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que nos últimos dois quadrimestres do mandato, foram contraídas obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos grupos "Recursos Ordinários / Livres", "Transferências Voluntárias" e "Operações de Crédito", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 30, fls. 22/23):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ORÇAMENTAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
<b>Recursos Ordinários / Livres</b>	408.367,01	1.307.119,16	535.995,38	18.644,42	0,00	<b>1.453.391,95</b>
Transferências do FUNDEB	114.698,40	37.491,67	0,00	104,80	0,00	77.101,93
<b>Transferências Voluntárias</b>	770.272,31	1.673.485,65	0,00	0,00	0,00	<b>-903.213,34</b>
Alienação de Bens	9.406,10	8.500,00	0,00	0,00	0,00	906,10
<b>Operações de Crédito</b>	2.572,59	5.123,80	0,00	0,00	0,00	<b>-2.551,21</b>
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	739.916,74	408.399,47	0,00	0,00	0,00	331.517,27
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	56.144,81	56.144,81	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	96.396,63	41.093,68	0,00	0,00	0,00	55.302,95
<b>Totais</b>	<b>2.197.774,59</b>	<b>3.537.358,24</b>	<b>535.995,38</b>	<b>18.749,22</b>	<b>0,00</b>	<b>1.894.328,25</b>

No entanto, não há qualquer irregularidade, uma vez que o resultado dos grupos "Recursos Ordinários / Livres", "Transferências Voluntárias" e "Operações de Crédito" foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 30, fls. 23/24).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DA REDUÇÃO DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	-2.472.029,64	-1.453.391,95	1.018.637,69	41,21%
Transferências Voluntárias	-1.527.502,76	-903.213,34	624.289,42	40,87%
Operações de Crédito	-94.699,48	-2.551,21	92.148,27	97,31%

Ademais, a unidade técnica não comprovou que o déficit financeiro em 31/12/2016 é oriundo de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato. Diante disso, afasto a presente irregularidade.

ii) Ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial, que o Poder Executivo do Município de Iguaraçu não reduziu, no segundo quadrimestre, pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoal, conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], haja vista a extrapolação do limite da despesa com pessoal ocorrida em 31/12/2015 e o período de baixo crescimento do PIB.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	14.262.368,13	6.813.036,63	47,77	Normal
12/2014	15.011.170,24	7.057.213,82	47,01	Normal
6/2015	15.682.359,06	7.690.660,60	49,04	Alerta 90
12/2015	16.190.702,99	8.773.393,61	54,19	Extrapolação
4/2016	16.787.061,91	9.227.162,17	54,97	Extrapolação
<b>9/2016</b>	<b>17.454.461,67</b>	<b>9.616.728,87</b>	<b>55,10</b>	<b>Extrapolação</b>
12/2016	19.005.296,48	10.329.743,34	54,35	Extrapolação

O senhor Sebastião Aurélio da Silva (peça 40) alegou que promoveu a redução dos subsídios, das horas extras e das gratificações, conforme Decretos nos 8/2016 e 46/2016 (peça 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da restrição, pois não foram enviados documentos ou justificativas que demonstrassem que o limite de despesa com pessoal retornou ao limite no prazo exigido em lei.

Da análise dos autos, observo que o Decreto nº 8/2016 de 22/1/2016, versa sobre a redução de despesas no âmbito do município, com vigência de 120 dias, sendo prorrogadas as medidas por igual período, por meio do Decreto nº 46/2016 de 14/4/2016.

Consta no Decreto nº 8/2016 as seguintes medidas relacionadas aos gastos com pessoal: i) redução do subsídio do cargo de prefeito e do vice prefeito no percentual de 20%; ii) vedação da realização de horas extras a todo o quadro de servidores municipais, exceto na saúde e na educação; iii) suspensão temporária das gratificações anteriormente concedidas a todos os servidores municipal no percentual de até 50%; e iv) vedação para concessão de novas gratificações.

No entanto, o senhor Sebastião Aurélio da Silva não juntou aos autos documentos comprovando que as medidas de redução de gastos foram implementadas.

Ademais, de acordo com o Relatório do Controle Interno (peça 6), teria sido recomendada a redução das horas extras no exercício:

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016						
A Coordenadoria Geral programou e realizou verificações in loco durante o exercício de 2016, para verificação do cumprimento das normas de controle interno pelas servidores no desempenho das suas atribuições.						
Nº	Período Avaliado	Área	Ações/Procedimentos de controle	Metodologia utilizada	% de amostra avaliada	Conclusão
1	Mensal	Protas	Controle de contabilidade	Conferências das demonstrações, sem requisições enviadas	80%	Regular
2	Mensal	Licitações	Exatidão contábil e Publicações	Conferências	80%	Regular
3	Mensal	Recursos Humanos	Folha de Pagamento	Conferências das demonstrações	100%	Regular
4	Mensal	Recursos Humanos	Horas extras	Conferências	80%	Recomendado para diminuir as horas pagas
5	Trimestral	Executivo	Gastos com pessoal	Relatório Despesa com pessoal - Anexo I - RGF	100%	Extrapolação dos índices
6	Anual	Executivo	Déficit Financeiro	Relatório por fonte de recurso	Dezembro	Restos a pagar sem cobertura financeira

Assim, tendo em vista que não ocorreu a redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no segundo quadrimestre do exercício de 2016, conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanho os opinativos uniformes da CGM e do MPC pela irregularidade do presente item.

Entretanto, deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da infração aos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

iii) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 30) apontou que o déficit financeiro acumulado das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao término do exercício das contas, totalizou R\$ 1.322.324,17, representando 7,82% das receitas arrecadadas, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	11.787.408,98	97,97	13.545.872,08	100,00	14.728.344,34	99,14	16.900.857,14	99,94
2 - Receitas de Capital	244.600,00	2,03	0,00	0,00	127.052,18	0,86	10.000,00	0,06
3 - Soma da Receita (1+2)	12.032.008,98	100,00	13.545.872,08	100,00	14.855.396,52	100,00	16.910.857,14	100,00
4 - Despesas Correntes	10.186.780,46	84,66	12.030.219,80	88,81	14.216.097,81	95,70	15.335.770,44	90,69
5 - Despesas de Capital	764.665,43	6,36	710.765,02	5,25	629.875,42	4,24	790.980,85	4,68
6 - Soma da Despesa (4+5)	10.951.445,89	91,02	12.740.984,82	94,06	14.845.973,23	99,94	16.126.751,29	95,36
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.080.563,09	8,98	804.887,26	5,94	9.423,29	0,06	784.105,85	4,64
8 - Interferências Financeiras	-569.927,10	-4,74	-623.680,35	-4,60	-937.265,33	-6,31	-852.000,00	-5,04
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	510.635,99	4,24	181.206,91	1,34	-927.842,04	-6,25	-67.894,15	-0,40
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	3.475,50	0,02	9.847,86	0,06
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	535.995,38	3,17
<b>13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)</b>	<b>510.635,99</b>	<b>4,24</b>	<b>181.206,91</b>	<b>1,34</b>	<b>-924.366,54</b>	<b>-6,22</b>	<b>-594.041,67</b>	<b>-3,51</b>
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-477.009,64	-3,96	33.626,35	0,25	214.833,26	1,45	-709.533,28	-4,20
15 - Total do Ativo Realizável	17.556,30	0,15	34.723,53	0,26	34.496,53	0,23	18.749,22	0,11
<b>16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)</b>	<b>16.070,05</b>	<b>0,13</b>	<b>180.109,73</b>	<b>1,33</b>	<b>-744.029,81</b>	<b>-5,01</b>	<b>-1.322.324,17</b>	<b>-7,82</b>

O senhor Sebastião Aurélio da Silva (peça 40) solicitou a exclusão do cálculo do resultado orçamentário/financeiro dos empenhos não liquidados, no montante de R\$ 252.401,14, reduzindo, assim, o déficit para 6,33% das receitas arrecadadas.

Na sequência, alegou a necessidade da análise da gestão e que "zelou pelo empenhamento das despesas conforme orientação técnica desta E.Corte, e que o resultado apurado não afeta o ente público, pois as despesas de capital no exercício de 2016 somaram R\$ 97.471,19, sendo em obras R\$ 96.587,19 e em equipamento R\$ 884,00, ficando evidente que as referidas despesas irão beneficiar administrações futuras".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) manteve o opinativo pela irregularidade do presente item.

Observo que os empenhos inscritos em restos a pagar não processados devem ser incluídos no cálculo do resultado orçamentário/financeiro, pois a liquidação e pagamento independem de nova autorização orçamentária.

Logo, os restos a pagar não processados compõe o Passivo Financeiro, conforme art. 105, § 3º, da Lei nº 4.320/64[2], e a análise do presente item considera o resultado orçamentário/financeiro.

Ademais, o interessado não comprovou que os restos a pagar não processados foram cancelados nos exercícios subsequentes.

Portanto, indefiro a exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados do cálculo do resultado orçamentário/financeiro.

De igual forma, entendo que as despesas de capital não têm o condão de afastar a presente restrição, pois devem estar contempladas no planejamento orçamentário do município e, por conseguinte, incluídas no cronograma de execução mensal de desembolso, previsto no art. 8º, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Sobre a análise do item em tela, cumpre destacar que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[4] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Diante do exposto, acompanhando opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluo pela irregularidade em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS na ordem de R\$ 1.322.324,17, representando 7,82% das receitas arrecadadas.

Entretanto, deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

iv) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, quando do exame inicial (peça 30), divergência de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo

sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM. O senhor Sebastião Aurélio da Silva encaminhou novo Balanço Patrimonial para regularizar o apontamento (peça 46). Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) opinou pela manutenção da restrição, pois o novo Balanço Patrimonial apresentou divergências nos saldos do déficit financeiro dos exercícios atual (2016) e anterior (2015):

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Total do superávit/déficit financeiro	-1.341.836,85	-2.175.934,75	-3.517.771,60	2016
Total do superávit/déficit financeiro	-1.944.676,28	1.623.381,53	-3.568.057,81	2015

Da análise dos autos, constatado que não há diferenças no valor do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro, sendo que o total do superávit/déficit financeiro corresponde à diferença das referidas contas[5].

Portanto, as divergências nos saldos do "Total do superávit/déficit financeiro" constituem uma impropriedade de natureza formal, razão pela qual concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

v) Ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 30), que os comprovantes das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016 (peças 9, 10, 11, 12, 13 e 15) estavam ilegíveis.

Assim, o interessado encaminhou novos comprovantes de publicações dos relatórios (peças 41 a 45).

Considerando que restou comprovado as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluo pela regularidade do item em tela.

vi) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre do exercício de 2016

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 30), que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre do exercício de 2016 foi publicado intempestivamente.

O senhor Sebastião Aurélio da Silva alegou que "a administração municipal foi notificada pela troca de periodicidade na análise de gestão feita por esta E. Corte posteriormente à data da referida publicação" (peça 40).

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a justificativa apresentada pelo interessado não afasta a impropriedade, assim, concluiu pela ressalva do item com aplicação de multa.

O Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que ao final de cada quadrimestre deve emitido o Relatório de Gestão Fiscal e publicado no prazo de 30 dias, conforme art. 54, caput, e art. 55, § 2º:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Por sua vez, o art. 63 da referida lei, faculta aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes a divulgação semestral do RGF, desde que não tenha ultrapassado os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, a saber:

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

No caso em tela, o Poder Executivo do Município de Iguaraçu ultrapassou o limite relativo à despesa total com pessoal em 31/12/2015, não sendo atribuição deste Tribunal de Contas informar a municipalidade quanto à obrigatoriedade de publicação quadrimestral do RGF, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal define a periodicidade de publicação do relatório e o Município tinha conhecimento da extrapolação dos gastos com pessoal, conforme publicação do RGF do 2º semestre do 2015 (peça 18). Portanto, o prazo para publicação do RGF do 1º quadrimestre do exercício de 2016 findou em 30/5/2016 e a divulgação ocorreu em 15/7/2016 (peça 17), resultando no atraso de 46 dias.

Considerando que embora intempestiva a publicação do RGF foi realizada, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluo pela ressalva com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Sebastião Aurélio da Silva, em face ao atraso na publicação do RGF referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2016.

vii) Relatório do controle interno apresenta a ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade do presente item (peça 54), haja vista os apontamentos relacionados à extrapolação do limite de despesa com pessoal e aos restos a pagar sem cobertura financeira.

Entretanto, considerando que os referidos apontamentos fizeram parte do escopo de análise das contas[6], resta prejudicado o exame dos apontamentos sobre os assuntos, realizados pelo controle interno nos presentes autos.

viii) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

O senhor Sebastião Aurélio da Silva (peça 40), responsável pela prestação de contas em tela, alegou que os atrasos ocorreram devido à demanda diária de trabalho e ao quadro reduzido de servidores para atendimento da agenda de obrigações.

O senhor Manoel Abrantes Neto, no cargo de prefeito a partir de 1º/1/2017, alegou que "a sistemática de envio dos dados do SIM/AM é totalmente informatizada e, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade do contador e demais técnicos da municipalidade, razão que tem prejudicado o atendimento dos prazos" (peça 39).

Na sequência, alegou que a legislação não deixa claro se a multa em razão do atraso é mensal ou anual.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item com aplicação de multas aos responsáveis pela entrega, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	12/05/2016	13	Sebastião Aurélio da Silva
Janeiro	2016	31/05/2016	21/08/2016	82	
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/08/2016	54	
Março	2016	30/06/2016	26/08/2016	57	
Abril	2016	29/07/2016	29/08/2016	31	
Maio	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	
Junho	2016	31/08/2016	07/09/2016	7	
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8	
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42	
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25	
Outubro	2016	30/11/2016	05/02/2017	67	
Novembro	2016	16/01/2017	29/03/2017	72	
Dezembro	2016	28/02/2017	23/04/2017	54	
Encerramento	2016	31/03/2017	23/04/2017	23	

A Instrução Normativa nº 84/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema, estabelece que as informações são mensais, conforme art. 6º:

Art. 6º O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria. Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da administração municipal e outra para estabelecer a agenda de obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Por sua vez, o art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, prevê a aplicação de multa em razão da não apresentação, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico. Vale lembrar, que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no "Portal Informação para Todos" no site deste Tribunal de Contas e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Além desse fator, os atrasos nos envios mensais afetam o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão por este Tribunal.

Por isso, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "a" ou "b" da Lei Orgânica[7]).

Portanto, considerando que o SIM-AM deve ser encaminhado mensalmente a este Tribunal de Contas, os gestores estão sujeitos a aplicação da penalidade de multa em razão de atraso em qualquer dos períodos de envio.

Ademais, entendo que eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade.

Quanto aos períodos de responsabilidade do senhor Manoel Abrantes Neto, afasto a ressalva e as multas propostas pela unidade técnica, pois o interessado assumiu o cargo de prefeito em 1º/1/2017 e estava pendente de envio do SIM-AM de outubro de 2016, que deveria ter sido enviado pelo gestor anterior até 30/11/2016.

Referente aos demais períodos, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No entanto, referente ao período de responsabilidade do senhor Sebastião Aurélio da Silva, observo que dos 11 (onze) envios realizados com atraso, 7 (sete) ultrapassaram tal limite.

Todavia, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sebastião Aurélio da Silva, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Pivô pela irregularidade das contas do senhor Sebastião Aurélio da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Iguaraçu, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão da ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016 e do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ressalvando: i) as divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre do exercício de 2016; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Determinando:

i) a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Sebastião Aurélio da Silva, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM;

ii) a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº

113/2005, ao senhor Sebastião Aurélio da Silva, por afronta ao art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[8], haja vista os atrasos de 46 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2016.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iguaraçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Sebastião Aurélio da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Iguaraçu, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão da ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016 e do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ressalvando: i) as divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre do exercício de 2016; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Sebastião Aurélio da Silva, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM;

III - aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Sebastião Aurélio da Silva, por afronta ao art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9], haja vista os atrasos de 46 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2016; e

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iguaraçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL divergiu votando pela conversão em ressalva dos itens: "resultado financeiro deficitário das contas não vinculadas" e "não redução de 1/3 das despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2016" (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FÁBIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2020 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.  
Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

3. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

4. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

5. Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes" (Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, folha 333).

6. i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e ii) Ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

9. Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

PROCESSO Nº: 265359/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI

PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 345/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Relatório do Controle Interno apresenta

ocorrência de irregularidade. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica municipal. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais. Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Cintra Lugli, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 26/02/2018.

Em sua primeira Instrução[1], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência das seguintes possíveis irregularidades: a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) Divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM; c) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica municipal; d) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e) Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; f) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; g) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; h) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; i) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro, ao Segundo e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2017; j) Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Através do Despacho nº 1632/18[2], foi determinada a realização de citação do Sr. Eduardo Cintra Lugli, responsável pelas contas; e do Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual Prefeito Municipal.

Após as devidas citações, o Sr. Eduardo Cintra Lugli apresentou peça de defesa[3], onde constam argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Em nova manifestação[4], a CGM considerou regularizadas as divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM; considerou ressalvada a ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; mantendo os demais apontamentos como ressalva com multa e como irregularidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 172/20 – 5PC[5], acompanhou o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada irregular a presente prestação de contas, conforme passo a expor.

a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

A CGM verificou que o relatório do Controle Interno apresenta as seguintes deficiências: a) Não houve medidas para cobrança da dívida ativa; b) Ausência de pagamentos dos valores devidos ao regime próprio de previdência; c) Parecer do Conselho do Controle Social do FUNDEB; d) Falta de aplicação de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

A defesa alega que promoveu medidas para cobrança da dívida ativa por meio administrativo, por entender que o porte do Município é pequeno, aproximadamente 2 mil habitantes, e, diante de sua realidade econômica e outras dificuldades, ações na via administrativa seriam mais eficazes; que os devedores foram notificados para buscar a melhor solução e isso trouxe significantes resultados; que as contribuições previdenciárias foram pagas em 2018; que o parcelamento do regime próprio não foi pago em razão de dificuldades financeiras do Município e que os gestores anteriores não pagaram suas obrigações e, através de lei municipal, empurraram para as próximas administrações as suas obrigações; que o Parecer do Controle Social do Fundeb é favorável à gestão, causando estranheza o parecer do controlador; que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não falta apenas no exercício de 2017, pois o último certificado foi emitido em 26/10/2012, com vencimento em 2013. Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser ressalvado o presente apontamento.

O fato de constar apontamentos de irregularidades no Relatório do Controle interno somente atesta que tal controle é efetivo e operante no Município, o que comprova a regularidade deste ponto no escopo de análise das contas, que visa averiguar se existe, de fato, controle interno municipal.

Este entendimento já foi externado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 19/17, que acolheu o opinativo exarado pela COFIM na Instrução nº 5600/16, dos autos de Recurso de Revista nº 636232/15, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, especialmente a Instrução exarada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, observo que merece provimento o Recurso de Revista quanto ao presente ponto, porquanto as providências tomadas pelo gestor não dependem de confirmação ou de convalidação do Controle Interno para que surtam efeitos e sejam aceitas por este Tribunal de Contas.

Consoante ressaltado pela unidade técnica, a exigência de tal confirmação ou convalidação representaria verdadeira mitigação das competências dos chefes dos poderes e dos tribunais de contas, estabelecidas na Constituição Federal, em favor dos controles internos, hipótese não prevista no ordenamento pátrio.

[...]

Por fim, deve ser ressaltado que o fato de constar apontamentos de irregularidades no Relatório do Controle Interno atesta que tal controle é efetivo e operante no Município, além de informar este Tribunal de Contas de possíveis irregularidades que ocorram na gestão."(grifo nosso)

Além disso, os apontamentos de possíveis irregularidades no Relatório de Controle Interno não possuem o condão de reprovar as contas do gestor, tendo em vista que não restam comprovados, necessitando, para tal, do devido processo legal, com a devida dilação probatória, oferecimento de oportunidade de defesa ao gestor, e emissão de decisão por autoridade competente.

Quanto à ausência de medidas para cobrança da dívida ativa, conforme bem constatou a CGM, tal item deve ser ressalvado, uma vez que "não houve a juntada do Relatório da Auditoria aos autos, bem como não foi apresentada a adequada fundamentação e detalhamento do item, que além de imprescindível para a formação do convencimento da gestão e também desta Coordenadoria de Gestão Municipal,

deve ser sucedido do obrigatório contraditório ao gestor"[6].

Além disso, a defesa alega que promoveu a cobrança administrativa por entender que esta seria a via adequada, tendo em vista a realidade econômica da população e de outras dificuldades, sendo arrecadado o valor de R\$ 64.587,49 do principal da dívida e R\$ 7.972,42 de multas, enquanto a previsão contida na LOA – Lei Orçamentária Anual para recuperação de dívida ativa era de R\$ 19.293,74, sendo, inclusive, o valor arrecadado no exercício de 2017 superior à soma dos valores arrecadados em 2015 e 2016 a este título, conforme quadro constante na pg. 11 da peça nº 40 destes autos.

Quanto ao parecer do conselho do controle social do FUNDEB, a avaliação pela irregularidade apresentada pelo relatório do controle interno se refere ao "funcionamento – regularidade das reuniões; qualidade das informações prestadas pela administração; Parecer do Conselho sobre as contas de 2017"[7].

A CGM considera irregular este apontamento, pois o Responsável pelas contas não apresentou o Parecer do Controle Social do FUNDEB.

No entanto, entendo que não existem elementos no relatório de controle interno suficientes para concluir pela irregularidade deste apontamento. Inicialmente, não existem fatos ou fundamentos para indicar a irregularidade, somente consta as conclusões sucintas do controlador interno, informando que considera irregulares as contas da gestão em razão de "regularidade das reuniões; qualidade das informações prestadas pela administração; Parecer do Conselho sobre as contas de 2017".

Não são indicados quais seriam os problemas em relação à regularidade das reuniões, a respeito da qualidade das informações prestadas pela administração e qualquer consideração a respeito do parecer do conselho, inclusive se é favorável ou contrário à gestão, impossibilitando o conhecimento de tais supostas irregularidades por este Tribunal de Conta e o exercício do contraditório pelo próprio gestor nos presentes autos.

Apesar de o Responsável pelas contas não apresentar o Parecer do Controle Social do FUNDEB, conforme indicou a CGM, informo que lhe causou estranheza o referido apontamento pelo controle interno, uma vez que tal parecer foi favorável à sua gestão.

Desse modo, considero prejudicada a análise do presente apontamento, por falta de elementos necessários para o seu conhecimento e regular processamento.

Quanto aos demais apontamentos realizados pelo controlador interno, referentes à ausência de pagamentos dos valores devidos ao regime próprio de previdência; e à falta de aplicação de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; tais itens serão tratados de modo apartado, uma vez que fazem parte dos apontamentos de irregularidade realizados pela CGM em suas Instruções.

Desse modo, considero ressalvado o presente apontamento referente ao Relatório do Controle Interno com apresentação de ocorrências de irregularidade.

b) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica municipal;

A CGM verificou que o Município não atingiu o mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo aplicados, somente, 23,58%.

A defesa alega que, de fato, não foi atingido o mínimo de 25% na educação; que o item 33 RREO, despesas custeadas com superávit do exercício anterior, que deduziu o valor de R\$ 752.231,68 do cálculo, não deve ser considerado, pois não foram deixados recursos financeiros em contas bancárias pela gestão anterior, somente valores contábeis a serem regularizados; que, diante disso, o Município protocolou Termo de Ajustamento de Gestão, propondo que esse valor fosse diluído nos próximos 04 anos da gestão 2017-2020; que desde o exercício de 2015 e 2016 o Município apresenta o mesmo problema; que sem a dedução do item 33 o índice passa de 25%, totalizando 30,41%; que foram investidos recursos livres na educação; que tal problema foi herdado da gestão anterior; que R\$ 752.231,68 representa um grande numerário para o Município.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Conforme extratos apresentados e lançamentos contábeis pela defesa, constantes nas pg. 7 e 8 da peça nº 40 destes autos, verifica-se que faltam às contas bancárias o valor de R\$ 638.571,37 para se chegar ao valor de R\$ 752.231,68, sendo que tal diferença foi lançada na contabilidade como "diferenças fonte a apurar", ou seja, foi lançada uma conta contábil de transição, para tal valor ali constar até que os contadores municipais encontrassem o motivo pela falta deste valor na conta bancária.

Tais lançamentos foram realizados em 30 e 31/12/2016 e, conforme informado pela defesa, tais fatos ocorreram nos exercícios de 2015 e 2016, portanto, anteriormente à gestão do Responsável pelas contas e 2017, objeto destes autos.

Apesar dessa grave irregularidade, uma vez que a contabilidade não reflete os fatos financeiros e patrimoniais ocorridos no Município, além da possibilidade de alterar os índices de aplicação de recursos financeiros realizados no exercício, o Responsável pelas contas não tomou quaisquer providências para apurar tal irregularidade e penalizar eventuais responsáveis, tais como contadores, secretários e ex-prefeitos, através do levantamentos, auditorias e do devido processo administrativo, limitando-se a buscar firmar TAG perante este Tribunal de Contas para aplicar tal valor ao longo de seu mandato.

Com isso, não restou esclarecido quais os destinos dos recursos financeiros que deixaram de ser aplicados na educação municipal, nem seus responsáveis, conforme bem constatou a CGM, nos seguintes termos:

"Apesar das justificativas expandidas sobre os valores relativos ao superávit financeiro a serem regularizados, e do TAG proposto, o interessado em nenhum momento esclareceu qual o destino dado aos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação, nem foi demonstrada a adoção de providências visando apurar os fatos e os responsáveis pelos atos praticados.

Em relação ao valor do superávit financeiro dos recursos de impostos vinculados ao Ensino do exercício anterior ao de referência, é oportuno registrar que, o mesmo compõe a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido, e que, os recursos vinculados à MDE devem, em regra, ser aplicados no ano em que foram destinados. Entretanto, caso o ente não consiga dar destino a esses recursos, o superávit decorrente deve ser devidamente controlado a fim de assegurar a transparência das informações prestadas."[8]

Quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão proposto, o Tribunal Pleno preferiu o Acórdão nº 3109/18, onde determinou: a) a instauração de tomada de contas extraordinária, independentemente do trânsito em julgado da decisão, tendo por objeto a diferença verificada entre a fonte orçamentária e as contas bancárias do

Município; b) a remessa do feito à CGM e ao Ministério Público de Contas para novas verificações, considerando a possibilidade da vedação imposta pelo art. 13, I, da Resolução nº 59/2017 recair sobre o gestor responsável pela irregularidade e não sobre o atual Prefeito Municipal.

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18, ainda em sua fase inicial, sem qualquer citação e delimitação de Interessados.

O TAG também não teve seu mérito apreciado por este Tribunal de Contas, pois foi enviado à CGM e ao Ministério Público de Contas para averiguar a possibilidade dos indícios de desvios de recursos públicos recaírem sobre o gestor anterior, conforme vedação constante na Resolução nº 59/2017, nos seguintes termos:

"Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:  
I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;  
[...]"

Com isso, verifica-se que estes fatos não foram esclarecidos perante este Tribunal de Contas, sendo necessário, ainda, um longo período processual, onde serão averiguados documentos e defesas, para se elucidar fatos e determinar os responsáveis, não sendo possível aprovar as contas quanto a este ponto sem que se conheça, devidamente, o destino dos recursos financeiros apontados pela defesa.

Caso o Responsável pelas contas houvesse tomado as medidas necessárias para tal, tais fatos poderiam ter sido esclarecidos devidamente na presente prestação de contas. No entanto, frente às incertezas que pairam sobre estes fatos, uma vez que não é possível saber o destino de tais recursos, inclusive se foram transferidos para outras contas contábeis e utilizados pelo Responsável pelas contas em outras despesas, não é possível julgar regular o presente apontamento.

Desse modo, considero irregular o presente apontamento referente à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica municipal.

c) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

A CGM verificou que não foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Fazenda, comprovando a regular situação do Município quanto à previdência dos servidores municipais.

A defesa alega que não foi apenas no exercício de 2017 que o Município ficou sem o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, pois o último certificado emitido foi em 26/10/2012, com vencimento em 24/04/2013; que não restou outra alternativa a não ser juntar ao processo o certificado já vencido; que foi contratada pela Caixa de Previdência e Assistência Social do Município uma empresa para regularizar a situação, mas devidos a inúmeros problemas encontrados nos arquivos da entidade e da Prefeitura não foi regularizada a situação até o momento; que estão diligenciando para regularizar a situação.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Verifica-se situação de grave irregularidade no Município, uma vez que não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido desde 04/2013, inclusive encontrando dificuldades em sua regularização, por inúmeros problemas encontrados em seus arquivos, conforme relatou a defesa.

Conforme bem constatou a CGM, "apesar da iniciativa da gestão em contratar uma empresa para regularizar a situação, até o presente momento não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, emitido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos"[9], razão pela qual julgo irregular o presente apontamento.

d) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

A CGM verificou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, no valor de R\$ 339.520,66.

A defesa alega que, apesar do laudo atuarial apontar o valor de R\$ 339.520,66, a Lei Municipal nº 1.009/17 estabeleceu o valor de R\$ 150.000,00 para o exercício de 2017, em duas parcelas de R\$ 75.000,00; que somente a primeira parcela foi paga.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

A CGM verificou que o Município possui um déficit atuarial de R\$ 21.630.053,13, conforme Avaliação Atuarial realizada em 2017, data base 31/12/2016, constante na pg. 57 destes autos; e que para a cobertura do déficit atuarial foi estabelecido um plano de amortização de 33 anos, conforme quadro constante na pg. 35 da peça nº 80 destes autos.

O referido laudo atuarial apontou a necessidade de aportes no valor de R\$ 339.520,66 no exercício de 2017, mas discriminou a limitação do Município de repasse para os aportes no valor de R\$ 150.000,00, com fundamento em declaração emitida pela Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:

"Obs: Em relação ao plano de amortização, a administração da Prefeitura Municipal de Inajá/PR declara não poder dispor de recursos para a amortização do déficit técnico no valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no exercício de 2017, sob pena de extrapolação de sua capacidade financeira e orçamentária."

No entanto, conforme bem ressaltou a CGM, "não é suficiente a declaração pelo município do limite de recursos que o município dispõe para realizar aportes para amortização do déficit atuarial. Faz-se necessário a apresentação de um estudo demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira para o município, conforme evidenciado pela Portaria MPS nº 403/2008, para que o Atuário apresente no relatório de avaliação atuarial cenários que se encaixem na situação orçamentária e financeira do município"[10], nos seguintes termos:

"Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (...)

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)"(grifo nosso)

Além disso, a Lei Municipal nº 1009/17, de 27/12/2017, determinou a obrigação de aporte de duas parcelas de R\$ 75.000,00, após 30 dias de sua publicação e após 30 dias do vencimento da primeira parcela, insuficiente para o plano de amortização constante no laudo atuarial.

Se isso não bastasse, somente uma parcela foi paga pelo Município, em 20/02/2018, causando uma diferença a menor de R\$ 264.520,66 em relação ao aporte previsto no laudo atuarial, conforme quadro constante na pg. 37 da peça 80 destes autos.

Desse modo, considero irregular o presente apontamento referente à ausência de

pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, no valor de R\$ 264.520,66.  
e) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;

A CGM verificou que foram encaminhados os comprovantes de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016. No entanto, o demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio e o demonstrativo da projeção atuarial de tal regime foram apresentados com os campos dos valores zerados, cabendo esclarecimentos pelo Município.

A Defesa alega que na ocasião da publicação dos relatórios foram extraídos dos sistemas os relatórios do início da gestão, de 01/01/2017, e enviados ao jornal para publicação; que, como não tinham os laudos de avaliação atuarial disponíveis, os relatórios foram publicados com os valores zerados; que encaminha novos relatórios de despesas previdenciárias e demonstração da projeção atuarial do regime.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Conforme constatado pela CGM e informado a Defesa, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016 foi publicado sem as informações das despesas previdenciárias e demonstração da projeção atuarial do regime, apresentando seus campos zerados, ou seja, sem quaisquer valores.

Conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO é um instrumento de transparência da gestão fiscal, devendo ser dada ampla divulgação, para que a sociedade civil e os órgãos de controle tomem conhecimento de toda a gestão financeira da Administração Pública, nos seguintes termos:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.  
[...]"

Desse modo, verifica-se que o Município publicou seu RREO com informações incompletas, impossibilitando o conhecimento pela sociedade de suas reais situações financeiras, principalmente em relação ao regime próprio de previdência.

Além disso, apesar de apresentar tal relatório perante este Tribunal de Contas, não realizou a sua devida publicação, a fim de atender os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e possibilitar o conhecimento de suas contas pela sociedade.

Desse modo, considero irregular o presente apontamento referente à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016.

f) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;

A CGM verificou a ausência de registro contábil de despesas com encargos sociais relativos às contribuições patronais que incidem sobre a folha de pagamento e os aportes para amortização do déficit previdenciário, uma vez que apresenta estornos referentes à contribuição previdenciária no valor total de R\$ 592.699,63.

A defesa alega que os pagamentos foram realizados em quase a sua totalidade; que as contribuições da parte do segurado e patronal foram pagas em 2018; que a primeira parcela do aporte para amortização do déficit foi feito em 2018; que tais valores foram pagos conforme a Lei Municipal nº 1009/17, que estabeleceu para o exercício de 2017 obrigação no valor de R\$ 150.000,00, em duas parcelas de R\$ 75.000,00.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Conforme constatou a CGM, as despesas estornadas estavam registradas sob os elementos de despesa "97 – aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS", com o grupo de despesa "3 – outras despesas correntes"; e o motivo dos estornos, conforme informação prestada ao SIM-AM, foi a edição da Lei Municipal nº 1009/17, que homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit e revoga a Lei Municipal nº 937/15.

A CGM verificou, também, "que a Contabilidade Municipal registrou no passivo circulante, conforme verificado no balancete contábil, abaixo transcrito, e documento apresentado a peça nº 78, as despesas deixadas de empenhar no valor de R\$ 189.520,66, montante relativo a diferença encontrada entre o valor de R\$ 150.000,00 estabelecido conforme lei nº 1.009/17 e o valor de R\$ 339.520,66 constatado na avaliação atuarial de 2017"[11].

Desse modo, verifica-se que o Município realizou os estornos dos lançamentos contábeis com fundamento na Lei Municipal nº 1009/17. No entanto, conforme exposto em item anterior deste voto, o laudo atuarial apontou a necessidade de aportes no valor de R\$ 339.520,66 no exercício de 2017, mas discriminou a limitação do Município de repasse para os aportes no valor de R\$ 150.000,00, com fundamento em declaração emitida pela Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:

"Obs: Em relação ao plano de amortização, a administração da Prefeitura Municipal de Inajá/PR declara não poder dispor de recursos para a amortização do déficit técnico no valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no exercício de 2017, sob pena de extrapolção de sua capacidade financeira e orçamentária."

Conforme bem ressaltou a CGM, "não é suficiente a declaração pelo município do limite de recursos que o município dispõe para realizar aportes para amortização do déficit atuarial. Faz-se necessário a apresentação de um estudo demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira para o município, conforme evidenciado pela Portaria MPS nº 403/2008, para que o Atuarial apresente no relatório de avaliação atuarial cenários que se encaixem na situação orçamentária e financeira do município"[12], nos seguintes termos:

"Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.  
(...)"

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)"

Além disso, a Lei Municipal nº 1009/17, de 27/12/2017, determinou a obrigação de aporte de duas parcelas de R\$ 75.000,00, após 30 dias de sua publicação e após 30 dias do vencimento da primeira parcela, insuficiente para o plano de amortização constante no laudo atuarial.

Se isso não bastasse, somente uma parcela foi paga pelo Município, em 20/02/2018, causando uma diferença a menor de R\$ 264.520,66 em relação ao aporte previsto no laudo atuarial, conforme quadro constante na pg. 37 da peça 80 destes autos.

Assim, verifica-se a ocorrência de irregularidade na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, no valor de R\$ 264.520,66 e, consequentemente, nos lançamentos de ajustes de tais valores.

Desse modo, considero irregular o presente apontamento referente à Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

g) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro, ao Segundo e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2017;

A CGM verificou a ocorrência de atraso na realização Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro, ao Segundo e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2017, que foram realizadas em 01/06/2017, 30/10/2017 e 23/05/2018, respectivamente, quando deveriam ter ocorrido em maio, setembro e fevereiro.

A defesa alega que os atrasos de primeiro e do terceiro quadrimestres decorreram do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM; e o atraso do segundo quadrimestre decorreu devido a alguns vereadores discordarem dos horários sugeridos, sendo que foi possível a sua realização somente após entendimento com os vereadores.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Tendo em vista que, apesar dos atrasos, as audiências públicas foram efetivamente realizadas, não verifico a ocorrência de motivos para a reprovação das contas quanto a este apontamento. No entanto, deve ser aplicada multa administrativa ao gestor em razão do atraso na realização de tais audiências.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa em determinar a realização de tais audiências até o encerramento dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos seguintes termos:

"Art. 9º [...]"

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Quanto às alegações apresentadas pela defesa, não verifico a sua procedência, pois os atrasos da entrega dos dados ao SIM-AM não possuem o condão de justificar os atrasos na realização das referidas audiências, não podendo uma irregularidade ser invocada para regularizar outra irregularidade. Sem dúvida, tais atrasos podem ter influenciado na realização das audiências, mas o gestor deve prezear pelo cumprimento de todas as suas obrigações, pois, sem dúvida, o descumprimento de alguma pode impactar no cumprimento de outras, não podendo servir de supedâneo para o descumprimento das demais.

Quanto à alegação de que um dos atrasos decorreu da discordância dos vereadores quanto ao horário, verifico que tal audiência ocorreu cerca de 30 dias após a sua data limite, tempo extremamente longo para acertar horários perante a Casa Legislativa. Além disso, deve o gestor buscar cumprir suas obrigações legais com certa prudência quanto aos prazos, a fim de evitar atrasos decorrentes de eventuais infortúnios, como o acerto de horários junto aos vereadores.

Desse modo, julgo regular com ressalvas o atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, mas com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Eduardo Cintra Lugli, Prefeito Municipal, tendo em vista a ocorrência de tais atrasos.

h) Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

A CGM verificou a ocorrência de atrasos na entrega de dados ao SIM-AM em quase todos os meses do exercício de 2017, com exceção de agosto e novembro, que variaram de 02 a 37 dias.

A defesa alega que o atraso no envio das informações não resultou em prejuízo para as funções de controle por este Tribunal; que este Tribunal possui entendimento que tal fato não é motivo para a reprovação das contas.

Apesar de os atrasos na entrega de dados a este Tribunal de Contas não possuírem o condão de reprovar as contas dos gestores públicos, estão sujeitos às multas administrativas, nos termos de sua Lei Orgânica.

Conforme quadro constante na pg. 07 da peça 80 destes autos, os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM ocorreram em quase todos os meses do exercício de 2017, com exceção do mês de agosto e novembro, variando de 02 a 37 dias.

A defesa não apresentou quaisquer justificativas quanto aos atrasos, limitando-se a alegar falta de prejuízo e entendimento deste Tribunal pelas ressalvas das contas.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Eduardo Cintra Lugli, responsável pelas contas e então Prefeito Municipal, em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Cintra Lugli, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 26/02/2018.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Eduardo Cintra Lugli, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Cintra Lugli, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 26/02/2018.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Eduardo Cintra Lugli, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro

e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Peça 26 destes autos.
2. Peça 27 destes autos.
3. Peça 40 destes autos.
4. Peça 80 destes autos.
5. Peça 81 destes autos.
6. Pg. 10 da peça 80 destes autos.
7. Pg. 29 da peça 07 destes autos.
8. Pg. 25 da peça 80 destes autos.
9. Pg. 29 da peça 80 destes autos.
10. Pg. 36 da peça 80 destes autos.
11. Pg. 41 da peça 80 destes autos.
12. Pg. 36 da peça 80 destes autos.

**PROCESSO Nº: 163835/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 346/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wenderson Aparecido Pereira dos Santos, como Prefeito de Boa Esperança no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2465/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 624/20-7PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Wenderson Aparecido Pereira dos Santos, como Prefeito de Boa Esperança no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Wenderson Aparecido Pereira dos Santos, como Prefeito de Boa Esperança, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Wenderson Aparecido Pereira dos Santos, como Prefeito de Boa Esperança, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 188889/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Juarez Votri, como Prefeito de Vitorino no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2131/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 569/20-5PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Juarez Votri, como Prefeito de Vitorino no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Juarez Votri, como Prefeito de Vitorino, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Juarez Votri, como Prefeito de Vitorino, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 189028/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 348/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Lopes, como Prefeito de Astorga no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2490/20 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 645/20-5PC – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Lopes, como Prefeito de Astorga no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Lopes, como Prefeito de Astorga, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Lopes, como Prefeito de Astorga, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 190980/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 349/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ademir Luiz Maciel, como Prefeito de Floresta no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2441/20 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 618/20-7PC – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Ademir Luiz Maciel, como Prefeito de Floresta no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Ademir Luiz

Maciel, como Prefeito de Floresta, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ademir Luiz Maciel, como Prefeito de Floresta, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 205619/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 350/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Angelo Machado do Nascimento, como Prefeito de Guamiranga no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2460/20 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 664/20-4PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Angelo Machado do Nascimento, como Prefeito de Guamiranga no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Angelo Machado do Nascimento, como Prefeito de Guamiranga, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Angelo Machado do Nascimento, como Prefeito de Guamiranga, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 319256/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO MISSIONARIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA, ELIZETE MARTINS CARVALHO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVANÇO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, VALDECIR AMADOR ALMERON**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1167/20**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão - 1417/20 - S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - 721/20 - S2C - peça 61) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação - 4264/20 - CMEX - peça 62.), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de

que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 599764/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, PEDRO ANDRUCHECHEN, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/20**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.973/16, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1575, do dia 29/06/2016, referente à Aposentadoria Municipal de PEDRO ANDRUCHECHEN, no cargo de Guarda Patrimonial, na modalidade voluntária, com 22 anos, 06 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 1.438,02 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 837/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 604/20 (Peças n.ºs 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 538567/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SALETE CARVALHO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/20**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.494/15, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1387, do dia 16/09/2015, referente à Aposentadoria Municipal de SALETE CARVALHO DA SILVA, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com 22 anos 11 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 649,85 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 580/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 618/20 (Peças n.ºs 60 e 61, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127109/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INES FERREIRA DA CRUZ, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/20**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.090/14, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1208, do dia 19/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de INES FERREIRA DA CRUZ, no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com 23 anos, 06 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 650,24 (seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 579/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 619/20 (Peças n.ºs 49 e 50, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 349750/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 947/20**

I - Sem razão o Ministério Público de Contas.

Verifica-se que o representante do Órgão já fora intimado pessoalmente conforme "ciência de decisão" aposta à peça nº 23, ocasião em que não manifestou formalmente qualquer interesse em interpor recurso, ocorrendo, portanto, preclusão temporal. Ao contrário, consignou como correto o Despacho nº 664/19-GCDA ao obstar o trâmite do presente expediente como representação, caracterizando, por sua vez e ao mesmo tempo, preclusão lógica.

Os despachos que foram proferidos na sequência (peças nos 27 e 30) destinaram-se unicamente a elucidar a incompreensão do agente ministerial acerca da autuação do Requerimento Externo de nº 343787/19 e da resposta encaminhada por esta Corte à Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão em atenção às informações solicitadas.

II - À Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 27259/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: ALDO LUIZ MEES, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, IPM SISTEMAS LTDA, MARCIANO MOLETA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA**

**PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO: 960/20**

I. Por meio da Instrução n.º 496/20 (peça 45), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Telêmaco Borba a fim de dar atendimento ao Acórdão n.º 1285/20-Tribunal Pleno (peça 38).

II. A unidade considerou integralmente cumprida a determinação contida no item "II-a" e apontou que o item "II-b" não foi atendido.

III. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município faça a adequação faltante indicada na Instrução mencionada e/ou preste esclarecimentos acerca da incongruência entre o tópico 28.3.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 119/2019 e o teor da observação constante no respectivo Anexo I.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Telêmaco Borba acerca do conteúdo neste ato e na Instrução supracitada.

V. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para: a) anotação do novo prazo; e b) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item "II-a" do Acórdão n.º 1285/20-Tribunal Pleno, em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 79194/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JULIANO POPOFE MONTE NEGRO, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**PROCURADOR: ADRIANO PAULO SCHERER, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO**

**DESPACHO: 965/20**

I. Tendo em vista que os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade pretendida, qual seja a correção de erro material detectado no v. Acórdão n.º 17/20-S1C, deixo de recebê-los.

II. Destaco que o vício será devidamente sanado com a emissão de novo voto, submetido a aprovação em sessão plenária.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 495846/20**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**

**PROCURADOR: JOÃO PAULO PYL**

**DESPACHO: 969/20**

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão interposto por Leonir Antunes dos Santos frente ao Acórdão nº 41/19/19 proferido pela Primeira Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas Anual nº 301460/18.

Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de ter aprovadas as contas do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leonidas Marques a partir de novos documentos que não integraram a instrução do processo originário.

Em juízo preliminar, neste tocante verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo em parte o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.

No entanto, afasto desde logo as alegações de nulidade por ausência de citação/intimação do requerente, na medida em que não apresentou qualquer insurgência nesse sentido nos autos originários. Ao contrário, na ocasião compareceu espontaneamente ao longo da instrução (peça nº 87), manifestando-se no sentido de que o contraditório exercido pelo gestor que o sucedeu na presidência

do Consórcio também representava sua defesa e que com ela concordava em seu inteiro teor. Não se verifica, portanto, nenhuma das situações previstas no art. 494 do Regimento.

Havendo pleito para concessão de liminar suspensiva, seguem os autos inicialmente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do RI[1].

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.*

**PROCESSO Nº: 466536/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**DESPACHO: 970/20**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 891990/17**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALETHEYA RHAYSSA ALVES SILVA, ALEX SANDRE SOARES SILVA, ARIANNE BUENO SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMANTHA BUENO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 972/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 507585/20 (peças 42 e 43), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relatadas pela peticionante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 692717/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO OMAR SKRABA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 973/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 507569/20 (peças 49 e 50), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relatadas pela peticionante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 297897/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO**

**PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA**

**DESPACHO: 974/20**

I. Inobstante a sua intempestividade, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 490496/20 (peças 62 e 63), nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, considerando a inexistência de prejuízo à instrução processual, visto que o feito já seria submetido à nova análise instrutiva por ocasião dos documentos juntados anteriormente às peças 53 a 56. Acrescente-se, também, que no referido petitório foi suscitada pelo interessado, senhor Osmair Costa Coelho, a ocorrência de nulidade decorrente de suposta ausência de citação/intimação dos atos processuais.

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 507950/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA**

**INTERESSADO: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 976/20**

I - Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº

8.666/93 encaminhada por JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN por meio da qual notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 119/2019 lançado pelo Município de Telémaco Borba e destinado à contratação de serviço de Implantação e Licenciamento de Sistemas Integrados de Gestão Pública Municipal. Conforme se extrai do requerimento inicial juntado à peça nº 3, o representante enumera uma série de inconformidades que em seu entender estariam a comprometer o instrumento convocatório.

Busca, por isso, expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da licitação, cuja sessão pública de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para o dia 13/08/2020, às 13:30 horas, e no mérito a procedência da representação a fim de que o município proceda aos ajustes almejados no edital do pregão ou então que se anule o certame.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de indícios de irregularidades, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Entretanto, para efeito de concessão do pleito cautelar, verifica-se que o petionário não escreveu uma linha sequer a respeito dos respectivos requisitos autorizadores - verossimilhança das alegações, risco em ter que se aguardar até o julgamento final do processo e possibilidade de reversão da medida caso concedida -, motivo pelo qual indefiro desde logo o pedido de medida cautelar.

E mais que isso, o edital em questão já foi republicado por 4 vezes pelo ente municipal, sendo a última em decorrência da Representação nº 27259/20 julgada por esta Corte, de maneira que mais outra paralização poderá inviabilizar as atividades da administração local ligadas ao objeto da licitação, em contrariedade ao interesse público.

III - À Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Telémaco Borba e a senhora Pregoeira Danielle Viera Kuna como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea de falhas detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 105698/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RENAN THIAGO ROSSATTO**

**DESPACHO: 977/20**

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se o expediente a este Gabinete.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 333897/20**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES**

**INTERESSADO: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 978/20**

I. Tendo em vista a solicitação contida nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 509126/18, de minha relatoria;

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em atendimento ao item "e", do Despacho 2378/20 – GP (peça 19).

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 443480/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: CLEUSA DE SOUSA, FCS COMERCIO DE PNEUS EIRELI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 980/20**

Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Fabioli Cristina de Sousa e Silva, preposta da empresa FCS Comércio de Pneus EIRELI, em face do edital de Pregão Presencial n.º 12/2020, realizado pelo Município de Wenceslau Braz objetivando registro de preços para a "possível aquisição de óleos lubrificantes, fluido de freio e de embreagem, óleo hidráulico, produtos diversos para lavagem de veículos e graxas, para serem utilizados em veículos, caminhões, máquinas e tratores agrícolas que compõem a Frota Municipal, por um período de 12 (doze) meses".

De início, verifiquei que a petição inicial não estava instruída com os documentos exigidos pelo artigo 276[1] do Regimento Interno, motivo pelo qual a representante foi instada a apresentá-los, sob pena de não recebimento do feito (Despacho n.º 810/20-GCDA, peça 11).

Não obstante a oportunidade concedida, a representante quedou-se inerte, não anexando aos autos a documentação solicitada, tampouco insurgindo-se contra a referida exigência (Certidão de Decurso de Prazo n.º 39/20, peça 13), restando ausentes os requisitos obrigatórios para admissibilidade da presente.

Acrescente-se, ademais, que não possuem indícios de plausibilidade as alegações constantes da exordial no sentido de que os produtos ofertados pelas vencedoras do

certame, os quais seriam da marca FALUB, não atenderiam às especificações do edital. Isso porque tal assertiva se pauta na suposição de que esses produtos seriam reutilizados, entretanto, ao que se observa[2], referida marca, além de oferecer o serviço de refreio, também produz óleos novos, atendendo, a princípio, às exigências editalícias.

Por tais razões, nos termos do 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **NÃO RECEBO** a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e, após, à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno[3].

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Vide <http://falub.com.br/>

3. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. [...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

**PROCESSO Nº: 276446/06**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 981/20**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de verificar se a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 510063/20 (peças 35 a 41) dá pleno atendimento ao determinado no Acórdão n.º 1563/08-Pleno (peça 16).

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 294681/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: LEILA AUBRIFF KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**PROCURADOR: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**DESPACHO: 982/20**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 492138/20 (peças 122 e 123), de 04/08/2020, o senhor Paulo Cesar Fiates Furiati apresentou nova manifestação nos autos, por meio da qual solicita o desentranhamento da documentação enviada mediante a Petição Intermediária n.º 488297/20 (peças 120 e 121), de 03/08/2020.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 120 e 121, conforme requerido pelo interessado.

III. Após, devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/20 – S1C (peça 119).

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 11600/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE SEDORKO, AMANDA DE MELLO SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CRISTIANE APARECIDA MARIA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, ESTELA BALDANI PINTO, FABIO ELIESER BATISTA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FRANCIELLY GERONIMO, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JULIO CESAR CAMARGO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, MAGALI RIBEIRO, MARIA APARECIDA SCHIMIDT LOURENCO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MIGUEL SANCHES NETO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROSANA DOS SANTOS, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SANDRA MARA COU TO FERREIRA, TALITA CAMPITELI, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VANESSA DA COSTA VICENTE**

**DESPACHO: 983/20**

I. Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual de Ponta Grossa referente a Teste Seletivo realizado para o preenchimento das

funções de Auxiliar Administrativo; Técnico em Laboratório; Técnico em Enfermagem; Farmacêutico Bioquímico; Psicólogo; e Assistente Social, conforme Edital PRORH n.º 3/2019.

II. Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, não obstante tenha se manifestado pelo registro das admissões sob exame, alertou acerca da necessidade de preenchimento de cargos de natureza permanente através de concurso público, sugerindo a expedição de recomendação nesse sentido à Universidade contratante (Instrução n.º 7068/20-CAGE, peça 54).

III. Ainda, tem-se que o Ministério Público de Contas concluiu que as contratações em análise ocorreram em afronta ao Prejulgado n.º 8 desta Casa, uma vez que não restaram demonstradas nenhuma das estritas situações[1] hábeis a justificar a realização de admissões temporárias em detrimento do preenchimento das respectivas vagas através de concurso público, tendo opinado pela negativa de registro (Parecer n.º 432/20-7PC, peça 57).

IV. Pois bem. Quanto ao tema, convém mencionar que anteriormente foi dada à entidade a oportunidade de “esclarecer acerca da reiterada realização de contratações temporárias para o preenchimento de cargos de caráter efetivo e necessidade permanente” (Instrução n.º 1974/CAGE, peça 23; Despacho n.º 206/19-CAGE, peça 24), o que foi respondido nos seguintes termos (peças 28 e 29):

Em referência à irregularidade constatada na Análise do Processo de Admissão pertinente ao Processo 11600/19 – Edital PRORH Nº 03/2019 – Instrução nº 1974/2019, que apontou contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise, após consulta no histórico da entidade dos últimos cinco anos, elencando os Editais PRORH Nº 134/2015 e 136/2015, respectivamente, para os cargos de Técnico em Enfermagem e Psicólogo temos a esclarecer que ambos os Editais expiraram seus períodos de validade, não sendo assim possível convocar demais classificados daqueles Editais, para suprir as constantes vagas oriundas de substituição decorrentes de contratos já expirados/desligados, ou exoneração.

V. A partir da resposta apresentada, embora seja possível presumir que tais contratações estão em desacordo com a normativa aplicável à espécie, notadamente diante dos argumentos superficiais, genéricos e “pró-forma” indicados, entendo que a situação recomenda a nova oitiva da Universidade contratante, considerando que esta Corte é sabedora das limitações que essas entidades têm em realizar concursos públicos, o que foi reconhecido no já citado Prejulgado n.º 8[2], além dos efeitos nocivos que poderão advir de eventual negativa de registro das admissões em análise.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, mediante comunicação eletrônica, promova a intimação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos que entender cabíveis.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas. Certificado o seu decurso, retornem conclusos.

Curitiba, 14 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal.

2. “12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;”

**PROCESSO Nº: 363512/99**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLUBE DE MÃES DOS CONJUNTOS ÉRICO VERÍSSIMO E EUCLIDES DA CUNHA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 985/20**

I. Por meio da Informação n.º 2835/20 (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou que a execução fiscal n.º 0004115-66.2008.8.16.0185, referente à dívida ativa n.º 2800385-4, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III da Resolução n.º 5030/03-TP (peça 9), foi extinta por desistência.

II. Por esse motivo, sugeriu a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 585/20-7PC (peça 16), ponderou que “a extinção da cobrança via judicial decorrente da desistência da Execução Fiscal não impõe a baixa de responsabilidade pecuniária da entidade junto a Corte, especialmente diante da informação de que o Estado do Paraná não renunciou aos respectivos créditos, os quais permanecerão em cobrança administrativa”, motivo pelo qual pugnou pela intimação da Procuradoria-Geral do Estado, “a fim de que indique quais serão as medidas adotadas no sentido de reaver o crédito oriundo da decisão deste Tribunal”.

IV. Diante do exposto, preliminarmente à deliberação acerca da baixa dos valores proposta pela CMEX, acato o sugerido no opinativo ministerial.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. intimação da Procuradoria do Estado da Dívida Ativa[1] para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do conteúdo no Parecer acima referenciado;

b. encaminhamento de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado para ciência acerca dos apontamentos efetuados pelo Ministério Público de Contas no presente expediente.

VI. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Conforme artigo 29 do Decreto Estadual n.º 2.709/19.

**PROCESSO Nº: 195184/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**PROCURADOR: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

**DESPACHO: 986/20**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 519281/20 (peças 29 a 39), o senhor Moiseis Branco da Silva apresentou Pedido de Rescisão em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/20 – Primeira Câmara (peça 20).

II. Observa-se que a protocolização do Pedido de Rescisão se deu de forma equivocada, visto que deveria ter sido feita de forma apartada.

III. Considerando o acima exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada, autuação como Pedido de Rescisão e sorteio de relator.

IV. Ressalte-se que tais medidas visam apenas à correção do peticionamento do recurso, visto que o juízo de admissibilidade deste caberá ao relator sorteado.

V. Após, devolva-se o presente expediente a este Gabinete.

Curitiba, 14 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 202490/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE**

**DESPACHO: 987/20**

I. Trata-se de Embargos de Declaração ofertados por Luís Otávio Geller Saraiva em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 289/20-S1C, com suporte em avertada omissão, que, se reconhecida, faria surgir a necessidade de complementação do decisum em ponto referente a peça 22 dos autos, pois conforme destacado naquela petição, as tabelas constantes das páginas 14 e 15 da Instrução n.º 91/20 – CGM não foram objeto de contraditório ao tempo de instrução processual, o que configura – em tese – cerceamento a ampla defesa do embargante.

II. Contudo, a meu ver, a matéria ora combatida está relacionada ao bem fundamentado Despacho n.º 257/20-GCDA, no qual, ao analisar pedido incidental de idêntico teor ao ora formulado, assim conclui:

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 147082/20 (peças 21 e 22), o Prefeito do Município de General Carneiro solicita prazo para se manifestar em relação à Instrução n.º 91/20-CGM (peça 16), mais especificamente em relação às tabelas das páginas 14 e 15, referentes aos índices de gastos com pessoal.

II. INDEFIRO o pedido, com base no artigo 357, parágrafo único, do Regimento Interno, visto que a fase processual de instrução está concluída e que não foi trazido nenhum elemento novo aos autos.

III. Ainda, importante salientar que já houve oportunidade para manifestação em relação ao tópico avertado, tendo sido apresentadas as justificativas pelo interessado na Petição Intermediária n.º 621256/19 (peças 14 e 15), as quais foram devidamente analisadas quando da elaboração da referida instrução pela unidade técnica.

IV. Diante do exposto, permaneçam os autos neste Gabinete para elaboração de voto e posterior inclusão na pauta de julgamento.

III. Dito isso, vislumbro que, em realidade, o alvo da irrisignação não consta do Acórdão questionado, justamente por já ter sido anteriormente abordado por meio de despacho motivado, e, se fosse o caso, deveria ter sido combatido por meio de Agravo de Instrumento, conforme previsto no artigo 489 do Regimento Interno.

IV. Desse modo, não recebo os Embargos de Declaração em destaque, visto que, além de não serem pertinentes, não se mostram como a figura recursal correta para questionar pontos tratados em despacho pretérito à prolação do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 289/20-S1C.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 119674/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 988/20**

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 511922/20 (peças 98 e 99), por meio da qual o Município de Ponta Grossa solicita prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

II. Inicialmente, convém advertir que este processo se encontra em fase recursal, tendo sido oportunizado, excepcionalmente, o exercício de novo contraditório, com base na sugestão do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 544/20-4PC (peça 93), a fim de viabilizar a apresentação da documentação complementar indicada na Instrução n.º 1931/20 (peça 92), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Entretanto, apesar de não ter sido apresentada justificativa para concessão da dilação, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, para anexação dos documentos solicitados.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 100422/99**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 989/20**

I. Ciente do teor da Informação n.º 4217/20-CMEX (peça 143).

II. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite e para análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 509740/20 (peças 144 a 149).

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 322799/00**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 990/20**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 362923/99**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE PIRAPO**

**DE APUCARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 991/20**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 256805/99**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 992/20**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 364772/99**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 993/20**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242947/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, JAIME ERNESTO CARNIEL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 994/20**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 463545/20 (peças 40 e 41), o Município de Pinhal de São Bento apresentou documentação que não se refere aos presentes autos.

II. Em consulta ao Sistema de Trâmite foi possível constatar que os documentos são pertinentes ao processo n.º 706412/16 e que também foram juntados no mencionado expediente (peças 117 e 118).

III. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento das peças referenciadas no item I;
- encerramento e arquivamento do presente.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281716/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 995/20**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 2317-S1C (peça 84), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1377/20-STP (peça 96).

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107896/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALVES DOS SANTOS, EDSON FERREIRA, ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEREDO, VALDECIR TEIXEIRA PROCURADOR: IJAIR VAMERLATTI, PAULA STENZEL ROHDE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA

DESPACHO: 996/20

I. Ciente do teor da Informação n.º 4253/20-CMEX (peça 223).

II. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite e para análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 522070/20 (peças 225 a 233).

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 465645/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SBR SOLUCOES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMERCIO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA ADVOGADO/PROCURADOR RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 912/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SBR Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comércio Ltda, por intermédio do senhor Francisco Fernandez, em face do Edital nº 11/2020, do Município de Curitiba, cujo objeto trata da "contratação de Empresa para a execução dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais, Resíduos da Construção Civil e Entulhos no Município de Curitiba abrangendo os seguintes Bairros no período diurno: ALTO BOQUEIRÃO, BOQUEIRÃO, UBERABA, CAJURU, CAPÃO DA IMBUÍ, PRADO VELHO e PAROLIN, e no período noturno os bairros: HAUER, GUABIROTUBA, JARDIM DAS AMÉRICAS, JARDIM BOTÂNICO, CRISTO REI e REBOUÇAS, identificados, obedecidas às especificações e condições definidas no Projeto Básico constante no Anexo VII".

A representante aponta supostas irregularidades nos subitens 1.1, 4.3 e item 23 do Projeto Básico, alegando, em síntese que:

i) o projeto básico deveria ser retificado para a apresentação da correta precificação, "eis que caso a empresa petionária apresente referido "rodízio", certamente estará em desvantagem na precificação, dos demais concorrentes";

ii) não haveria menção ao local de descarte;

iii) "a empresa vencedora deverá garantir uma quilometragem média de sua garagem, porém não se sabe qual o local de destino do resíduo que coletará".

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Município de Curitiba para que apresentasse esclarecimentos.

Em virtude de impugnação interposta pela SANETRAN- Saneamento Ambiental Eirelli e de outros questionamentos por parte das empresas interessadas, referentes a quantitativos de pessoal, reserva técnica, local de destinação dos resíduos coletados, entre outros, a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que a Concorrência Pública nº 11/2020 havia sido suspensa em 23/07/2020.

À peça 23, consta comunicado da Comissão Especial de Licitação a respeito do resultado da impugnação, a qual conheceu da impugnação, mas decidiu pelo seu improvemento.

No entanto, à peça 22, consta "boletim de esclarecimento" contendo informação de que fariam a correção do edital e sua republicação (fl.4).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente a atual situação do Edital nº 11/2020 e demais esclarecimentos de sua eventual republicação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 370060/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDER JOSÉ DE AZEVEDO, ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, AQUILES TAKEDA FILHO, ARISTIDES BUENO DAS NEVES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHAO GARCIA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JUCELINO GERALDO VILACA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, MARCO ANTONIO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NIVERSINO BUENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1016/20

1. Com fulcro no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo os documentos juntados pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, nas peças 200 a 203.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 314291/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, DEOCLECIO COLAUTO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1017/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal de São Tomé, acostada nas peças 106/115.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 522924/20

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA PROCURADOR: ANA KARINE SILVA PIMENTA, ANDREA SANO ALENCAR, BRUNO LOPES TEIXEIRA, DANIELLA ANDRE CAVERNI MACHADO, GILBERTO CASTRO BATISTA, LILIANA CORREA LIMA TAVARES, NELSON DA SILVA ALBINO NETO, ULYSSES ECCLISSATO NETO, LUIZ ALBERTO BLANCHET, FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1018/20

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido cautelar, formulada pela empresa SOMA/PR Comércio de Produtos Hospitalares, em face do Pregão Eletrônico no 16/2020, realizado pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, destinado ao fornecimento de tiras reagentes para teste de determinação de glicemia capilar, com entregas parceladas, para disponibilização aos 398 (trezentos e noventa e oito) municípios consorciados, pelo período de 12 (doze) meses.

Juntamente com o fornecimento de tiras, deverão ser entregues aparelhos para medição de glicemia, baterias, soluções controle, acessórios para transferência de dados e software para monitoramento, sendo o custo total estimado na ata de registro de preços ficou em R\$ 18.193.500,00 (dezoito milhões cento e noventa e três mil e quinhentos reais).

Alegou a representante que o referido procedimento de Pregão Eletrônico foi homologado em 12/08/2020, mas está eivado de ilegalidades quanto à habilitação da vencedora e à não desclassificação da segunda colocada.

Em síntese, apontou que a primeira colocada, INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS – IQUEGO ("IQUEGO"), não apresenta condições financeiras de atender o objeto licitado, pois se encontra em estado de insolvência, comprovada pela existência de 35 ações cíveis de cobrança e execução que lhe são movidas.

Defendeu a desclassificação da segunda colocada, HMD BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA. ("HMD Brasil"), pois afirmou existência de conluio entre ela e a IQUEGO, que descaracterizam o caráter competitivo do certame e violam a isonomia entre os licitantes, já que seriam empresas parceiras, conforme evidenciaria o Contrato de Transferência de Tecnologia firmado em 2015, celebrado entre as partes, em que a segunda colocada tem participação no resultado operacional da primeira, pois 70% dele seria destinado ao "Grupo HMD"[1].

Tendo-se em conta que o objeto da licitação foi adjudicado à IQUEGO, em 12/08/20, e o resultado da licitação homologado na sequência, requereu a concessão de medida de urgência, para o fim de suspender a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico no 16/2020, por todos os integrantes do Consórcio, até ulterior deliberação, já que presentes os fundamentos da plausibilidade das alegações e o risco da demora, uma vez que a sua execução, sem o enfrentamento prévio das questões, pode resultar em grave ofensa à moralidade e ao interesse público, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Por fim, requereu a procedência da representação para o fim de declarar a ilegalidade do ato administrativo de habilitação da IQUEGO, bem como da ilegalidade decorrente da omissão em não desclassificar a HMD Brasil do certame, determinando-se, por consequência, a retomada do processo licitatório a partir da inabilitação e desclassificação das referidas licitantes, convocando-se a empresa seguinte a elas na ordem de classificação.

Na sequência, a Representante anexou Termo de Substabelecimento, nas peças 20/21, bem como anexou nas peças 22/23, cópia do Parecer Jurídico que amparou a decisão sobre Recurso Administrativo interposto e o resultado no referido Pregão Eletrônico.

É o relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do CONSORCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[2] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[3] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2020.

3. Diante do Termo de Substabelecimento com reserva de poderes, juntado nas peças 20 e 21, deverá a Diretoria de Protocolo inserir os referidos procuradores na autuação.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Frise-se, aqui, uma vez mais, que a relação existente entre a HMD BRASIL e IQUEGO vai muito além de uma relação comercial de fornecimento de produtos, já que o resultado operacional havido pela IQUEGO interessa diretamente à HMD BRASIL, já que 70% dele é destinado ao "Grupo HMD". (peça 3, fls. 13).
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 522843/20**  
**ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**INTERESSADO: LUANA MARA ROCHA, LUANA MARA ROCHA 04487926998**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1019/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LMR Representações e Serviços Especializados – ME, às 20h38 do dia 27/08/2020, em face da Copel Distribuição S.A., relativamente ao Pregão Eletrônico Copel nº SGD200445/2020, tendo por objeto a "prestação de serviços especializados de Gerenciamento de Projetos, consoante à abrangência, complexidade e características dos processos de negócio e projetos da COPEL, com base na inovação tecnológica e nas melhores práticas de mercado", divididos em dois lotes equivalentes a 21.000 horas, no valor total máximo estimado em R\$ 5.248.800,00.

A abertura das propostas e a sessão de disputa de lances foram realizadas em 17/08/2020, a partir das 10h30. Segundo a Representante, atualmente se encontra aberta a fase de convocação das arrematantes para apresentação dos documentos de habilitação.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- a. exigência, para efeito de qualificação técnica, de comprovação de experiência de ao menos 20.000 horas em gerenciamento de projetos nos últimos 5 anos, volume superior a 50% do objeto licitado, com limitação temporal injustificada, e considerando a integralidade do objeto como parcela de maior relevância (itens 5 e 6.1.1, "a", do Edital);
- b. exigência de comprovação de vínculo com profissionais como condição de habilitação, e não para efeito de contratação, onerando previamente as licitantes (item 6.1.2 do Edital);
- c. exigência de comprovação de volume excessivo de horas para os profissionais com certificação PMP, de maneira redundante (vez que superada pelos próprios requisitos para a obtenção da certificação) e em quantidades que superam o volume total estimado para o contrato (item 4.1 das Especificações Técnicas);
- d. disparidade injustificada face à não exigência de comprovação de volume de horas para as certificações CBPP e HCMBOK, sendo que para a obtenção desta última certificação não há necessidade de demonstrar experiência anterior (item 4.1 das Especificações Técnicas); e
- e. ausência de publicidade no julgamento da impugnação ao Edital formulada pela ora Representante.

Sustentou que as questões apontadas configuram vícios insanáveis em razão de implicarem ofensas aos princípios da publicidade, da legalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, e possível direcionamento da licitação.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a determinação da anulação dos atos impugnados ou de eventual contrato.

Os autos foram distribuídos a este Relator em 18/08/2020, às 12h31, conforme Termo de Distribuição de peça 15.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da Copel Distribuição S.A., e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno, [1] apresentem manifestação acerca da medida cautelar requerida, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento. [2] ocasião em que deverão apresentar cópias integrais dos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Copel nº SGD200445/2020.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 699255/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO E FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 758/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 520077/20 (peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 861938/18**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**INTERESSADOS: EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RENATO SANDOVAL SEJAS E SONIA TAPIA DE SANDOVAL**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 759/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 518943/20 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto

no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 529899/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO JOSE MACHADO, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 760/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 518986/20 (peça processual nº 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 786913/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TANIA REGINA BRANCO MACHADO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 761/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 519370/20 (peça processual nº 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 844700/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA.

#### DESPACHO 762/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 783476/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDIVANIA FONSECA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JESSIE WILLIAN BRAINE, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/20

Aprecia-se para fins de registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 94490/16 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9785, de 20/9/2016, que

concedeu pensão à senhora Edivania Fonseca em razão do falecimento do ex-servidor Jessie Willian Braine.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (150/20) e do Ministério Público de Contas (379/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 305563/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SAUL GEBRAN MIRANDA

PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

DESPACHO N.º: 172/20

Com base na Instrução n.º 509/20-CMEX (peça 90), determino a baixa de responsabilidade do senhor Saul Gebran Miranda – CPF n.º 004.582.449-53, relativa ao item IV do Acórdão n.º 3798/19-1a Câmara.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva certidão de quitação de débito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 223/20

Processo nº: 131727/99

Data e hora da redistribuição: 18/08/2020 15:09:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: AIRTON FERREIRA MACHADO

Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 18/08/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3348/2020

Processo Nº: 522916/20

Data e hora da distribuição: 18/08/2020 09:35:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3349/2020

Processo Nº: 510535/20

Data e hora da distribuição: 18/08/2020 09:49:54

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3350/2020

Processo Nº: 522924/20

Data e hora da distribuição: 18/08/2020 10:01:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3351/2020

Processo Nº: 517343/20

Data e hora da distribuição: 18/08/2020 10:46:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC

DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO

BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE

SOUZA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3352/2020**

Processo Nº: 497814/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 11:05:22  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3353/2020**

Processo Nº: 269648/18  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 11:45:22  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ALDO NELSON BONA, ANELISE COPETTI DALLA CORTE, BASILIO TECHY, DANNYELE CRISTINA DA SILVA, DÉRIS WARMUTH, FABIO HERNANDES, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, IARA RODRIGUES VIEIRA, JOSE RENATO BENETTE JERONYMOE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3354/2020**

Processo Nº: 513062/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 12:08:31  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3355/2020**

Processo Nº: 521456/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 12:29:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3356/2020**

Processo Nº: 522843/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 12:31:46  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
Interessado: LUANA MARA ROCHA, LUANA MARA ROCHA 04487926998  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3357/2020**

Processo Nº: 524790/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 15:23:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: JULIANE CARINE BOURSCHIEDT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3358/2020**

Processo Nº: 516142/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 15:37:54  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3359/2020**

Processo Nº: 525176/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 16:34:16  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3360/2020**

Processo Nº: 465890/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 17:34:33  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, TIAGO BACCIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3361/2020**

Processo Nº: 519281/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 18:15:15  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência  
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3362/2020**

Processo Nº: 510322/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 18:42:49  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3363/2020**

Processo Nº: 510411/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 18:49:32  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3364/2020**

Processo Nº: 526261/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 19:04:50  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3365/2020**

Processo Nº: 526180/20  
Data e hora da distribuição: 18/08/2020 19:46:24  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: CESAR AUGUSTO TERRA  
Interessado: CESAR AUGUSTO TERRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 496800/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

## Despachos

**PROCESSO N º 337562/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ALCIDES UMBERTO BERTINATO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 4380/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13590/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 1029434/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO ALESSANDRA HARUMI SANCHEZ YAMAUCHI, DEBORA MENEGUETI CORDEIRO DE SANTANA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, EVA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 4381/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13509/20 - CAGE (peça nº 161):

- MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 36573/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO ADELIA NENOKI, ANA LUCIA FERREIRA, ARLETE DOS SANTOS CEZARIO POLETTI, CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 4382/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13542/20 - CAGE (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 173837/18**

**ORIGEM FOZ DE VIDUAZULOS**

**INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FOUZ DE VIDUAZULOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TAHER MOHAMAD SAID NASSER**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 4383/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FOZ DE VIDUAZULOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14720/20 - CAGE (peça nº 30):

- FOZ DE VIDUAZULOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 416000/17**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO ANDERSON JOSE ULIAN, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 4384/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14734/20 - CAGE (peça nº 28):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 730724/17**

**ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO ALCEBIÁDES DE RAMOS BATISTA, LETICIA MARIA DE RAMOS BATISTA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARIA FLORIANO BATISTA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 4386/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14738/20 - CAGE (peça nº 31):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 31682/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO ADRE MARA MARQUES CORREA, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 4390/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 406/20 - CAGE (peça nº 40):

- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 456533/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO CLEONICE DE FATIMA DA SILVA, EDNA JORGINA RIBEIRO SERPA, ERIQUIS FERNANDO TOSCHI, ERONDINA VIEIRA DE LIMA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 4392/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3513/20 - CAGE (peça nº 65):

- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 846282/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO ALESSANDRA ALBERTON GUEDES, HELIO KUERTEN BRUNING, IVETE CONCETA VIGANO DE LIMA, KEILA PATRICIA MOCELIN**

**DARIO, MARIZETE FERNANDES, NATALYA BETT, OLAVO DOMINGOS, PATRICIA MENEGATTI, SERLEI DE FATIMA PEREIRA MARQUES WEBER**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4393/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12935/20 - CAGE (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 286147/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO ARIANE APARECIDA BESSANI, CRISTIANO PINHEIRO DE SOUZA, DENILSON GUIMARAES LOURENCO, POLIANE BRUNETTO CARRASCO, PRISCILA CARDOSO DA CRUZ, VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, VALTER PERES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4396/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12927/20 - CAGE (peça nº 35):

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 167233/18**

**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, FRANCISCA MARIA DE CASTRO PIASKOWSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4397/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14781/20 - CAGE (peça nº 27):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 453663/19**

**ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG**

**INTERESSADO JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4398/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14799/20 - CAGE (peça nº 76):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 677412/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO DIVANZIR DE LIMA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ZUELY CLAIRE LIMA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4399/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14805/20 - CAGE (peça nº 59):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 340083/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO ANA REGINA MUSSIAU, ANGELA APARECIDA DA SILVA, CLARIDELSA DE FARIA VITOR, EDINA FRANCISCA PEREIRA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4400/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12953/20 - CAGE (peça nº 57):

- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 607523/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO BERTOLDO ROVER, JOAO HENRIQUE MENON MOLETA, KELLY CRISTINA MENON MOLETA, MARCOS MOLETA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4402/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14813/20 - CAGE (peça nº 40):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 1015670/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALAN GUSTAVO STAHLHOEFER, ALESSANDRA DA SILVA FONSECA, ALLAN CAMARGO PRUDLIK e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4403/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12957/20 - CAGE (peça nº 48):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º: 232233/20**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 298/20**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 857/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, Secretário Estadual, CPF: 413.482.659-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 857/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ: 08.964.930/0001-77, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 277288/20**

**ORIGEM: USINA DE ENERGIA EÓLICA PARAÍSO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A**

**INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 299/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 858/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 858/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) USINA DE ENERGIA EÓLICA PARAÍSO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A., CNPJ: 21.909.032/0001-84, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 275560/20**

**ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 301/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 863/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Luiz Fernando Prates de Oliveira, Presidente, CPF: 547.169.189-04;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 863/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ: 08.587.195/0001-20, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 277261/20**

**ORIGEM: USINA DE ENERGIA EÓLICA GUAJIRU S/A.**

**INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 302/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 868/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 868/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) USINA DE ENERGIA EÓLICA GUAJIRU S/A, CNPJ: 21.957.870/0001-23, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 277393/20**

**ORIGEM: USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA S/A**

**INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 303/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 874/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

e) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 874/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

e) USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA S/A, CNPJ: 21.917.808/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 277431/20**

**ORIGEM: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A**

**INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 304/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 861/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

f) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 861/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

f) USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, CNPJ: 21.909.793/0001-36, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 264143/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1025/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2856/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI – CPF 561.914.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 268769/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1026/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2829/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA – CPF 733.950.729-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 246382/20**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1027/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2869/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS – CPF 517.695.659-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 246102/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1028/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2870/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CELSO LUIZ POZZOBOM – CPF 209.204.159-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 246099/20**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE GOBBO MAROTO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1029/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2873/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALEXANDRE GOBBO MAROTO – CPF 022.942.519-46

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 210124/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1030/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2853/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO BELINATI MARTINS – CPF 871.203.139-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 210833/20**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1031/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2852/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCO ANTONIO BACARIN – CPF 200.449.849-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 210582/20**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1032/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2850/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCO ANTONIO BACARIN – CPF 200.449.849-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 202660/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**

**PROCURADOR: VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1035/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2860/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES – CPF 047.428.849-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 259212/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: JOSE GALVAO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1037/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2858/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE GALVAO – CPF 448.032.579-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 248741/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: PATRIK MAGARI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1038/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2887/20 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PATRIK MAGARI – CPF 036.420.589-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

## Despachos

**PROCESSO Nº: 726910/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2453/20**

Tendo em vista o disposto no item 1 do Despacho nº 1066/20-GCILB (peça 32), expeça-se ofício[1] ao Poder Legislativo do Município de Santo Inácio para, em analogia ao procedimento previsto no art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, comunicar que, em razão da decisão definitiva exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0054040-47.2019.8.16.0000 – a qual suspendeu os efeitos do Acórdão nº 1658/19 da 2ª Câmara, proferido no processo nº 77558/10 -, concedeu-se ao Sr. João Batista dos Santos o direito de ter suas contas relativas ao Termo de Parceria nº 002/2007, firmado entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão de Assessoria Pública – IGEAP, julgadas pela Câmara Municipal de Santo Inácio.

Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao contido no item 2 do Despacho nº 1066/20-GCILB.

Na sequência, retornem a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

**PROCESSO Nº: 491638/20**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD**  
**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOL, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2466/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 4289/20 (peça 7) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 49180/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2467/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 4293/20 (peça 4) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, autorizo o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão Claro ao processo nº 909283/16, o qual já se encontra encerrado e arquivado.  
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 909283/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 512716/20**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2469/20**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Fernando Furiatti Saboia, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, por meio formula consulta junto a esta Corte, relativamente à aplicação das políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, no seguinte sentido:  
1) Com base no artigo 42, §5º da Lei n.º 8.666/93, é possível a utilização de modalidade de contratação que não esteja prevista na legislação nacional, mas que esteja prevista nas normas e políticas internas de organismo financeiro multilateral, a exemplo dos contratos "EPC", "EPCm" e "TurnKey" e "Design-build"?  
2) É possível exigir dos licitantes o pagamento para aquisição de Edital, afastando a aplicação do artigo 32, §5º da Lei n.º 8.666/93 quando sobre ele recaírem direitos de propriedade intelectual, nos casos em que tal procedimento seja exigido pelo agente financiador (organismo financeiro multilateral)?  
3) No caso de contratos de obras, compras e serviços, em quais hipóteses e mediante quais critérios é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993?  
4) Como deve ser feito o pagamento de itens enquadrados como "despesas reembolsáveis" em contratos de prestação de serviços, a exemplo de aluguel de escritórios, carros, diárias de viagem e serviços gráficos: deve ser pago o valor previsto na proposta, mediante a constatação da prestação do serviço ou, alternativamente, devem ser pagos somente os valores em que houver efetiva comprovação do gasto, mediante notas, ainda que diversos da proposta? Nesta segunda hipótese, a alteração dos valores pagos deve refletir sobre o lucro e tributos da proposta?

5) Relativamente à fiscalização dos vencimentos dos funcionários alocados para prestação de serviços, nos casos em que a convenção coletiva preveja o pagamento de subsídio para alimentação (vale-alimentação ou refeição), deve haver pagamento adicional de subsídio para alimentação para empregado que esteja em deslocamento para outra localidade e para aqueles alojados no local de prestação de serviços?  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a correção da autuação para o assunto "Consulta", bem como para proceder à posterior distribuição do feito mediante sorteio, em observância ao art. 313[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº: 369042/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2471/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.  
Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, sem apreciação do mérito, em face da perda do objeto.  
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.  
Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 373139/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2475/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.  
Considerando que "o mérito será discutido individual e oportunamente", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.  
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.  
Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 491778/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2476/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.  
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.  
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.  
Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2020.  
-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 373406/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2477/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, sem apreciação do mérito, em face da perda do objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 527160/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: AMILTON CLAUDINO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA VILA OLIVEIRA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 2479/20**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rolândia, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades referentes aos Termos de Fomentos nºs. 05 e 06/17, firmados entre o Município e a Associação Cultural Recreativa e Esportiva Vila Oliveira.

A Segunda Câmara do Tribunal julgou o Processo, por meio do Acórdão nº 1.141/20 (peça 21), com a decisão nos seguintes termos:

"I. determinar o encerramento dos autos sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta Tomada de Contas Especial ser inferior ao valor fixado na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas;

II. encaminhar os autos à presidência desta Corte para que tome ciência da sugestão realizada pelo Ministério Público de Contas;

III. encaminhar, na sequência, para as providências e anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento na Diretoria de Protocolo".

O referido Acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e já transitado em julgado, conforme certidões constantes das peças 22 e 24.

Diante disso, ciente esta Presidência e ciente também a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despachos nºs. 2.320-GP e 790/20-CGF - peças 25 e 27) quanto aos termos da decisão colegiada, retorne o Processo à Secretaria da Segunda Câmara. Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 516231/20**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2486/20**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 451/2020 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri solicita acesso às informações prestadas por este Tribunal referente à Recomendação Administrativa nº 16.2019 exarada nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0003.19.000061-6.

Em consulta ao site de trâmite de processos desta Corte, relativamente ao citado procedimento administrativo, constato que foi autuado nesta Corte o Requerimento Externo nº 851936/19 no qual esta Presidência, nos termos do Ofício nº 50/20 (peça 8), solicitou ao Órgão Ministerial que fosse "informado se houve ou não o atendimento por parte dos gestores dos poderes Executivo e Legislativo dos Município de Alto Piquiri e Brasilândia do Sul, e ainda, dos respectivos responsáveis pelos controles internos, acerca do contido na Recomendação Administrativa nº 16/2019".

Contudo, não tendo havido o atendimento à solicitação constante em referido ofício, o processo nº 851936/19 foi arquivado mediante o Despacho nº 952/20-GP (peça 13).

De todo modo, autorizo o acesso pelo interessado ao Requerimento Externo nº 851936/19.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 851936/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 479883/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2488/20**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Aviso nº 957-GP TCU por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão nº 1888/2020 prolatado nos autos nº TC-014.575/2020-5, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que "trata de acompanhamento com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, bem como os atos referentes à execução de despesas públicas, de forma amostral, pelo referido órgão e suas unidades subordinadas, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade".

Pelo Despacho nº 789/20 (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência quanto ao conteúdo da referida decisão e informou que procedeu as correspondentes anotações em seu banco de dados, que servirão de base para nortear fiscalizações futuras.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, de igual modo, exarou ciência quanto à mencionada decisão, nos termos da Informação nº 30/20 (peça 7).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 506317/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2491/20**

Retornam os autos após o desentranhamento proposto na peça 8, que separou o pedido de revisão do cálculo do índice de despesa com pessoal do pedido de certidão para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município, presente neste expediente.

Pela Informação nº 489/20-CGM (peça nº 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que o Município não atende adequadamente o disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR, posto não ter encaminhado a declaração que o Município atende adequadamente o contido nos artigos 33, 37 e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional, a não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal, o cumprimento do art. 11, da Lei de Responsabilidade, no aspecto da exercício da capacidade tributária.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica sugere o indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento, providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela CGM, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 153678/20**

**ENTIDADE: 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO**

**INTERESSADO: 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, AUGUSTO SURIAN NETO**

**ADVOGADOS: DANIEL ROGERIO DE CARVALHO VEIGA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2498/20**

Retornam os autos com a Informação nº 6323/20 (peça 20) por meio da qual a Diretoria de Protocolo solicita deliberação desta Presidência em razão "da devolução

do Ofício nº 450/20-GP (peça 06), destinado ao Exmo. Senhor Juiz Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo”.

Considerando que o referido juízo já foi comunicado via e-mail acerca do atendimento da decisão proferida nos autos nº 0089683-06.2004.8.26.0100, consoante se infere da Informação nº 122/20 (peça 13) da Diretoria de Gestão de Pessoas, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, em conformidade com o disposto no Despacho nº 1483/20-GP (peça 14).

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 479980/20**  
**ENTIDADE: KARINA AKIMURA**  
**INTERESSADO: KARINA AKIMURA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2499/20**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Karina Akimura, irmã do servidor Thomaz Akimura, matrícula nº 51.954-5, inativado no cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 22/07/2020, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 177/20 (peça 6), destaca que, se deferido o pedido, o valor máximo de reembolso das despesas realizadas deve limitar-se ao último provento recebido pelo falecido no montante de R\$ 19.701,71 (dezenove mil, setecentos e um reais e setenta e um centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 171/20 (peça 7), destaca que as despesas com o funeral do servidor inativo foram efetuadas pela requerente “que anexou ao requerimento, documento pessoal, certidão de óbito e a Notas Fiscais emitidas em seu nome”.

Observa que o benefício ora requerido está previsto no art. 75 da Lei 19.573/18, cuja redação foi alterada por meio da Lei nº 19.762/18.

Por tal razão, conclui que a requerente “tem a receber como ressarcimento referente as despesas realizadas em virtude do funeral do servidor falecido THOMAZ AKIMURA”, o valor total de R\$ 9.861,89 (nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 283/20-DG (peça 8).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado por Karina Akimura a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 9.861,89 (nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 474792/20**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2500/20**

Retornam os autos com os Despachos nº 970/20 (peça 6), nº 723/20 (peça 7), nº 1147/20 (peça 8), nº 905/20 (peça 9) e nº 1002/20 (peça 11) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares autorizam o acesso pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região aos processos de suas respectivas relatorias elencados na Informação nº 462/20 (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como de todos os autos elencados na Informação nº 462/20-CGM (peça 4) e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 836244/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2501/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 161/20 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para

arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 408110/20**  
**ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2503/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 166/20 (peça 8) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 450656/20**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2504/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 167/20 (peça 6) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 508093/20**  
**ENTIDADE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO-PROJUDI**  
**INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO-PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2505/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 168/20 (peça 3) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 246962/17**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2506/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 162/20 (peça 18) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 473624/17**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2509/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 165/20 (peça 13) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das

providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 521006/20ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2532/20**

Trata-se de Representação instaurada em cumprimento a determinação contida no item II do Acórdão nº 1454/20, proveniente da Representação nº 836640/18 desta Corte de Contas.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 672763/16**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2534/20**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício nº 266/2016-PGE, oriundo da Procuradoria-Geral do Estado da Regional de Francisco Beltrão, por meio do qual é realizado o acompanhamento da Ação Ordinária nº 0003148-96.2016.8.16.0079, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos.

Através da Informação nº 163/20-DIJUR (peça 10), a Diretoria Jurídica, considerando que a PGE, por meio da peça 9, solicitou o cumprimento imediato de decisão do Tribunal de Justiça que tornou sem efeitos os Acórdãos nº 2569/13-S2C e 4334/14-STP deste Tribunal, sugere o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) a remessa dos autos ao Gabinete do E. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator Recurso de Revista nº 549677/13, para ciência da decisão judicial e comunicação do seu teor em sessão ordinária;

b) juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 9 deste requerimento externo ao processo n.º 549773/13;

c) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) dos 2569/13-2ª Câmara e nº 4334/14-Tribunal Pleno, bem como dos respectivos atos executivos; e

d) o retorno do expediente à DIJUR, para acompanhamento da ação judicial até o trânsito em julgado da decisão;

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Relator do processo nº 549773/13, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para os fins consignados no item "a" da manifestação da unidade técnica e autorização para a juntada das cópias descritas no item "b".

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins consignados no item "c" da manifestação da Diretoria Jurídica,

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 9 e 10 deste expediente ao processo nº 549773/13 e, ao final, retorno à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 759070/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2538/20**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Paranaprevidência informa o cancelamento, a pedido, da aposentadoria concedida ao Sr. Alexandre Gemi, relacionada ao processo nº 26392/94 deste Tribunal. O Requerente informa ainda

que o benefício foi removido da folha de pagamento por meio da Resolução nº 4035 de 27/08/2019, publicada no D.O.E nº 10510 de 29/08/2019.

Por meio da Informação nº 459/19-CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou não ser possível fazer a anotação do cancelamento em vista da inexistência de processo de registro nº 26392/94 no banco de dados desta Corte e, em consequência, sugeriu diligenciar à origem para conferência de tal informação.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Paranaprevidência, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicados pela unidade técnica à peça 6.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 440/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 552729/17-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO que, a partir de 24 de julho de 2020, o servidor JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO, Matrícula nº 52.087-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 441/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, matrícula nº 51.964-2, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 13 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 442/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 513801/20, resolve

DESIGNAR a servidora LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, Matrícula nº 50.909-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 20 de setembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 443/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº -TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 436/2020, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2136, de 14 de agosto de 2020, com a finalidade de corrigir a data das férias da servidora Isabel Karasek Rocha Bellaguarda, ocupante do cargo de Analista de Controle, matrícula nº 517372, para que passe a constar: durante seu impedimento de férias, a partir de 10 de agosto de 2020, permanecendo inalterados os demais termos.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski